Conselho Superior da Magistratura

Boletim Informativo

Junho 2003

Ficha Técnica

Edição e propriedade:
Conselho Superior da Magistratura
Largo do Corpo Santo, nº 13
1200 - 129 Lisboa

Tel.: 21 322 00 20
Fax: 21 347 49 18
e-mail: CSM@MAIL.TELEPAC.PT
Endereço do sítio internet:
www.conselhosuperiordamagistratura.pt

Coordenação do Boletim Informativo:
Luís Azevedo Mendes
Manuel Ramos Soares
(vogais do Conselho Superior da Magistratura)

Tiragem:
2500 exemplares

II série - nº 4
Junho de 2003

Publicação periódica

Depósito legal nº 174 302/01

Execução gráfica e impressão:
Gráfica Almondina

ÍNDICE

1 - Mensagens de abertura
- A ocasião e as palavras – *Presidente do C.S.M.* 5
- Em busca do tempo perdido – *Vice-Presidente do C.S.M.* 7

2 - Relatório anual e nova composição do C.S.M.
- Relatório de actividades do C.S.M. referente ao ano de 2002 9
- Novos vogais do C.S.M. designados pela Assembleia da República 39
- Por ocasião da cessação de funções no C.S.M.
  - Na despedida do C.S.M. – *José Manuel Lebre de Freitas* 41
  - Advogados no C.S.M./Magistrados na O.A. – *Valdemar Pereira da Silva* 43

3 - Serviço de Inspecções do Conselho Superior da Magistratura
- Novo Sistema das Inspecções Judiciais
  - Inspector Judicial-Coordenador 45
  - O Plano das Inspecções 46
- Novos Inspectores Judiciais e nova atribuição de áreas de inspecção 50

4 - Proposta do C.S.M. para alteração do Código de Processo Penal
- A proposta de alteração ao CPP – *Elisa Sales* 52

5 - Sessão comemorativa dos vinte e cinco anos do Conselho Superior de Magistratura
- Discurso de Sua Excelência o Presidente da República, *Dr. Jorge Sampaio* 61
- Discurso de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, *Dr. João Bosco Mota Amaral* 63
- Discurso de Sua Excelência o Primeiro-Ministro, *Dr. José Manuel Durão Barroso* 65
- Discurso de Sua Excelência o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura, *Juiz Conselheiro Dr. Jorge Alberto Aragão Seia* 70

6 - Conferência realizada em Leiria sobre Administração e Gestão dos Tribunais, a 9 e 10 de Janeiro de 2003
- O Programa da Conferência 76
- O Conselho Superior da Magistratura e a Administração dos Tribunais – *Intervenção do Sr. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, Juiz-Conselheiro Dr. Luís António Noronha do Nascimento* 79

7 - Simpósio "O Recrutamento e a Formação dos Juízes na Europa", em Évora, a 9 e 10 de Abril de 2003
- O Programa do Simpósio 87
- As Intervenções de Membros do Conselho Superior da Magistratura
  - Discurso de abertura de Sua Excelência o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura, *Juiz Conselheiro Dr. Jorge Alberto Aragão Seia* 89
  - Discurso na Sessão de Encerramento do Sr. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, *Juiz Conselheiro Dr. Luís Noronha do Nascimento* 94
  - Sistema de Recrutamento de Juízes em Portugal: a Evolução e os Pontos Críticos do Modelo *Intervenção do vogal do C.S.M., Dr. Luís Azevedo Mendes* 98

8 - Algumas deliberações de maior interesse
- Deliberações 107

9 - Outras Informações e Notícias
- Cerimónia de Inauguração Oficial da Estrutura do Ponto de Contacto da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, no C.S.M., a 7 de Maio de 2003 114
- 1.ª Reunião Preparatória do IV Encontro Iberoamericano de Conselhos de Judicatura *Relatório do vogal do C.S.M. Dr. Jorge dos Santos* 120
- Nova Filosofia no Domínio da Colheita de Provas na Europa 123
- Posse de novos juízes, no dia 4 de Fevereiro de 2003 125

O C.S.M. na Internet

No anterior *Boletim Informativo* publicámos com erro o endereço do *site* do C.S.M.. Cumpre assinalá-lo e proceder à rectificação.

O *site* do Conselho Superior de Magistratura pode ser encontrado em www.conselhosuperiordamagistratura.pt

Os conteúdos do *site* estão divididos por várias áreas que facilitam a busca dos interessados e que vão desde as informações mais gerais até às informações mais concretas da actualidade do Conselho (movimentos judiciais, deliberações, circulares, etc.).■

Outros endereços:

Endereços dos sites do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais da Relação

Supremo Tribunal de Justiça - http://www.stj.pt

Tribunal da Relação de Lisboa - http://www.trl.pt

Tribunal da Relação do Porto - http://www.trp.pt

Tribunal da Relação de Coimbra - http://www.trc.pt

Tribunal da Relação de Évora - http://www.tre.pt

Endereços do site português da RJECC
- Rede Judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial

- http://www.redecivil.mj.pt ■

1 - MENSAGENS DE ABERTURA

A Ocasião e as Palavras

Presidente do C. S. M.

As renovações cíclicas que se verificam na composição do Conselho Superior da Magistratura reflectem bem a sua dinâmica, a qual escapa, a maior parte das vezes, à percepção de uma larga franja dos cidadãos. Todavia, é essa sua dinâmica, traduzida pela substituição periódica e regular dos seus membros, que permite que nele tomem assento novas ideias e perspectivas e que faz dos que o abandonam conhecedores mais aprofundados da função que o órgão desenvolve. Desta dupla realidade, resulta, em larga medida, a especial operacionalidade e a permanente actualidade do Conselho Superior da Magistratura.

Iniciaram funções no Conselho Superior da Magistratura, a 13 de Maio passado, os seus novos membros, todos eles designados pela Assembleia da República. Coube-me proferir as palavras que a circunstância oferece. À sua reprodução neste Boletim, acrescentarei tão só que a opção pela metáfora não foi acidental, nem tão pouco uma qualquer preferência especial de estilo.

Resta-me esperar que queiram entender-me...

"Senhores Conselheiros,
Caros Colegas

Se pintura houvesse que retratasse a cerimónia que hoje aqui tem lugar, ela comportaria dois painéis, pintados a duas cores dominantes, com as respectivas nuances e esbatimentos.

Num dos painéis, teríamos uma cor escura e pesada no seu topo, reflectindo a partida dos Senhores Conselheiros, a cuja presença aqui já nos havíamos habituado. A sua constante, resistente e persistente comparência às sessões, o sério e cuidadoso estudo prévio das respectivas agendas de trabalho, os avisados e sábios pareceres proferidos – não obstante os seus afazeres profissionais – reforçariam a matriz de cor carregada, utilizada para reproduzir a tristeza que a sua partida suscita.

Porém, essa cor escura ir-se-ia esbatendo à medida que se caminhasse para a base da pintura, salpicada aqui e ali com algumas nuances de tom igualmente carregado, permitindo descobrir uma crescente claridade a fazer nascer a dupla sensação visual de alívio, por um lado, e de satisfação, por outro. Sensação de alívio para os que partem, cientes de que, enquanto serviram o Conselho, deram de si o melhor: as nuances representariam a sua natural inconformidade por não verem acolhidos, algumas vezes, os seus pontos de vista. Sensação de satisfação para os que ficam, pela preciosa e sempre lembrada marca que a sua passagem pelo Conselho vai deixar: as pinceladas mais vigorosas representariam o rigor, a competência, a isenção, a imparcialidade, a total independência; uma satisfação tanto mais percebida e afirmada pela forma sublime e nobre como foi por todos assumida a colegialidade das decisões tomadas e pelo modo como as mesmas foram sendo exteriorizadas, mal-

grado as eventuais e saudáveis discordâncias que sempre houve.

Seria essa tonalidade clara, em que se esbateria o primeiro painel, a marcar a cor predominante do segundo. Quase aguarelada, primaveril, reflectiria, desde logo, a enorme satisfação de ver preenchidos os 17 lugares que compõem o Conselho Superior da Magistratura.

A colegialidade do órgão, de contorno que não vemos reproduzido em qualquer outro, só o beneficia, através da pluralidade de ideias e de opiniões que nele forem expressas. É por esse facto que, em meu nome pessoal e no dos restantes Senhores Conselheiros, dou as boas-vindas aos que chegam.

Os dois anos que levo de presidência deste Conselho, de que fui membro logo na primeira hora, em outras ocasiões e com um modelo diferente do actual, levam-me a concluir das vantagens da presente composição, não apenas porque dela se afasta o rótulo de corporativismo, de que amiúde tem ainda sido acusado o edifício judiciário, mas porque entendo que, se o Estado delega no órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial alguns dos seus poderes, devem fazer parte da sua composição elementos alheios a ela própria. Seria bom que este entendimento fosse extensivo às Ordens profissionais.

Aliás, já não por desinformação ou falta de atenção, mas apenas por mera e inexplicável teimosia, poderá hoje acusar-se a magistratura de corporativismo. Corporativismo e lobbies profissionais, exercidos com transparência e balizados por normas claras, não constituem qualquer mal social e, pelo contrário, potenciam valores que interessam à sociedade. Isto não cabe, contudo, à magistratura, caso ímpar em que o seu órgão de gestão e disciplina integra uma composição como a que se sabe e aqui volta a ficar demonstrada, desmentindo qualquer veleidade de sentido corporativo e desfazendo a mais pequena dúvida que só por suspeitosa maledicência se pode pretender alimentar.

Estes dois anos de presidência – dizia eu – abonam a minha defesa da colegialidade deste órgão, que sai reforçada com as qualidades humanas e profissionais que os Senhores Conselheiros, que hoje vão deixar-nos, tão bem souberam imprimir ao exercício da função. Aos Senhores Conselheiros Dr.s António Arnaut e Valdemar Silva e ao Prof. Lebre de Freitas – a quem associo o Prof. Blanco de Morais, que já nos deixara – um bem-haja. Quanto aos Senhores Conselheiros Dr.s Ribeiro Mendes e Máximo dos Santos, que foram reeleitos, sei que vamos continuar a contar com a sua valiosa e prestimosa colaboração, de que deram provas bastantes com a supremacia de certos princípios e de valores que souberam tão bem colocar acima de quaisquer outros no desempenho de tão nobre e digna função.

Agora, os Senhores Conselheiros que, a partir de hoje, vão certamente empenhar-se na função para que foram eleitos, sugerem-me já (e seja-me permitido regressar à figura inicial) a razão que remataria a pintura imaginada: tenho a certeza de que saberão connosco conservar essa tonalidade de cor clara que predominaria naquele segundo painel. O salpico de eventuais nuances, quando não caídas do pincel para fora da tela, só iriam servir – como irão, decerto – para embelezar a obra, no sentido de reflectir essa desejável pluralidade de entendimentos e de opiniões.

Quero crer – estou confiante nisso – que a pintura desse segundo painel não iria (como não irá, nunca) esbater-se num gradual escurecimento. Reservemos, pois, o degradé da tristeza para o momento inevitável em que tivermos de reproduzir, um dia, a partida. Para já, aproveitemos juntos a tela para as cores vivas: como sempre tem acontecido, é com a passagem por este Conselho que melhor se sente o seu verdadeiro papel e a acção que o caracteriza, a favor de uma magistratura judicial cuja legitimidade é aqui reforçada por todos nós, para que se mantenha acima de qualquer suspeita, mas jamais acima da responsabilidade de zelar pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos." ■

Jorge Alberto Aragão Seia
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura
29/5/2003

Em busca do Tempo Perdido

Vice-Presidente do C. S. M.

A representação social dos Tribunais varia por vezes rapidamente em função de factores emblemáticos que pouca consistência têm.

Há meia dúzia de meses a Justiça funcionava mal; agora quer-se fazer crer que, subitamente, a Justiça começou a funcionar bem tão-só porque na investigação criminal de um caso mediático ocorreu a prisão de gente conhecida.

A Justiça é um conceito demasiado amplo para arcar com todas as culpas e para não explicar nada. E é isso que se percebe quando vemos a abordagem frequente da Comunicação Social: a Justiça tanto é o M.º. Pº. e a investigação criminal como os tribunais e o juiz, como o sistema prisional, como o acesso ao direito, como a fuga de uma arguida para o Brasil, como os centros de acolhimento de menores, como as adopções feitas administrativamente ou denegadas jurisdicionalmente, etc., etc., etc.

A Justiça na sua generalidade é um conceito que se decompõe em múltiplos subsistemas palpáveis a cargo de entidades diversas; e convirá perceber que o funcionamento de qualquer um desses subsistemas não muda da noite para o dia por força de uma varinha de condão.

Não há melhoria visível de qualquer deles sem um plano ajustado e racional que se execute paulatina e persistentemente; e de nada servirá fazer aproveitamentos mediáticos através de factos acidentais e conjunturais tentando fazer crer que, num repente, se encontrou o elixir para os males que nos afligem.

Quando o facto acidental desaparece, volta tudo à primeira forma e percebe-se que afinal o rei continua nu.

***

O que se acaba de dizer, cabe que nem uma luva aos Tribunais (o subsistema em que nos inserimos).

Mau grado todas as declarações em contrário, os tribunais portugueses caminham rapidamente para uma ruptura total. Ruptura que se percebe no contacto directo com os juízes de todas as instâncias: no S.T.J. e nos Tribunais da Relação as distribuições atingem já uma capitação que supera em muito o que se pode imaginar; na 1ª instância, há dezenas e dezenas de juízos e tribunais onde os juízes atingiram o "limiar da sobrevivência".

Com a falta de visão estratégica de que o Ministério da Justiça tem dado mostras, começa a rarear a matéria-prima, ou seja, começa a não haver juízes.

Neste preciso momento, contabilizadas as vagas existentes e os casos de juízas em licenças de maternidade, há exactamente 74 lugares por preencher na 1ª instância, sem contar com as comarcas agregadas que representam um acréscimo de esforço para quem está a começar na profissão; se se entrar em linha de conta com aquelas comarcas teremos 93 lugares por preencher na 1ª instância.

Não se pense que as vagas referidas se reportam apenas a tribunais com pequena dimensão; sem querer ser exaustivo, estão vagos, entre outros, lugares nos círculos da Amadora, Lamego, Vila Franca de Xira, Santo Tirso, Penafiel, Paredes, Faro, Loulé, em Varas mistas e juízos cíveis ou crimi-

nais de Lisboa, Loures, Sintra, Felgueiras, Vila Real, Gaia, Porto , Águeda, Seia, Setúbal, Lagos, Silves, Évora, em Tribunais do Trabalho de Águeda, Lisboa, Viana do Castelo, etc.

Se a estes números adicionarmos o défice que existe nos Tribunais da Relação, teremos uma pálida amostra do que, no futuro próximo, pode esperar o Judiciário Português.

Só no próximo ano sairão juízes do C.E.J.; o que significa que até à Páscoa de 2004 (na melhor das hipóteses) a situação piorará mas jamais melhorará.

Quando em Março de 2001 assumimos as presentes funções, o C.S.M. apresentou ou aceitou um conjunto de medidas de fundo, conexionadas entre si, destinadas a sanear os tribunais: alteração da lei do C.E.J. para que se flexibilizasse a formação de juízes já que o actual diploma é um elefante branco que não leva a nada; alteração do mapa judiciário do país; reforma da acção executiva em consonância com aquele mapa judiciário; implementação dos assistentes judiciais o mais depressa possível.

Até hoje nada disto foi feito. A inércia completa do Ministério da Justiça está a levar os tribunais portugueses para um beco tal que só um eventual "estado de emergência" poderá evitar o colapso.

A lei do C.E.J. e o mapa judiciário permanecem na mesma; a reforma da acção executiva terá uma implementação minimalista que nenhuns ou poucos efeitos benéficos trará ao juiz; os assistentes judiciais permanecem no limbo das intenções.

Há 26 meses, quando iniciámos funções no C.S.M. pedimos aos juízes portugueses uma sobrecarga de esforço para que - com as reformas projectadas - transcorresse o tempo necessário para que os seus efeitos se começassem a sentir. Pensávamos então que valia a pena esses sobre-esforço que seria compensado logo depois quando a execução adequada das medidas começasse a frutificar.

Hoje, se os tribunais se afundarem por completo quem vai surgir como a imagem do fracasso da justiça é o juiz, como de costume. E, no entanto, são eles que vão ainda aguentando o barco no meio de muitas incompreensões.

Talvez por tudo isso valha a pena pararmos um bocado, para sabermos para onde vamos, o que queremos e qual a legitimidade para pedir aos juízes seja o que for. ■

Luís António Noronha Nascimento
Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

2 - RELATÓRIO ANUAL E NOVA COMPOSIÇÃO DO C.S.M.

Rui Castelo

Relatório anual do Conselho Superior da Magistratura, referente ao ano de 2002

Aprovado em Sessão Plenária realizada a 8 de Abril de 2003

INTRODUÇÃO

I - O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA NA GESTÃO DOS TRIBUNAIS

I.A - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
- I.A.1 - Pendências processuais
- I.A.2 - Recursos humanos
- I.A.3 - Movimento de quadros
- I.A.4.- Comissões de Serviço, licenças sem vencimento e bolsas de estudo
- I.A.5 - Impedimentos temporários de juízas por doença e licença de maternidade
- I.A.6 - Suspensões disciplinares e preventivas
- I.A.7 - Vacatura de lugares
- I.A.8 - Medidas de gestão de auxílio
  - I.A.8.a - Comarcas agregadas e acumuladas
  - I.A.8.b - Destacamentos de juízes auxiliares
  - I.A.8.c - Acumulações de funções
  - I.A.8.d - Substituição legal
  - I.A.8.e - Bolsa de juízes
  - I.A.8.f - "Juízes de nomeação temporária"
  - I.A.8.g - Juízes jubilados

I.B - PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E REGULAMENTARES COM INCIDÊNCIA NO SISTEMA DE GESTÃO DOS TRIBUNAIS
I.B.1 - Instalação do Tribunal da Relação de Guimarães
I.B.2 - Regulamento de Inspecções Judiciais
I.B.3 - Avaliação e disciplina dos funcionários judiciais
I.B.4 - Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial

II - REFORÇAR A EFICÁCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

II.B - AUTONOMIA ORÇAMENTAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
II.C - ORGÂNICA JUDICIÁRIA
II.D - ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS
II.E - QUADRO DE JUÍZES
II.F - RECRUTAMENTO E FORMAÇÃO DE JUÍZES
II.G - ASSESSORIA TÉCNICA NOS TRIBUNAIS
II.H - ÍNDICES DE AVALIAÇÃO DA CARGA DE SERVIÇO ADEQUADA POR CADA TIPO DE TRIBUNAL - "CONTINGENTAÇÃO DE PROCESSOS"
II.I - ADMINISTRAÇÃO DE TRIBUNAIS
II.J - OS JULGADOS DE PAZ
II.L - SISTEMA DE AUDITORIA E MONITORIZAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA

III - ACTIVIDADES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

III.A - REUNIÕES
III.B - SERVIÇO DE INSPECÇÕES
III.C - PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
III.D - AVALIAÇÃO E DISCIPLINA DE FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA
III.E - SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO E PROCESSAMENTO DE QUEIXAS E EXPOSIÇÕES
III.F - PROJECTOS, PARECERES E DELIBERAÇÕES
III.G - COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
III.H - GRADUAÇÃO PARA O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO
RELATÓRIO DO PONTO DE CONTACTO PORTUGUÊS DA REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

INTRODUÇÃO

Nos 25 Anos do Conselho Superior da Magistratura

Previsto na Constituição da República de 1976 desde a sua versão inicial, o CSM reuniu pela primeira vez no dia 23 de Março de 1977. Completaram-se assim, no ano de 2002, 25 anos de efectivo funcionamento deste órgão fundamental do sistema de administração da justiça.

Em sessão plenária realizada no dia 1 de Outubro de 2002, o CSM deliberou assinalar a data com diversas iniciativas, com especial relevo para

a organização de uma sessão solene. Infelizmente, porém, a conjugação de impedimentos vários levou a que a referida sessão já não pudesse ter lugar no ano de 2002, vindo assim a realizar-se já em 2003, em 18 de Fevereiro, no Salão Nobre do Supremo Tribunal de Justiça.

Em qualquer caso, entendeu-se que o importante era não ignorar a objectiva relevância do acontecimento, aproveitando a ocasião para um balanço da sua actuação e, sobretudo, para dar mais um estímulo à reflexão sobre o que a comunidade judicial e os portugueses em geral esperam da actuação do Conselho e desejam para melhorar o funcionamento da Justiça em Portugal.

Nos últimos 25 anos Portugal viveu enormes transformações no plano político, económico e social e mesmo até ao nível das mentalidades. O País teve de fazer face, ao mesmo tempo e em curto período, a um conjunto de difíceis problemas e desafios que boa parte das nações europeias haviam enfrentado há mais tempo e de modo faseado. Instituiu-se e estabilizou-se a democracia a todos os níveis, viveram-se sucessivas alterações de regime económico, modificou-se todo o quadro da acção pública em virtude da participação no processo de integração europeia, alteraram-se profundamente os padrões da litigiosidade, mudou a própria composição das magistraturas e, sobretudo, a percepção e as expectativas dos cidadãos em relação ao funcionamento do sistema judicial.

Mesmo nos momentos mais complexos e instáveis que se seguiram à Revolução de 25 de Abril de 1974, o sistema judicial continuou a funcionar sem dramáticos sobressaltos, podendo mesmo dizer-se que em larga medida permaneceu intocado. Essa circunstância reforçou a confiança dos cidadãos na Justiça, aumentou a sua credibilidade e aceitação. Todavia, acabaria por vir a revelar um lado negativo, já que contribuiu para desenvolver um espírito de acomodação, um ambiente pouco favorável à introdução das mudanças necessárias à modernização do sistema, as quais, com o decurso do tempo, se foram tornando cada vez mais prementes.

Assim, a crise da Justiça pôde crescer e desenvolver-se porque, entre outras razões, durante muito tempo não houve sequer uma adequada compreensão dos novos problemas e das suas causas e, muito menos, das correspondentes respostas. Em bom rigor, só há bem poucos anos essa situação se começou a alterar. Entretanto, o capital de confiança tinha já sido largamente desbaratado.

Não obstante todas as dificuldades referidas, temos por incontroverso que ao longo destes 25 anos o CSM soube exercer as suas competências preservando o essencial: as queixas sobre o funcionamento da Justiça nunca radicaram na falta de independência dos magistrados, em dúvidas sobre a sua honorabilidade ou na ausência do atempado exercício da acção disciplinar sempre que isso se justificou. Mas importa lembrar que não se deve esperar do CSM aquilo que ele não pode dar. Ao CSM não cabe, evidentemente, definir as políticas da Justiça: essa é tarefa indeclinável do poder político democrático.

O balanço é, pois, globalmente muito positivo, ainda que, como é natural, tenha havido ao longo dos 25 anos que leva de vida momentos mais conseguidos e outros menos. Como qualquer outra instituição, o CSM deu os seus primeiros passos com alguma tibieza e fez um natural percurso evolutivo. Foi-se progressivamente afirmando e consolidando, tendo já atingido uma fase de plena maturidade. Fruto da própria experiência adquirida, o seu percurso revela uma crescente exigência quanto à qualidade e à eficácia da sua intervenção, exigência essa que se tem vindo a acentuar nos últimos anos.

O CSM é um órgão chave do sistema português de administração da justiça, um símbolo do princípio da separação dos poderes, um garante da independência dos juízes, mas também uma expressão da inevitável interligação dos diferentes poderes do Estado.

Importa sublinhar, porque se trata de um aspecto por vezes esquecido, que 9 dos seus 17 membros são escolhidos pelo poder político: 2 são designados pelo Presidente da República e 7 eleitos pela Assembleia da República. Trata-se, pois, do único dos conselhos de magistratura que tem membros designados pelos dois órgãos de soberania di-

rectamente eleitos pelo Povo Português. Diga-se, aliás, que a questão do modo de designação dos membros do CSM se nos apresenta hoje como uma matéria estabilizada, designadamente porque na prática demonstrou ser uma solução equilibrada e eficaz.

Mas há aspectos em que o CSM tem ainda um longo caminho a percorrer. Uma das vertentes fundamentais da sua acção é a gestão da magistratura judicial, ou seja, o CSM é também um órgão de gestão. Esse aspecto tem sido muitas vezes negligenciado e esquecido. Ora nesse domínio importa reconhecer que o CSM, sem prejuízo de alguns progressos já verificados, pode e deve melhorar. Para isso tem vindo já a aplicar novas metodologias de trabalho mas o seu esforço acabará por ser infrutífero se não vier a ser adequadamente dotado de um conjunto de novos instrumentos legais e operacionais, conforme se explicita em outro passo deste relatório, a exemplo, aliás, do que já se fez no relatório do ano passado e em outros documentos e ocasiões.

O CSM cumpre assim 25 anos de actividade plenamente consciente das suas responsabilidades. Está satisfeito com o trabalho que desenvolveu mas não imbuído de um espírito de auto contemplação. Nem está fechado sobre si próprio. Assume-se como um interlocutor e um agente insubstituível na colaboração para a definição da política de Justiça em Portugal. Pela sua natureza e composição, é portador de uma legitimidade sem paralelo noutros órgãos e por isso esse é um lugar que lhe cabe por direito próprio.

I - O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA NA GESTÃO DOS TRIBUNAIS

I.A - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

I.A.1 - Pendências processuais

Na última década, de 1 de Janeiro de 1992 a 1 de Janeiro de 2002, de acordo com as publicações de estatísticas do Gabinete de Política Legislativa e de Planeamento do Ministério da Justiça, o número total de processos judiciais pendentes passou de 548.755 para 1.256.554, o que significa um aumento de 128,9%. O número de juízes, todavia, não acompanhou esse aumento exponencial, pois passou de 1.224 para 1.690, sofrendo portanto um aumento de apenas 37,7%. E, considerando que o número de juízes em efectividade de funções nos tribunais judiciais era, em 1 de Janeiro de 2002, de apenas de 1.462, então esse aumento dos quadros ficou-se pelos 19,4%.

A análise das mesmas estatísticas mostra existir uma tendência relativamente constante de aumento do número de processos entrados nos tribunais, embora se verifique nos últimos anos uma ligeira tendência de diminuição, designadamente em 1998, 2000 e 2001. Contrariamente, o número anual de processos findos, que vinha aumentando desde 1993 (excepto no ano de 1995), diminuiu em 7,5%, nos anos de 2000 e 2001. Esta diminuição gradual do número de processos findos em cada ano não resulta de qualquer diminuição do esforço de produtividade mas é consequência directa do entorpecimento da capacidade de resposta dos tribunais, causado pelo anormal ritmo de aumento dos processos entrados, gerador de pendências em volume incomportável.

Tirando uma ou outra reforma pontual, sem reflexos visíveis e duradouros na diminuição de pendências, não houve na última década uma aposta decisiva na desjudicialização dos conflitos de menor complexidade e dignidade, que poderiam ser satisfatoriamente tratados fora dos tribunais. Nem sequer houve avanços importantes na implementação de um sistema de assessoria técnica dos juízes, que permitisse, dentro de cada processo, libertar a disponibilidade para o julgamento e decisão das questões relevantes.

O aumento das entradas, a consequente diminuição dos processos findos e a ausência de medidas de desjudicialização, tudo junto, gerou um inevitável desfasamento entre a capacidade de resposta do sistema de justiça e o volume de solicitações a que é sujeito, o que tudo resultou no significativo aumento de pendências até aos níveis incomportáveis de hoje.

No início do ano de 2002 o número de processos pendentes nos tribunais judiciais era de

1.265.554. As percentagens de distribuição desses processos nas instâncias era a seguinte: 98,85% na 1ª Instância, 0,96% nas Relações e 0,10% no Supremo Tribunal de Justiça. De entre os processos pendentes assumiam especial importância as acções cíveis executivas, pois constituíam 52,4% de todos os processos cíveis pendentes na primeira instância e 40,8% do total da pendência processual de todas as espécies e em todos os tribunais judiciais. Também os processos de transgressão, que no essencial são pequenas bagatelas penais, que deveriam ser tratadas fora dos tribunais, assumiam, ainda, relevo digno de nota, pois constituíam 9,5% de todos os processos penais em fase de julgamento.

Processos pendentes nos tribunais judiciais em 1 de Janeiro de 2002 (Estatísticas do GPLP)

1ª Instância	Cíveis	Declarativos	470.212	
		Executivos	516.757	
			Total cíveis: 986.969	
	Penais	Instruções	7.042	
		Julgamentos	Crimes	155.180
			Transgressões	16.280
			Total penais: 78.502	
	Tutelares	Tutelares cíveis	23.192	
		Tutelares	11.294	
			Total tutelares: 34.486	
	Laborais 52.168			
	Total de processos na primeira instância: 1.251.125			
Relações	Cíveis	7.614		
	Penais	3.592		
	Laborais	945		
	Total de processos nas Relações: 12.151			
Supremo Tribunal de Justiça	Cíveis	559		
	Penais	400		
	Laborais	319		
	Total de processos no Supremo: 1.278			
Total de processos nos tribunais judiciais: 1.265.554				

Para se fazer uma ideia mais precisa da dimensão das pendências e do reflexo inevitável que este número tem na menor produtividade global dos tribunais, basta ver que a média de processos pendentes por cada juiz de primeira instância em efectividade de funções atingiu o número praticamente incomportável de 1.117 unidades. E se atendermos ao facto de haver um desvio constante entre as estatísticas oficiais e a contagem real dos processos recolhida pelo serviço de inspecções (que é sensivelmente de 15% a 20%), então verificaremos que a média de pendência real por cada juiz é ainda bem superior. Poderemos, assim, por extrapolação, estimar que a média real de processos por cada juiz de primeira instância atingirá um número próximo dos 1.340.

Este número manifestamente excessivo de processos tem como consequência directa uma diminuição global de produtividade mas, mais grave que isso, pode vir a ter reflexos negativos no plano qualitativo do desempenho dos tribunais. Na verdade, tem-se considerado que para este tipo de actividade essencialmente intelectual, o excesso de carga de trabalho, a partir de 20%, em relação a uma medida racionalmente adequada, se reflecte inevitavelmente numa profunda diminuição de

qualidade. Ora, havendo já estudos que permitem considerar, sem margem para quaisquer dúvidas, que os números se aproximam desse limite - quando não o ultrapassam já -, há aqui uma forte razão de preocupação suplementar. Basta considerar os resultados do estudo independente realizado pela empresa da especialidade Hay Group, S.A., sob a égide do Conselho em colaboração com o Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça, segundo o qual há um excesso generalizado de carga de trabalho nos tribunais criminais que em certos casos chega a ultrapassar os 20%.

I.A.2 - Recursos humanos

No decurso do ano de 2002, cessaram funções 52 juízes por jubilação, aposentação ou falecimento e iniciaram funções 73 novos juízes.

Assim, em 31 de Dezembro de 2002, estavam no activo 1.620 juízes, dos quais 1.445 se encontravam em efectividade de funções nos tribunais judiciais e 185 em comissões de serviço a tempo integral. Mantiveram-se em funções os 28 juízes de nomeação temporária, recrutados ao abrigo do regime excepcional da Lei n.º 3/2000.

Relativamente às 185 comissões de serviço, importa salientar que este número não pode sofrer redução significativa. Na verdade, dessas comissões, 165 resultam directamente de imposição legal (cargos legalmente reservados a juízes nos seguintes organismos ou tribunais: Tribunal Constitucional, Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Tribunais Administrativos e Fiscais, Tribunais Militares, Conselho Superior da Magistratura e Centro de Estudos Judiciários). As restantes 20 comissões de serviço, reduzidas ao mínimo possível, não sendo obrigatórias, foram consideradas absolutamente convenientes. Tratam-se de comissões de serviço em organismos ministeriais e pedidas pelos respectivos governantes (Ministério da Justiça, Ministério da Administração Interna e Ministério do Trabalho - 12 juízes em comissão) ou em outros lugares de grande relevo, também a pedido das respectivas entidades (Procuradoria Geral da República e cooperação na ONU, Comissão Europeia, Timor, Macau e Bósnia-Herzegóvina - 8 juízes).

Assim, se demonstra que, contrariamente ao que por vezes se invoca, sem conhecimento de causa, o aumento do número de juízes não pode ser conseguido pela redução das comissões de serviço.

Caracterização do quadro em 31 de Dezembro de 2002

		Em 31DEZ02
Lugares de quadro	**STJ**	60
	Relações	290
	1ª Instância	1074
Juízes em efectividade de funções	**STJ**	58
	Relações	290
	1ª Instância	1077
Juízes em comissões de serviço	**STJ**	15
	Relações	60
	1ª Instância	110

I.A.3 - Movimento de quadros

Em todo o ano de 2002 foram nomeados 14 Juízes Conselheiros para o Supremo Tribunal de Justiça.

Realizou-se, no mesmo período, um movimento judicial ordinário, que deu origem aos seguintes movimentos de quadros:

Nomeações para os Tribunais de Relação:

Foram nomeados 40 Juízes Desembargadores efectivos e 34 Juízes de Direito auxiliares em funções de Desembargadores, assim distribuídos:

Relação de Coimbra - 1 efectivo e 4 auxiliares
Relação de Évora - 4 efectivos e 7 auxiliares
Relação de Guimarães - 22 efectivos
Relação de Lisboa - 13 efectivos e 11 auxiliares
Relação do Porto - 11 auxiliares

Movimentos de quadros de Juízes de primeira instância (por distrito judicial):

Foram movimentados 380 juízes nos tribunais de primeira instância, assim distribuídos:

Coimbra
Efectivos - 57 (37 em acesso final e 20 em 1º acesso)
Auxiliares - 13 (todos em acesso final)
Évora
Efectivos - 51 (33 em acesso final e 18 em 1º acesso)
Auxiliares - 7 (todos em acesso final)
Lisboa
Efectivos - 89 (82 em acesso final e 7 em 1º acesso)
Auxiliares - 47 (todos em acesso final)
Porto
Efectivos - 106 (83 em acesso final e 23 em 1º acesso)
Auxiliares - 10 (9 em acesso final e 1 em 1º acesso)

Lugares abrangidos pelo movimento judicial (por distrito judicial):

Os 384 lugares abrangidos pelo movimento judicial foram assim distribuídos:

Coimbra
Círculo ou equiparados - 17
Outros lugares de acesso final- 33
Lugares de 1º Acesso - 20
Évora
Círculo ou equiparados - 13
Outros lugares de acesso final- 27
Lugares de 1º Acesso - 18
Lisboa
Círculo ou equiparados - 66
Outros lugares de acesso final- 63
Lugares de 1º Acesso - 7
Porto
Círculo ou equiparados - 37
Outros lugares de acesso final- 55
Lugares de 1º Acesso - 24

No movimento ordinário de 2002 ficaram por preencher 20 lugares de quadro em tribunais ou juízos, além dos 34 tribunais não providos de juiz, por estarem em regime de agregação ou acumulação com outros.

I.A.4 - Comissões de serviço, licenças sem vencimento e bolsas de estudo

Comissões de serviço:

Autorizadas - 3: Director Geral da Administração da Justiça, Assessor do Supremo Tribunal de Justiça e Adjunta da Sr.ª Ministra da Justiça

Findas - 2: Director Geral da Administração da Justiça e Assessor do Supremo Tribunal de Justiça

Renovadas - 3: Assessores do Supremo Tribunal de Justiça

Licenças sem vencimento:

Iniciadas - 2

Bolsas de estudo com dispensa de serviço:

Iniciadas - 2

I.A.5 - Impedimentos temporários de juízas por doença e licença de maternidade

O número total de juízas temporariamente impedidas por licença de maternidade no ano de 2002 foi de 78 (notar que este número inclui as licenças gozadas total ou parcialmente o ano), assim distribuídas geograficamente:

Distrito judicial de Coimbra - 8
Distrito judicial de Évora - 16
Distrito judicial de Lisboa - 28
Distrito judicial de Porto - 26

Significa isto que nesse ano gozaram licença de maternidade 12,1% das juízas portuguesas.

Somando todas as licenças de maternidade, o tempo de impedimento foi de 7132 dias, o que equivale a sensivelmente 27 anos de trabalho de uma pessoa. Importa ainda considerar o tempo de baixa associado à gravidez, que foi de 1297 dias (média de 16,6 dias de baixa por cada licença), o que equivale a mais 4,9 anos de trabalho.

I.A.6 - Suspensões disciplinares e preventivas

O número total de juízes temporariamente impedidos por suspensão disciplinar ou preventiva executada total ou parcialmente no ano de 2002 foi de 6.

I.A.7 - Vacatura de lugares

No ano cessaram funções 52 juízes, distribuídos pelos seguintes motivos:

Aposentação e jubilação - 30
Falecimento - 6
Licença - 2
Comissão permanente de serviço - 14

I.A.8 - Medidas de gestão de auxílio

Como resulta dos dados antecedentes, por variadas razões, muitos foram os tribunais privados de juiz no ano de 2002.

O actual quadro de juízes é insuficiente para acorrer a todas as situações de carência e os instrumentos de gestão previstos na lei são de operacionalidade muito limitada. As agregações e acumulações de tribunais, que permitem libertar um juiz para outro lugar acabam, por vezes, por reflectir-se negativamente no serviço, havendo designadamente casos de tribunais de acesso que, pela primeira vez na sua história, passaram a apresentar acumulação sistemática de atrasos processuais. A acumulação de funções por um juiz em mais de um tribunal é um meio muito usado mas depende em grande medida da boa vontade dos juízes, visto que está condicionado à sua anuência, nem sempre fácil de obter num contexto de generalizado excesso de serviço. O regresso a funções de juízes jubilados, ao abrigo da Lei n.º 3/2000, é uma solução de recurso, mas imperfeita, sob vários pontos de vista. O destacamento de juízes auxiliares está muito limitado pela escassez do quadro. A bolsa de juízes tem um quadro manifestamente insuficiente para as necessidades.

Apresentam-se de seguida os dados relativos às medidas de gestão de auxílio adoptadas pelo Conselho.

I.A.8.a - Comarcas agregadas e acumuladas

Por razões que se prendem, por um lado, com a desactualização da estrutura da orgânica judiciária e, por outro lado, com a necessidade de criar mais disponibilidade para ocupação de outros lugares de quadro, há 19 tribunais que estão a funcionar em agregação por determinação Ministerial (Portaria 412-D/99, de 7 de Junho).

Noutros casos, foi o Conselho que, para libertar juízes para outros lugares, deliberou acumular comarcas ou juízos, ao abrigo do disposto no art.º 69º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais. Estão 15 tribunais nessas condições.

Tribunais em agregação (por distrito judicial):

Coimbra - 6
Évora - 5
Lisboa - 1
Porto - 7

Tribunais ou Juízos em acumulação (por distrito judicial):

Coimbra - 3
Évora - 2
Lisboa - 9
Porto - 1

I.A.8.b - Destacamentos de juízes auxiliares

Durante o ano de 2002 foram destacados 111 juízes como auxiliares. Nem todos, porém, ocuparam lugares além quadro, visto que em certos tribunais ou juízos, vagos ou por o titular estar impedido, os auxiliares estiveram em funções de substituição.

Destacamentos de auxiliares nas Relações (por Relação):

Coimbra - 4
Évora - 7
Guimarães - 1
Lisboa - 11
Porto - 11

Destacamentos de auxiliares na 1ª Instância (por distrito judicial):

Coimbra - 13
Évora - 7
Lisboa - 47
Porto - 10

I.A.8.c - Acumulações de funções

A acumulação de funções em mais de um tribunal ou juízo é um instrumento de gestão com natureza excepcional previsto no art.º 69º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro. Depende de aceitação do juiz.

É usada, essencialmente, em três tipos de situações: liquidação de pendências acumuladas com atraso, em que o juiz é destacado para proferir certo tipo de despachos (saneadores, sentenças ou expediente) ou praticar certo tipo de actos (julgamentos ou outras diligências); substituição de juízes temporariamente impedidos, em que o juiz ocupa um lugar vago (normalmente nos casos de licença de maternidade, doença ou outros impedimentos temporários) e auxílio de juízes com volumes de pendência ou entradas elevados ou com diminuição de produtividade, em que se verifica, na prática, um reforço do quadro previsto na lei para aquele lugar (é o caso do auxílio a tribunais ou juízos em que o volume de trabalho é claramente superior ao que seria racionalmente exigível a um juiz ou de diminuição de produtividade do juiz titular, designadamente por razões de saúde).

No ano de 2002 foram determinadas 146 acumulações de funções que abrangeram 200 Tribunais/Juízos. Foram 48 no distrito judicial do Porto, 38 no de Coimbra, 38 no de Lisboa e 22 no de Évora.

Este número não equivale exactamente ao número de juízes que acumularam funções, porque alguns (poucos) aceitaram mais de uma acumulação durante o ano.

I.A.8.d - Substituição legal

A lei prevê um mecanismo de substituição de juízes impedidos, para assegurar a realização dos actos processuais urgentes, indicando expressamente quem é o juiz substituto ou reservando essa escolha para o Conselho, que por sua vez a delegou nos Presidentes dos Tribunais de Relação.

As substituições podem ocorrer num acto processual isolado ou em períodos de dias ou meses.

O Conselho tem procurado evitar as substituições legais, visto que estas, não dependendo da vontade do juiz, pelo seu carácter impositivo, quase sempre perturbam o normal funcionamento do serviço e têm fracos resultados de produtividade. Porém, quando ocorrem situações de vacatura de lugares para as quais não há outra solução, a única forma de assegurar a realização dos actos urgentes é o recurso ao juiz substituto.

Não há dados estatísticos para evidenciar o número de substituições legais ocorridas.

I.A.8.e - Bolsa de juízes

Os 18 juízes que integram o quadro da bolsa foram destacados durante o ano de 2002 por 38 vezes:

Distrito judicial de Coimbra - 6 destacamentos
Distrito judicial de Évora - 5 destacamentos
Distrito judicial de Lisboa - 16 destacamentos
Distrito judicial de Porto - 11 destacamentos

Asseguraram o serviço em 61 tribunais:

Distrito judicial de Coimbra - 8 tribunais
Distrito judicial de Évora - 8 tribunais
Distrito judicial de Lisboa - 25 tribunais
Distrito judicial de Porto - 20 tribunais

Os destacamentos dos juízes da bolsa tiveram as seguintes durações médias:

Distrito judicial de Coimbra - 4 meses e 15 dias
Distrito judicial de Évora - 3 meses e 6 dias
Distrito judicial de Lisboa - 3 meses
Distrito judicial de Porto - 3 meses e 19 dias

I.A.8.f - "Juízes de nomeação temporária"

Nos termos da lei, o recrutamento dos "juízes de nomeação temporária" foi previsto como medida de gestão de auxílio, visando a eliminação de pendências acumuladas nos tribunais judiciais.

Nessa conformidade, foram inicialmente colocados com funções dessa natureza. Os colocados na Pequena Instância Cível de Lisboa e na Pequena Instância Cível Liquidatária de Lisboa, assegurando o desempenho de todas as funções de natureza judicial inerentes a esses lugares e os restantes colocados nos Juízos Cíveis de Lisboa e nos diversos tribunais do país, com funções preferenciais de despacho de pendências acumuladas nas jurisdições cível, laboral e de família e menores.

Porém, a necessidade veio a determinar que gradualmente alguns viessem a ocupar lugares de quadro vagos, substituindo os seus titulares.

I.A.8.g - Juízes jubilados

A Lei n.º 3/2000 permitiu, também, a título excepcional, o regresso a funções dos juízes já jubilados.

Solicitaram e foram admitidos a exercer funções nos tribunais 3 juízes que já se encontravam afastados do serviço por jubilação.

I.B - PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E REGULAMENTARES COM INCIDÊNCIA NO SISTEMA DE GESTÃO DOS TRIBUNAIS

I.B.1 - Instalação do Tribunal da Relação de Guimarães

O Regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio) criou o Tribunal da Relação de Guimarães, com um quadro de 22 Juízes Desembargadores, não compreendendo secção social. Este Tribunal foi declarado instalado a partir de 2 de Abril de 2002, mas com um quadro reduzido de 15 Juízes Desembargadores até 14 de Setembro de 2002 (Decreto-Lei n.º 339/01, de 27 de Dezembro).

O Conselho fez um movimento extraordinário em Março, tendo colocado nesse tribunal 12 Juízes Desembargadores (7 efectivos e 5 auxiliares). A partir de 15 de Setembro, o quadro da Relação de Guimarães ficou completo com 22 Juízes Desembargadores, tendo ainda sido colocado um auxiliar.

Não obstante se tratar de um tribunal novo, foram já apontados vários problemas que perturbam o seu normal funcionamento e merecerão no futuro ser repensados. Trata-se da inexistência de uma secção administrativa, da conveniência de se prever a criação de uma Secção Social para conhecer os recursos dos tribunais de trabalho da respectiva área geográfica e a diagnosticada insuficiência do quadro de Desembargadores. Segundo a estimativa comunicada pelo Presidente da Relação de Guimarães, o quadro deverá ser aumentado de 22 para 32 lugares.

I.B.2 - Regulamento de Inspecções Judiciais

O Regulamento de Inspecções Judiciais foi profundamente alterado na sessão plenária do dia 19 de Dezembro de 2002

O regulamento anterior havia procurado conciliar os dois objectivos que a lei comete ao serviço de inspecções: monitorização do estado dos serviços nos tribunais e avaliação do serviço e mérito dos juízes. Mas a prática e o próprio articulado acabaram por centrar todo o sistema de inspecções na vertente da avaliação do mérito dos juízes. O resultado acabou por ser o total esquecimento do primeiro dos objectivos do Serviço de Inspecções, que é a avaliação do funcionamento dos tribunais.

O objectivo da avaliação dos tribunais, enquanto organização, era fortemente entorpecido pelo elevado número de juízes que exercem funções em muitos tribunais e cuja avaliação de serviço tinha de ser feita na mesma acção inspectiva. Por outro lado, a avaliação do serviço e do mérito dos juízes era também gravemente prejudicada, em termos de tempestividade e justiça relativa, na medida em que, num sistema de avaliação assente, indiscutivelmente, na melhoria gradual das notações, não era alcançável a parificação do número de inspecções a cada juiz, nem sequer a mesma periodicidade ou mesmo uma razoável periodicidade. Acresceu, como consequência e novo factor de bloqueio, a elevada ineficiência na cobertura do número necessário de inspecções ao serviço de juízes (necessário, para garantir um mínimo de justiça relativa), que conduziu a demasiados pedidos de realização de inspecções extraordinárias (por razões que têm a ver com a progressão na carreira e promoções) os quais, deferidos que eram, mais tolhiam o sistema de inspecções, no que toca ao cumprimento dos objectivos de normalização do seu desempenho.

O grande princípio que presidiu à revisão do regulamento foi o da separação entre a avaliação dos tribunais e a avaliação do serviço e do mérito dos juízes.

As inspecções aos tribunais visarão agora, com outra operacionalidade, recolher e transmitir ao Conselho Superior da Magistratura indicações completas sobre o modo como os tribunais inspeccionados funcionaram durante o período abrangido pela inspecção, facultar-lhe, a pedido, o conhecimento rápido e actualizado do estado dos serviços nos tribunais, designadamente quanto à organização, preenchimento, adequação e eficiência dos quadros, movimento processual real, produtividade e níveis de distribuição das cargas de serviço e apontar, em qualquer caso, as necessidades e carências que forem detectadas nos tribunais, sugerindo as providências adequadas ao seu suprimento.

As inspecções ao serviço dos juízes visarão, por seu turno, avaliar a prestação e o mérito de cada juiz em acções inspectivas "personalizadas" (cada juiz, cada inspecção) e propor ao Conselho Superior da Magistratura a sua classificação de serviço. Nessas inspecções será avaliado todo o serviço do juiz que ainda não tiver sido objecto de avaliação, independentemente do número de tribunais onde tiver sido prestado.

As inspecções passarão a ser planificadas de forma sistemática, através de um plano anual de inspecções, aos tribunais e ao serviço dos juízes. Esta planificação será organizada de modo a que, progressivamente, sejam atingidos os seguintes objectivos: (1) cada juiz de direito seja sujeito a inspecção ao seu serviço e mérito de quatro em quatro anos, parificando o número de inspecções classificativas a cada juiz ao longo de toda a sua carreira; (2) todos os juízes com a mesma antiguidade na carreira sejam sujeitos a inspecção ordinária, ao seu serviço, no âmbito do mesmo plano anual; (3) todo o serviço seja sujeito a inspecção classificativa.

No que toca aos critérios de avaliação, melhoraram-se alguns aspectos concretos que têm revestido preocupação constante do Conselho nas deliberações sobre o tema, designadamente quanto à celeridade nas decisões, capacidade de simplificação processual e clareza e simplicidade de exposição e do discurso argumentativo dos juízes.

Finalmente, no que se refere aos inspectores, introduziu-se a figura do Inspector Judicial Coordenador, uma figura de amparo destinada a facilitar a coordenação, do serviço de inspecções e do seu corpo de inspectores, pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura e pelos demais órgãos competentes.

A plena operacionalidade deste novo regulamento e de todo o sistema de inspecções é, no entanto, ainda prejudicado pelo facto de os inspectores judiciais serem simultaneamente instrutores de inquéritos e processos disciplinares. Será de todo conveniente que numa próxima revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais se alargue o quadro de inspectores em mais dois lugares, para poderem ser afectados em exclusivo à vertente disciplinar.

I.B.3 - Avaliação e disciplina dos funcionários judiciais

Na sequência do Acórdão n.º 73/2002 do Tribunal Constitucional, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral das normas que suportavam as competências do Conselho dos Oficiais de Justiça, relativas à avaliação do mérito profissional e disciplinar dos funcionários judiciais, veio a ser publicado o Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril, que alterou o Estatuto dos Funcionários de Justiça em conformidade com a referida jurisprudência do Tribunal Constitucional.

De acordo com o novo regime, o Conselho, por via de recurso hierárquico das deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça, tem agora competência para apreciar o mérito funcional e a disciplina dos funcionários judiciais. Essa competência pode ser exercida directamente, por via do poder de avocação, ou por via de recurso hierárquico.

Quanto à natureza das competências, deliberou o Conselho, na sessão plenária de Outubro de 2002, manifestar o seguinte entendimento: *"Estas novas competências do Conselho Superior da Magistratura têm natureza administrativa e são próprias do órgão."*; *"As competências que nesta matéria se mantiveram na esfera do Conselho dos Oficiais de Justiça, enquadram-se na figura administrativa da delegação tácita."*

A área de responsabilidade do Conselho

alargou-se significativamente com estas novas competências, atento o número de funcionários de justiça, próximo dos 9.000.

É previsível um grande volume anual de recursos para o Conselho das deliberações do COJ. No ano de 2002 o COJ classificou 1945 funcionários de justiça e tomou 311 deliberações de natureza disciplinar. Nos últimos quatro anos, a média anual de recursos das decisões do COJ para os tribunais administrativos foi de 34,2. Porém, com a instituição do sistema de recurso para os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público, que não são sujeitos a custas, verificou-se um enorme aumento de impugnações das deliberações do COJ. Só em parte do ano de 2002, foram interpostos 63 recursos (43 para o CSM e 20 para o CSMP). Perante estes dados, as primeiras projecções permitem apontar para um volume anual de recursos de deliberações do COJ para o Conselho, bem superior a uma centena.

I.B.4 - Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial

A "Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial" (RJECC) foi criada pela Decisão do Conselho da União Europeia de 28 de Maio de 2001 (201/470/CE).

O Magistrado Judicial Ponto de Contacto Nacional é designado pelo Conselho Superior da Magistratura, aí desenvolvendo as suas funções, sob a responsabilidade do Conselho, dispondo de gabinete, assessoria jurídica e apoio administrativo.

Em anexo junta-se o relatório de actividades da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial.

II - REFORÇAR A EFICÁCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

II.A - ORGÂNICA INTERNA DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

No relatório anterior fez-se referência aprofundada à manifesta desactualização da orgânica do Conselho. Deu-se aí nota da urgência de se aprovar um diploma de organização interna que permita ao Conselho assumir integralmente as suas responsabilidades e participar na gestão do sistema de justiça guiado por princípios de racionalidade e eficácia.

Na sessão Plenária de 15 de Janeiro de 2002 foi aprovada uma proposta de diploma interno de organização dos serviços do Conselho Superior da Magistratura e atribuição de autonomia administrativa e financeira.

Essa proposta foi apresentada ao Ministério da Justiça há mais de um ano e não foi ainda possível vê-la aprovada.

O Conselho espera dispor deste instrumento essencial nos próximos meses, tendo em conta o anúncio feito pelo Senhor Primeiro-Ministro na sessão comemorativa dos 25 anos do Conselho Superior da Magistratura, no passado dia 18 de Fevereiro.

II.B - AUTONOMIA ORÇAMENTAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

A autonomia orçamental do Conselho é uma peça chave para o seu bom funcionamento, segundo os novos parâmetros de racionalidade e eficácia que se espera poderem ser potenciados pelo esperado reapetrechamento orgânico. Mas, agora, na proximidade da autonomia orçamental das Relações, é uma necessidade absoluta.

O Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto, estabeleceu o regime jurídico da gestão administrativa dos tribunais superiores. Por força do Decreto-Lei n.º 73/2002, de 27 de Março, o novo regime aplicar-se-á aos Tribunais da Relação já para o orçamento de 2004. E, de acordo com este novo regime, caberá a esses tribunais processar as folhas de vencimento de todos os magistrados do respectivo distrito judicial, o que parece, coerentemente, significar que essa despesa haverá de estar incluída no seu orçamento próprio e de ser executada com autonomia.

O problema que se coloca, a ser assim, tem a ver com o desfasamento inevitável entre as responsabilidades de gestão orçamental e de gestão de

quadros. O Conselho, que é o órgão com competência para nomear e transferir juízes de acordo com a sua avaliação das necessidades, ficará sujeito à cabimentação orçamental, que é da responsabilidade dos Tribunais da Relação. O que significa que a transferência de juízes entre distritos judiciais, que pode justificar-se por situações conjunturais de bloqueio ou vacatura de lugares inesperadas, será muitas vezes impossível, visto que, muitos meses antes, quando nas relações se fizerem as propostas orçamentais, não foi possível fazer essa previsão.

É toda a adequação da política de colocações e transferências de juízes às necessidades do sistema de justiça que pode ficar em risco, com este anunciado sistema de irracional dispersão de competências. Não tem, de facto, sentido que sejam os Tribunais de Relação a fazer previsão orçamental de movimentos de quadros que não são da sua competência. O que tem sentido e é desejável é que a responsabilidade da previsão e execução orçamental para pagar o vencimento de todos os juízes das Relações e da primeira instância seja atribuída ao Conselho, que é o órgão que decide das suas nomeações e transferências.

Trata-se de uma solução fácil de implementar, visto que o projecto de diploma orgânico do Conselho, que está em apreciação, contém já os instrumentos necessários para esse efeito.

II.C - ORGÂNICA JUDICIÁRIA

O mapa judiciário português e a orgânica dos tribunais judiciais estão desactualizados. A optimização racional da gestão dos tribunais implica que se questione a existência de tribunais que não têm um volume processual minimamente significativo e a criação de outros, tendo em conta áreas geográficas de litigiosidade específica (tribunais de instrução criminal, de comércio ou de família e menores, por exemplo).

Uma possibilidade a ponderar, numa área muito importante como é a instrução criminal, será a de substituir o sistema de afectação exclusiva de juízes dos tribunais criminais à instrução criminal por uma rede de tribunais de instrução criminal que cubra todo o território nacional.

Essa conveniência resulta de várias razões. Em primeiro lugar, da necessidade de inserir nessa área sensível juízes mais experientes e especializados. Em segundo lugar, de factores de eficiência de funcionamento, dado que no sistema vigente os lugares de instrução não têm magistrado do Ministério Público, funcionários de justiça e instalações

próprios e motivam desnecessários conflitos de competência com os juízes dos tribunais criminais.

É também urgente adequar a bolsa de juízes às necessidades. A experiência de gestão do Conselho permite antever que a bolsa de juízes deveria ter um quadro não inferior a 30 lugares, âmbito nacional e estatuto remuneratório diferenciado, que permita cativar os juízes mais experientes e apetrechados para as especificidades e dificuldades deste trabalho intermitente e itinerante.

Ademais, a reforma da acção executiva, implicará também uma profunda reorganização dos tribunais cíveis, dada a necessidade de criação e instalação dos tribunais de execução.

O Conselho está a ultimar a apresentação de uma proposta de reformulação global nesta área.

Esta é, para o Conselho, uma área de reforma prioritária.

II.D - ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

O Estatuto dos Magistrados Judiciais, por sua vez, carece de revisão em aspectos pontuais.

As novas competências relativas à avaliação e disciplina de funcionários judiciais impõe a adaptação do serviço de inspecções e do quadro de inspectores e a própria forma de funcionamento das sessões plenárias e permanentes.

Ainda nesta área das inspecções, será de toda a conveniência prever no quadro de inspectores um lugar para um Juiz Conselheiro, atento o considerável número de inspecções requeridas por Juízes Desembargadores e a grande dificuldade em nomear inspectores ad hoc, bem assim como a de mais dois lugares de inspectores em exclusivo para a matéria disciplinar.

Por outro lado, o estatuto deverá substituir o Conselho Permanente, que nos moldes actuais não é mais do que um Plenário reduzido a metade, essencialmente com as mesmas competências e funções, por um órgão de gestão corrente, com características executivas.

Importa ainda consagrar um novo regime jurídico próprio no que toca a infracções disciplinares de juízes. A aplicação subsidiária do regime disciplinar do funcionalismo público, mesmo no que respeita à tipificação das infracções, levanta dificuldades de adaptação e incertezas desnecessárias. Será preciso tipificar no Estatuto dos Magistrados Judiciais os ilícitos disciplinares e as formas de culpa e definir mais correctamente as correspondentes sanções.

Há, finalmente, necessidade de proceder ao aperfeiçoamento técnico de normas que levantam pontuais dificuldades de aplicação. A título meramente exemplificativo indicam-se as regras relativas às preferências nos movimentos judiciais (art.º 44º), as regras relativas às renovações das comissões de serviço (art.º 57º) e as regras relativas às delegações de competências (art.º 158º).

O Conselho Superior da Magistratura está a ultimar a apresentação de uma proposta de alteração.

II.E - QUADRO DE JUÍZES

Com referência a 31 de Dezembro de 2002, havia praticamente uma equivalência entre lugares de quadro instalados e juízes em efectividade de funções nos tribunais judiciais. Mais concretamente, o número de juízes em funções era superior em uma unidade ao número de lugares de quadro. Mas havia 58 lugares vagos sem juiz. O que sucedia - e ainda sucede - é que em alguns casos os juízes auxiliares ocupavam lugares além do quadro para reforço de tribunais mais congestionados.

Relação quadro de juízes/juízes em funções

	STJ	Relações		1ª Instância		Totais
Lugares de quadro instalados	60		290		1074	**1424**
Lugares de quadro prenchidos	58		282		1026	**1366**
Juízes em funções	58	Efectivos	256	Efectivos	1004	
		Auxiliares	34	Auxiliares	73	
		Total	290	Total	1077	**1425**

De acordo com a projecção das necessidades feita pelo Conselho, para fazer face aos estrangulamentos conjunturais causados pelo aumento das pendências, estima-se que o número de juízes em efectividade de funções precisa de ser aumentado nos próximos três anos em cerca de 195, assim distribuídos:

STJ	3 (nova secção de contencioso)
Relações	35 (reforço dos quadros)
1ª Instância	157
	17 (bolsa de juízes)
	10 (instrução criminal)
	100 (tribunais de execução)
	30 (reforço de outros tribunais)

O aumento do número de juízes, mesmo tendo em conta os ganhos esperados com a reforma da acção executiva, só atingíveis num horizonte temporal de dois ou três anos, terá de passar por medidas conjunturais de reforço excepcional do recrutamento e formação nos próximos três anos.

O esquema que tem vindo a ser utilizado nos últimos anos para minorar as carências tem passado pelo sistemático encurtamento do período de formação. O período de formação dos 17º, 18º, 19º e 20º cursos foi objecto de encurtamento, por forma a antecipar a entrada dos novos juízes em alguns meses. Trata-se, porém, de uma situação indesejável. Em primeiro lugar, uma formação adequada pressupõe que se completem todas as fases formativas previstas na lei. Em segundo lugar, a sucessiva antecipação do termo dos cursos para o ano anterior acaba por ter um efeito perverso de arrastamento, ao impelir a uma nova antecipação, para evitar que num determinado ano não haja um curso a findar e um grupo de novos juízes a entrar no sistema. Esta situação só poderá terminar com dois cursos especiais de formação que permitam que depois os cursos seguintes, já a partir de 2005, retomem o seu percurso normal previsto na lei.

O 19º Curso de Formação, foi encurtado, a pedido do Conselho, para Janeiro de 2003, tendo os 65 novos juízes iniciado funções em Fevereiro, o que significa que no fim do ano, considerando a previsibilidade de cessarem funções 60 juízes (média dos últimos 14 anos), o déficit de 195 será apenas reduzido a 190.

O 20º Curso de Formação, com 80 novos juízes, com o encurtamento recentemente decidido, poderá iniciar o estágio em 12 de Maio de 2003. E assim, em vez de terminar em Julho de 2004 e de os novos juízes iniciarem funções em Setembro, poderá ser deliberada por este Conselho a antecipação do termo do estágio, por forma a que, sem prejuízo da qualidade da formação, possam iniciar funções nos tribunais um pouco mais cedo, em Fevereiro de 2004.

Do mesmo modo, propôs ainda o Conselho, em 21 de Maio de 2002, a realização de um curso especial, sem exames de admissão, aberto aos actuais assessores judiciais e juízes temporários, que são cerca de 50, para se iniciar no ano de 2003 e terminar em Dezembro do mesmo. Esta proposta foi já aprovada em Conselho de Ministros e está agendada para discussão e votação na Assembleia da República.

A acontecer como se pretende, iniciarão funções no ano de 2004 mais 130 juízes (80 do 20º curso antecipado e 50 do curso especial para assessores e juízes temporários). Ora, considerando o número de juízes que cessará funções, será possível reduzir o déficit de juízes em 2004 para 120.

Mas ainda será necessária uma outra medida suplementar para que o 21º curso de formação, que terminará normalmente em Setembro de 2005, não seja encurtado (pela primeira vez em quatro anos seguidos), e para que não se verifique um hiato de mais um ano e meio sem novos juízes, de Fevereiro de 2004 a Setembro de 2005. Bastará que se realize um curso especial durante o ano de 2005, para terminar no fim do ano, com vagas para 95 juízes. Nesse caso, estarão prontos para iniciar funções nos tribunais no ano de 2005, 190 novos juízes (85 do 20º curso em Setembro e 95 do curso especial em Dezembro), o que resultará na eliminação do déficit no final do ano.

Projecção de necessidades no planeamento do recrutamento de juízes 2003/2005

		2003	2004	2005
Recrutamento no planeamento normal	Entradas	+ 65 do 19º curso com termo antecipado para Fevereiro	+ 80 do 20º curso com termo normal em Setembro	+ 85 do 21º curso com termo normal em Setembro
	Saídas	- 60 até Dezembro	- 60 até Dezembro	- 60 até Dezembro
	Saldo	-195+65-60= **déficit de -190**	-190+80-60= **déficit de -170**	-170+85-60= **déficit de -145**
Recrutamento no planeamento projectado	Entradas	+ 65 do 19º curso com termos antecipado para Fevereiro	+ 80 em Fevereiro do 20º curso antecipado + 50 em Fevereiro do curso especial para assessores e temporários	+ 85 do 21º curso com termo normal em Setembro + 95 em Fevereiro do primeiro curso especial para auditores
	Saídas	- 60 até Dezembro	- 60 até Dezembro	- 60 até Dezembro
	Saldo	-195+65-60= **déficit de -190**	-190+130-60= **déficit de -120**	-120+180-60= **saldo 0**

A aprovação deste plano é condição absolutamente indispensável para se obter até 2005 o equilíbrio dos quadros de juízes nos tribunais, que permitirá a introdução das reformas estruturais necessárias. É previsível que nos anos seguintes, estabilizado o sistema, o recrutamento de juízes possa diminuir gradualmente.

II.F - RECRUTAMENTO E FORMAÇÃO DE JUÍZES

Conforme se apontou no relatório de actividades anterior, o actual sistema de recrutamento e formação de juízes, previsto na Lei n.º 16/98, de 8 de Abril, comporta no essencial três factores de ineficácia: (1) período de espera de dois anos entre o ingresso e a conclusão da licenciatura, que quebra a qualidade do universo de candidatos e tem impedido o preenchimento da totalidade das vagas, em prejuízo da planificação de recuperação de pendências; (2) o diferimento obrigatório da opção e o longo período de tempo de formação conjunta, cuja única justificação possível é a de permitir uma escolha mais conscienciosa da magistratura, o que, é, só por si, um enorme desperdício de meios. Acrescendo que a excessiva valorização da formação conjunta, virada apenas para o enriquecimento da motivação da opção do auditor, em detrimento da valorização da formação específica na área do seu interesse, afecta tremendamente a preparação, quer numa perspectiva objectiva de formação técnica específica, quer numa perspectiva mais subjectiva de alcance dos níveis de auto-confiança mínimos para o normal desempenho de funções. Situação que baixa preocupantemente os níveis esperados de produtividade e de qualidade quando, depois, são colocados em funções plenas; (3) finalmente, a ausência de mecanismos especiais que permitam, em momentos de carência conjuntural, um recrutamento e formação em regime acelerado.

Sem mecanismos de adaptação a situações de anormal ruptura no preenchimento de vagas em tribunais ou de forte necessidade de reforço dos quadros para recuperação de pendências, torna-se difícil ao Conselho enfrentar situações de carência conjuntural ou, até, ao legislador alterar de uma forma expedita e planeada, para o curto prazo, a orgânica dos tribunais (como será agora necessário com os novos tribunais de execução), se não puderem - como não podem - ser activados cursos de formação especiais (mecanismo que existia no sistema anterior), permitindo um recrutamento mais rápido de juízes.

Por tudo o que fica dito, torna-se urgente alterar a Lei n.º 16/98, de forma o corrigir os apontados "pontos" críticos.

Na sessão plenária de 21 de Maio de 2002 o Conselho aprovou uma proposta de alteração do

sistema de recrutamento e formação de juízes, assente nas seguintes linhas mestras: (1) eliminação do período de espera de dois anos, a antecipação da opção de magistratura; (2) encurtamento do período curricular de formação conjunta; (3) consagração de um período de formação teórico-prática específica, seguida de um período de formação nos tribunais e de um estágio, este com a duração de um ano; (4) previsão de cursos especiais acelerados de formação, para situações conjunturais de grande carência de magistrados.

Esse projecto foi enviado à Senhora Ministra da Justiça.

É uma reforma que o Conselho considera prioritária mas que ainda tarda em ser considerada.

II.G - ASSESSORIA TÉCNICA NOS TRIBUNAIS

A assessoria técnica e o secretariado próprio do juiz têm sido apontados como uma das principais reformas que poderiam potenciar, no imediato, um aumento da eficácia dos tribunais, do Supremo às comarcas, a prazo com menores custos financeiros do que a sistemática e persistente política de aumento de quadro de juízes.

O Conselho dispõe de um estudo científico ("Estudo sobre Contingentação Processual, visando a definição de indicadores fiáveis sobre o volume de serviço adequado para cada juiz dos tribunais judiciais", realizado pela empresa Hay Group, S.A.) que demonstra, sem margem para dúvidas, que a assessoria poderá ser um factor essencial de aumento de produtividade. Trata-se de um estudo ainda limitado aos tribunais criminais mas cujos resultados podem ser extrapolados para todos os tribunais. Na variável organizacional, a referência ao previsível aumento de produtividade resultante do apoio de assessores ou funcionários privativos previsto é de 19.2% para o conjunto de todos os tribunais com competência criminal e varia entre os 10% das varas criminais e os 31% dos tribunais de competência genérica. Estes números são demasiado aliciantes para que a assessoria não seja encarada como uma prioridade.

A Lei n.º 12/98, de 8 de Janeiro, criou a figura do assessor judicial. O recrutamento dos assessores das relações e dos tribunais de primeira instância é feito de entre os candidatos a magistrados classificados de aptos a ingressar no Centro de Estudos Judiciários que tenham excedido as vagas disponíveis e de entre oficiais de justiça com licenciatura em Direito, tempo de serviço não inferior a cinco anos e classificação não inferior a Bom.

Tratou-se de uma experiência muito positiva mas com resultados muito limitados, principalmente por causa do número manifestamente escasso de assessores recrutados. É possível concluir hoje que esta lei não cumpriu o objectivo. Em primeiro lugar, estão a terminar todas as comissões de serviço de três anos dos assessores e não houve neste período recrutamento de mais assessores. Depois, a principal fonte de recrutamento dos assessores, que seria a quota excedente dos candidatos aptos a frequentar o Centro de Estudos Judiciários, desapareceu na prática, pela simples razão de que nos últimos anos os candidatos admitidos a ingressar naquela instituição não têm sequer conseguido preencher as vagas previstas.

Certamente por isso, foi publicado o Decreto-Lei n.º 330/2001, de 20 de Dezembro, que prevê a figura do assistente judicial. Trata-se, no essencial, de um técnico licenciado em Direito, da escolha do juiz assessorado, contratado pelo Estado, por determinado período.

O Conselho apresentou uma proposta para definir em concreto os tribunais onde poderiam ser contratados esses assistentes e para se iniciarem os procedimentos com vista à sua contratação. Mas em vão. Até hoje, de facto, passado mais de um ano, o diploma nunca foi objecto de regulamentação. Não há pois um único assistente judicial colocado nos tribunais.

É absolutamente urgente a regulamentação da lei dos assistentes judiciais e a abertura do processo de recrutamento.

II.H - ÍNDICES DE AVALIAÇÃO DA CARGA DE SERVIÇO ADEQUADA POR CADA TIPO DE TRIBUNAL - "CONTINGENTAÇÃO DE PROCESSOS"

A necessidade de definir índices que permi-

tam avaliar a carga de serviço adequada por cada tipo de tribunal é um instrumento de gestão básico. Não se trata de implementar qualquer sistema de bloqueio de distribuição mas de encontrar um modelo indicativo que permita, com operacionalidade, introduzir nos tribunais critérios de eficiência, produtividade e responsabilização e guiar a actuação dos juízes e a gestão do Conselho, em todas as suas vertentes, da classificação à disciplina.

Ao longo dos anos, desde 1981, foram várias as tentativas para definir tabelas de contingentação. Os estudos que estiveram na base das deliberações referidas assentaram, sobretudo, em pressupostos e critérios empíricos, resultantes dos dados da experiência, que permitiram fazer a diferenciação prática dos processos em graus de dificuldade. Por diversas razões, estas tentativas nunca cumpriram verdadeiramente os objectivos propostos e acabaram mesmo por ir caindo em desuso. E a verdade é que, ainda hoje, passados tantos anos, continua a faltar na gestão do Conselho esse instrumento operativo essencial, que é, afinal, uma tabela que fixe indicativamente os índices de avaliação da carga de serviço adequada por cada tipo de tribunal e permita, além do mais, definir critérios de produtividade para os juízes.

Reconhecendo essa grave carência e assumindo uma firme vontade de a suprir, o Conselho elegeu como uma das suas prioridades mais imediatas a realização de um estudo actualizado de avaliação dos níveis de produtividade exigíveis. Não mais um trabalho para mandar para os arquivos passado um ou dois anos mas um estudo com bases científicas credíveis que pudesse impor-se como referência para os mais diversos aspectos da gestão, como sejam: a afectação meios de apoio (auxiliares, acumulação de funções, etc.), a avaliação do mérito dos juízes, a relevância disciplinar de acentuadas quebras de produtividade, a compreensão do conceito de inaptidão funcional do juiz, o planeamento da estrutura e orgânica judiciária e o planeamento do recrutamento e formação de juízes.

No Plenário de Novembro de 2001, deliberou-se: "propor formalmente ao Senhor Ministro da Justiça a realização, a cargo do Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça, de um amplo e completo estudo que permita estabelecer indicadores fiáveis sobre o volume de serviço adequado para cada juiz dos tribunais judiciais, em função das variáveis relevantes, estas a determinar com a participação deste Conselho". O pedido obteve anuência do Senhor Ministro da Justiça e, já no desenvolvimento dos trabalhos, o Gabinete de Auditoria e Modernização veio a adjudicar a realização do projecto à empresa Hay Group, S.A. Em simultâneo constituiu-se no Conselho um grupo de trabalho para acompanhar e colaborar na realização do estudo. De acordo com o planeado, o projecto foi dividido em duas fases: a primeira incluindo os tribunais com competência na área da jurisdição criminal e a segunda os restantes tribunais.

Concluídos os trabalhos da primeira fase, vieram a ser formalmente apresentados ao Conselho Superior da Magistratura na sessão plenária de 1 de Outubro de 2002.

Este estudo, na perspectiva do Conselho, representa, só por si, um avanço qualitativo muito considerável no modo de abordar o tema da definição do modelo de índices de avaliação da carga de serviço adequada por cada tipo de tribunal, pois, além de ser o primeiro com natureza científica, oferece a garantia de ter sido realizado por uma entidade independente, representada em 38 países e reputada como líder mundial em "consultoria estratégica de recursos humanos e transformação de organizações".

Não há, obviamente, condições para implementar os resultados do estudo no imediato. Até porque, além do resto, não se seria possível avançar mais antes de se concluir a segunda fase do projecto, estendendo o estudo a todos os tribunais. De todo o modo, da sua primeira leitura, evidenciam-se já quatro pistas de extrema importância para guiar no futuro as acções de gestão do Conselho.

Desde logo, na variável humana, a constatação da relação entre o factor experiência/estabilidade e a produtividade. Os juízes com experiência superior a 7 anos e colocados no tribunal há mais de 2 anos apresentam maiores níveis de produtividade em actividades como o julgamento e a elaboração da sentença. Isto obrigará a um esforço no senti-

do de dirigir a política de colocações e transferências para uma maior estabilização dos juízes nos tribunais, por forma a que, com os mesmos meios humanos, seja possível alcançar resultados mais positivos.

Depois, na variável organizacional, a referência ao previsível aumento de produtividade resultante do apoio de assessores ou funcionários privativos. Esse aumento previsto é de 19.2% para o conjunto de todos os tribunais com competência criminal e varia entre os 10% das varas criminais e os 31% dos tribunais de competência genérica. Daqui resulta que, sem prejuízo da necessidade de aumentar no imediato o número de juízes por razões conjunturais, será necessário iniciar já um movimento que permita ir dotando progressivamente os tribunais de assessorias e/ou de funcionários afectos exclusivamente ao serviço de secretariado do juiz.

Ainda na variável organizacional, a influência dos procedimentos burocráticos na diminuição da produtividade. Para o conjunto dos tribunais, estima-se que o tempo gasto em procedimentos desnecessários é de 5.9 horas semanais, o que dá 14.5% do tempo total gasto no serviço. É evidente que a eficácia do sistema de justiça reclama a eliminação destes procedimentos que distraem a atenção e o esforço dos juízes daquilo que é o principal das suas funções: julgar e decidir, para o que é secundário e desnecessário. O Conselho não deixará de pugnar por esse objectivo.

Finalmente, nas conclusões, a indicação de que se verifica nos tribunais criminais um esforço de produtividade efectiva superior à produtividade idealmente exigível. Esse excesso na carga de serviço distribuído aos juízes da jurisdição criminal, que no conjunto dos tribunais atinge os 11.5%, varia entre os 5.2% nas relações e os 21.9% nos tribunais de competência especializada. É ainda elucidativo ver que nos tribunais de primeira instância com competência criminal, exceptuando os de instrução criminal, esse excesso de produtividade médio é de 14,7%.

É interessante notar que o objectivo de aumentar o número de processos findos por ano e de acabar com as pendências acumuladas, sem aumento considerável do quadro de juízes, de acordo com os dados que o estudo já fornece, pode vir a ser alcançado no médio prazo à custa apenas de algum esforço de organizativo. Na verdade, o excesso de produtividade médio de 11.5% poderá no futuro ser reduzido a zero sem ser necessário recorrer a grandes alterações do quadro legislativo ou à continuação do recrutamento acelerado de juízes. Para tanto bastará encontrar formas de desburocratizar o processo e eliminar dele todos os procedimentos considerados supérfluos e dotar os tribunais de assessores e funcionários privativos, consoante as necessidades concretas, pois a soma das medias dos acréscimos de produtividade resultantes destes dois tipos de medidas é de 33.7%.

Mas, note-se, essa solução estrutural não prescinde do pretendido e atrás referido aumento extraordinário do número de juízes em 195. É que só com este aumento conjuntural dos quadros será possível descongestionar os tribunais e criar as necessárias bases de estabilidade para que as reformas organizativas estruturais possam começar a produzir resultados positivos.

Neste momento o Conselho está a avaliar as diversas incidências do estudo e a tomar medidas para que os seus resultados possam vir a ser brevemente implementados, primeiro a título experimental em tribunais seleccionados para servir de modelo, e depois progressivamente em todos os tribunais.

Tendo em conta que um dos factores redutores da produtividade dos tribunais criminais é a prática de actos burocráticos ou desnecessários, com vista a criar condições práticas para implementar os resultados do estudo, o Conselho deliberou na sessão plenária de 19 de Novembro encomendar um trabalho que permita, no prazo de três meses, identificar esse tipo de procedimentos e preparar uma proposta legislativa de alteração do Código de Processo Penal.

Na mesma sessão plenária foi ainda deliberado propor formalmente à Senhora Ministra da Justiça a continuação do estudo para o resto dos tribunais judiciais, tendo em conta os critérios, procedimentos e metodologia de referência já desenvolvida na primeira fase do projecto, através da afec-

tação de meios e responsabilidades ao próprio Conselho ou a outra entidade que possa substituir o Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça, entretanto desactivado.

O objectivo final do Conselho é o de elaborar no curto prazo uma tabela indicativa de avaliação da carga de serviço adequada por cada tipo de tribunal, que possa, finalmente, cumprir o objectivo proposto há mais de vinte anos e guiar toda a sua intervenção no sentido de uma gestão mais justa e eficiente.

Trata-se de uma questão que, do ponto de vista do Conselho, é absolutamente prioritária. Seria desejável que o Conselho dispusesse de meios próprios para concluir os estudos. Não sendo assim, aguarda-se que o Ministério da Justiça comunique essa disponibilidade.

II.I - ADMINISTRAÇÃO DE TRIBUNAIS

O Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto, criou a figura do administrador judicial. A lei já está em vigor mas falta ainda concluir o processo de recrutamento e formação dos administradores para que possam iniciar funções nos tribunais.

No essencial, o administrador tem funções de auxílio administrativo ao juiz presidente do respectivo tribunal, sob a sua orientação e direcção. Mas, a par dessa área de actuação subordinada, há um campo em que a sua actuação é relativamente autónoma, num conjunto de competências em matéria de gestão das instalações e equipamentos comuns. Trata-se das competências em matéria de segurança, conservação e gestão eficaz e eficiente das instalações, dos bens e equipamentos comuns, da adopção de medidas para a sua utilização, da gestão e utilização dos espaços, incluindo as salas de audiências, da direcção dos serviços de atendimento e informação ao público e da gestão dos recursos humanos não integrados na carreira dos oficiais de justiça e gerir o orçamento.

A lei não é suficientemente clara na definição da relação entre o presidente do tribunal e o administrador judicial. Com efeito, a afirmação do princípio de que o administrados judicial coadjuva o juiz-presidente no exercício dos seus poderes é absolutamente vazio de conteúdo, pela simples razão de que a lei não define de uma forma minimamente operacional os poderes do presidente do tribunal.

O quadro legal da administração dos tribunais está por isso incompleto e imperfeito.

Incompleto porque não tem sentido que o administrador judicial possa iniciar funções antes de estar definido o estatuto legal do juiz presidente. Esse corpo normativo deve guiar-se pelos seguintes princípios: (1) poderes efectivos do juiz-presidente e sua articulação com as atribuições do administrador judicial e do secretário judicial; (2) mecanismos de disponibilidade para o exercício da presidência, através da formação na área da gestão e da redução de serviço ou eventualmente de um estatuto remuneratório específico; (3) mecanismos de legitimação do juiz-presidente que enquadrem o Conselho Superior da Magistratura na função de gestão integrada das presidências dos tribunais (um mecanismo possível seria a nomeação do juiz-presidente pelo Conselho de entre um leque de escolhidos no tribunal); (4) juiz-presidente, também, como instrumento de monitorização permanente da organização dos tribunais; (5) competência administrativa própria do Conselho Superior da Magistratura para conhecer das reclamações e impugnações administrativas das decisões do juiz-presidente (à semelhança do que já está previsto no ETAF ainda em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84).

Esse caminho terá de passar também pela preparação e motivação dos juízes presidentes para as tarefas da gestão, para assumirem uma liderança estrategicamente delineada para o cumprimento de objectivos pré-definidos, para definirem o papel e a missão do tribunal e para personificarem uma cultura de motivação dos magistrados, advogados, funcionários e público em geral.

Há, em todo o caso, uma questão inultrapassável nesta matéria. Qualquer modelo de gestão dos tribunais terá de se conter dentro dos limites e garantias constitucionais de separação e independência do poder judicial. A função da administração da justiça é exclusiva dos tribunais e do seu órgão de gestão - o Conselho Superior da Magistratura. Só a função da administração da orga-

nização deverá ser partilhada entre o Governo e o Conselho Superior da Magistratura.

O Conselho dedicou ao longo do ano de 2002 muita atenção a esta problemática da administração dos tribunais. Na sessão plenária de Maio, deliberou-se organizar uma acção de discussão e formação relativamente ao tema, tendo em vista os seguintes objectivos: (1) urgente sensibilização dos juízes, e sua consequente motivação, para a importância e responsabilidade das tarefas do juiz presidente na administração e gestão da organização do tribunal, cuja avaliação de desempenho compete ao Conselho Superior da Magistratura, em sede de avaliação dos juízes; (2) inventariação dos problemas e das soluções possíveis, com vista a dotar o Conselho Superior da Magistratura de uma visão mais clara sobre a temática, de forma a propor ao Ministro da Justiça adequadas providências legislativas; (3) discussão aberta sobre a melhores práticas de actuação e de concertação do juiz presidente relativamente ao administrador do tribunal e ao novo Conselho Consultivo nos tribunais com administrador; (4) estudar quais os adequados meios de formação e sensibilizar outras entidades públicas com competências na área da formação - designadamente, o Centro de Estudos Judiciários - para a necessidade de formação, nesta área, dos candidatos às magistraturas e, sobretudo, à judicatura, bem como a funcionários de justiça; (5) de forma mais geral, produzir uma chamada de atenção às entidades públicas interferentes na administração da justiça para as novas realidades da administração da organização nos tribunais, com enfoque no papel do juiz presidente.

A iniciativa realizou-se em Leiria nos dias 9 e 10 de Janeiro de 2003 e contou com a presença da Senhora Ministra da Justiça.

II.J - OS JULGADOS DE PAZ

O Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz apresentou o seu primeiro relatório no mês de Junho de 2002. Nele se deu conta do potencial deste meio alternativo no descongestionamento do sistema judicial e na aproximação de uma justiça mais imediata e informal ao cidadão. E pugnou-se, aí, também, pelo seu alargamento, tanto no número como nas competências.

O Conselho, no relatório anterior, tinha alertado para o que se considera ser uma incoerência organizativa. Trata-se, em primeiro lugar, da dependência funcional e orgânica, que, atentas as funções materialmente jurisdicionais e soberanas dos julgados de paz, deverá passar para o Conselho Superior da Magistratura. E trata-se, também, da necessidade de adequar o estatuto dos juízes de paz ao estatuto dos juízes de direito, eliminando a incompreensível aplicação subsidiária do estatuto dos funcionários públicos.

O relatório do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz suscita ainda outra referência. Não parece, contrariamente ao ali sugerido, ser conveniente implementar um sistema de recursos das decisões dos julgados de paz meramente interno. Deve, pelo contrário, manter-se o recurso para os tribunais judiciais. A não ser assim, o resultado a prazo será a coexistência de duas ordens jurídicas distintas, por via da sua interpretação jurisprudencial, sobre as mesmas questões de facto e de direito - recorde-se que o que distingue em muitos casos a intervenção dos julgados de paz e dos tribunais judiciais não é a substância do litígio mas o seu valor monetário.

II.L - SISTEMA DE AUDITORIA E MONITORIZAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA

O Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça foi desactivado no ano de 2002.

Na sessão plenária de Outubro o Conselho tomou a seguinte deliberação (extracto):

"O GAM foi criado no âmbito da reforma da orgânica do Ministério da Justiça realizada em 2000, reforma essa que se traduziu em alterações que se entendem positivas, designadamente por terem criado diversos instrumentos indispensáveis à definição de uma moderna política de justiça centrada no aumento da eficiência do sistema judicial e na sua modernização.

Na verdade, e como noutras ocasiões este Conselho já sublinhou, a melhoria do nosso sistema judicial não passa hoje por macro-reformas mas sim por um trabalho persistente e esclarecido

no terreno visando identificar ineficiências e pontos de estrangulamento tendo em vista a adopção das adequadas medidas de correcção. Para isso o conceito de auditoria permanente aos tribunais e aos demais serviços de administração de justiça e, sobretudo, a sua concretização prática são fundamentais.

Ora é justamente essa tarefa que o GAM tem vindo a desempenhar com inegável mérito, conforme este Conselho tem podido verificar nas frutuosas relações que com ele tem mantido.

Por tudo isto, o CSM delibera:

- informar Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça da preocupação que o Conselho sente pela eventual extinção do GAM e o vazio que, nesse caso, resultaria;

- felicitar os colaboradores do GAM e muito em particular o seu director, Prof. Doutor João Bilhim, pela notável dinâmica que desde o início lhe soube imprimir e pelo grande mérito do trabalho até agora realizado."

O Conselho considera essencial que exista uma entidade especializada, com competência e experiência, vocacionada para a realização de auditorias de qualidade aos tribunais e para monitorização e experimentação das reformas organizativas e processuais que é necessário implementar. Não parece que tais funções devam ser atribuídas a um corpo inspectivo, tendo em conta as específicas funções e vocação deste.

Será, pois, de toda a conveniência ponderar a criação de um sistema de auditoria e monitorização no âmbito da justiça, que possa, em conjunto com o Conselho e demais entidades, realizar o acervo de tarefas que a lei cometia ao extinto Gabinete de Auditoria e Modernização.

O Conselho está disponível para implementar esse sistema, se lhe forem atribuídos os meios financeiros e logísticos necessários.

III - ACTIVIDADES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

III. A - REUNIÕES

O Conselho Superior da Magistratura reúne ordinariamente em Plenário uma vez por mês e em Conselho Permanente uma vez por mês.

No ano de 2002 realizaram-se 16 reuniões do Conselho Plenário tendo aí sido apreciados e decididos 412 assuntos inscritos em tabela. Realizaram-se no mesmo período 10 reuniões do Conselho Permanente, onde se analisaram e decidiram 667 assuntos inscritos em tabela.

Importa sublinhar a este propósito que o Conselho tem vindo a funcionar desde há largo tempo apenas com 15 membros, dado que em Fevereiro de 2001 e em Maio de 2002, respectivamente, os Exmos. Vogais Dr. José Miguel Alarcão Júdice e Prof. Doutor Carlos Blanco de Morais, designados pela Assembleia da República, renunciaram ao mandato e não foram substituídos, o que naturalmente gerou óbvios inconvenientes. Assinale-se, todavia, que a recente publicação da Lei n.º 4/2003, de 12 de Fevereiro, veio mostrar que o legislador foi sensível a este problema, criando novas regras que em princípio evitarão que uma tal situação se repita.

De referir também que, na sequência das eleições legislativas de 17 de Março de 2002, se iniciou uma nova legislatura mas infelizmente, até à data da aprovação deste relatório (8 de Abril de 2003), a Assembleia da República ainda não procedeu à eleição dos membros que lhe compete designar.

III.B - SERVIÇO DE INSPECÇÕES

Ao Serviço de Inspecções do Conselho Superior da Magistratura compete facultar o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços judiciais. Complementarmente, recolhe informações para proceder à classificação dos juízes. Está-lhe, ainda, atribuída a função de instrução de inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares. É constituído por 20 Inspectores Judiciais e por 20 Secretários de Inspecção. Há no Conselho uma secção de apoio específico às inspecções dirigida pelo Juiz Secretário e composta por três funcionários. Os serviços de inspecção estão repartidos em 20 áreas geográficas.

Apresentam-se de seguida os dados estatísticos relativos à actividade do Serviço de Inspecções no ano de 2002:

Processos de inspecções ordinárias realizadas: 119

Tribunais ou juízos abrangidos por inspecções ordinárias: 131

Processos de inspecções extraordinárias realizadas: 45

Número de juízes classificados: 265

Número de reclamações de classificações apreciadas pelo Conselho: 58

Percentagem de juízes em funções na primeira instância inspeccionados: 25,6%

Classificações atribuídas (o número - 302 - é maior do que o dos juízes classificados porque vários foram classificados mais de uma vez no ano e porque foram homologadas classificações de inspecções do ano anterior):

Medíocre - 2 (0,66%)
Suficiente - 12 (3,97%)
Bom - 119 (39,40%)
Bom com distinção - 92 (30,46%)
Muito bom - 77 (25,49%)

III.C - PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Na área disciplinar, o Conselho pode realizar sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares. Essas funções estão atribuídas aos inspectores judiciais.

Importa considerar que o art.º 85º n.º 4 do Estatuto dos Magistrados Judiciais permite a aplicação da pena de advertência independentemente de processo disciplinar, desde que se cumpra o princípio da audição e defesa do arguido.

Apresentam-se de seguida os dados estatísticos relativos ao procedimento disciplinar:

Processos disciplinares:
- Instaurados - 14
- Findos - 5
- Em recurso - 1
- Pendentes transitados de 2001 - 12
- Pendentes transitados para 2003 - 22

Tipologia das decisões disciplinares:
- Arquivamento - 1
- Pena de advertência não registada - 2
- Pena de advertência registada - 3
- Pena de multa - 2
- Pena de suspensão - 1
- Pena de aposentação - 1

Inquéritos:
- Instaurados - 31
- Findos - 16
- Pendentes - 15

Tipologia das decisões:
- Arquivados - 8
- Convertidos em processo disciplinar - 7
- Advertências não registadas - 1

Averiguações:
- Instauradas - 31
- Findas - 19
- Pendentes - 12

Tipologia das decisões:
- Arquivadas - 18
- Convertidas em processo disciplinar - 1

III.D - AVALIAÇÃO E DISCIPLINA DE FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA

No ano de 2002 o número de processos decididos no Conselho sobre avaliação classificativa do serviço e disciplina de funcionários de justiça foi de 63.

III.E - SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO E PROCESSAMENTO DE QUEIXAS E EXPOSIÇÕES

O Conselho dispõe de um serviço de atendimento ao cidadão e recolha de queixas e exposições, sobre o funcionamento dos serviços nos tribunais, particularmente no que respeita a actos ou omissões de juízes. Este serviço permite tomar conhecimento da percepção do público sobre o funcionamento dos tribunais e desempenho dos juízes, despistar situações em que se mostre necessária ou conveniente a tomada de medidas de gestão e proceder ao acompanhamento dos casos em que se justifique uma intervenção de natureza administrativa ou disciplinar.

As queixas e exposições são normalmente dirigidas por particulares, directamente para o Conselho ou canalizadas por outras entidades públicas, como a Provedoria de Justiça. Porém, há também situações em que a intervenção parte da iniciativa oficiosa do Conselho.

As situações que mais frequentemente dão origem a estas queixas e exposições prendem-se com a morosidade dos processos judiciais e actos ou omissões de juízes alegadamente incorrectos ou passíveis de censura. Frequentemente, também, verifica-se que os particulares, ou por desconhecimento das funções deste órgão de gestão e disciplina ou por incapacidade de acatamento das decisões desfavoráveis, recorrem a este serviço colocando questões materialmente jurisdicionais, que claramente estão fora do âmbito das atribuições do Conselho.

Apresentam-se os dados estatísticos relativos ao ano de 2001:

Processos pendentes de 2001 - 1200
Processos instaurados em 2002 - 1301
Processos arquivados em 2002 - 1944

Processos instaurados por distritos judiciais:
Coimbra - 168 (12,9%)
Évora - 76 (5,8%)
Lisboa: 642 (49,3%)
Porto: 415 (31,8%)

III.F - PROJECTOS, PARECERES E DELIBERAÇÕES

Projectos e pareceres aprovados pelo Plenário do Conselho:

Proposta de diploma legal de organização dos serviços do Conselho e atribuição de autonomia administrativa e financeira - aprovada em 15 de Janeiro de 2002
Proposta de alteração do sistema de recrutamento e formação de juízes - aprovada em 21 de Maio de 2002
Proposta de alteração da Lei Eleitoral - aprovada em 23 de Abril de 2002
Parecer sobre o Projecto de resposta dada pelo Conselho de Ministros do Conselho da Europa à Recomendação n.º 1443(2000) da Assembleia Parlamentar do mesmo Conselho, adoptada em 26 de Janeiro de 2000, a propósito do respeito pelos direitos da criança na adopção internacional - aprovado em 23 de Abril de 2002
Parecer a propósito do projecto de Livro Branco sobre os princípios relativos ao estabelecimento e às consequências jurídicas da filiação apresentado pelo Comité Europeu de Cooperação Jurídica do Conselho da Europa
Proposta de continuação dos estudos em curso sobre "indicadores fiáveis sobre o volume de serviço adequado para cada juiz dos tribunais judiciais" - aprovada em 19 de Novembro de 2002
Proposta de informatização dos serviços do Conselho Superior da Magistratura - aprovada na sessão plenária de Dezembro de 2002

O Conselho tomou as seguintes deliberações, destacadas pela sua maior importância na gestão diária dos tribunais:

Circular aos tribunais a propósito da comunicação pessoal das razões que determinam o impedimento do início pontual das diligências judiciais - 15 de Janeiro de 2002
Circular aos tribunais a propósito da assistência dos defensores dos arguidos aos primeiros interrogatórios judiciais - 15 de Janeiro de 2002
Circular aos tribunais a propósito do agendamento de diligências judiciais para a mesma hora - 19 de Fevereiro de 2002
Aprovar o Sistema de Informação e Documentação Jurídica - Rede Lusófona - Junho de 2002
Comunicar ao Conselho dos Oficiais de Justiça o entendimento do Conselho Superior da Magistratura sobre as implicações do novo regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril - Outubro de 2002

III.G - COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

O Conselho Superior da Magistratura tem-se envolvido em acções de cooperação internacional com instituições congéneres. Têm sido privilegiadas as relações com os países de expressão portuguesa, com os países ibero-americanos e com os países que integram a União Europeia.

Portugal está representado no Conselho Consultivo dos Juízes Europeus por um juiz nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura.

Destacam-se, de 2002, os seguintes eventos:
Tomou-se conhecimento do Parecer n.º 1 do Conselho Consultivo dos Juízes Europeus ao Conselho de Ministros do Conselho da Europa, sobre as normas relativas à independência dos juízes
Tomou-se conhecimento do Parecer n.º 2 do Conselho Consultivo dos Juízes Europeus ao Conselho de Ministros do Conselho da Europa, sobre o financiamento e a gestão dos tribunais em relação à eficácia da justiça e às disposições do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Participação no Encontro Transfronteiriço de Magistrados Portugueses e Espanhóis, realizado em Badajoz
Participação no II Encontro Iberoamericano de Conselhos de Judicatura, realizado no México entre 22 e 25 de Outubro de 2002
Assinatura do Protocolo de Cooperação entre o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior de Justiça da Ucrânia, na sessão plenária extraordinária de Julho de 2002
Declaração aprovada por unanimidade em sessão plenária a propósito dos sequestros, assassinatos, ameaças, agressões e deslocações forçadas de juízes da Colômbia - Outubro de 2002

III.G - GRADUAÇÃO PARA O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Conselho realizou o concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, previsto no artigo 51º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais).

Nas sessões plenárias de 5 e 12 de Março de 2002 procedeu-se à graduação dos 61 Juízes Desembargadores concorrentes necessários e dos 13 Procuradores-Gerais-Adjuntos concorrentes voluntários.

ANEXO

RELATÓRIO DO PONTO DE CONTACTO PORTUGUÊS DA REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

Elaborado por Carlos Manuel Gonçalves de Melo Marinho, Juiz de Direito

Ponto de Contacto Português da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial
30JAN03

A REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL:

A REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL (RJECC), criada pela Decisão do Conselho da União Europeia de 28 de Maio de 2001 (201/470/CE), pretende funcionar como estrutura precursora de um espaço judiciário europeu, enquanto entidade viabilizadora da melhoria da cooperação judiciária efectiva entre os Estados-Membros e do acesso real à justiça por parte das pessoas envolvidas em litígios transfronteiriços.

Na vertente de colaboração com os Tribunais, as estruturas da RJECC têm como missão fornecer as informações necessárias à elaboração eficaz de pedidos de cooperação judiciária entre os Estados Membros da União Europeia, diligenciar pelo estabelecimento de contactos directos adequados, providenciar pela concessão de auxílio à busca de soluções para os problemas emergentes no âmbito dos pedidos de cooperação e facilitar a coordenação do tratamento destes em determinado Estado, nomeadamente quando vários pedidos das autoridades judiciárias de outros Estados devam ser executados num determinado Estado-membro.

No que tange à finalidade orientada para a disponibilização aos cidadãos de informação fiável, acessível e diversificada sobre o funcionamento dos sistemas nacionais, com vista a facilitar o acesso à justiça, cumpre à RJECC "Criar e manter um sistema de informação destinado ao público sobre a cooperação judiciária em matéria civil e comercial no interior da União Europeia, sobre os instrumentos comunitários e internacionais pertinentes e sobre o direito interno dos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito ao acesso à justiça" - al. c) do n.º 2 do art. 3.º da referenciada Decisão.

O sistema de informação, objecto de criação progressiva e actualização permanente, assenta no sítio "Internet" da Comissão Europeia consagrado à Rede e em páginas externas para as quais tal local da rede global remeta.

O apontado sistema inclui: "a) Os actos comunitários em vigor ou em fase de preparação relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial; b) As medidas nacionais de execução, a nível interno, dos instrumentos em vigor referidos na alínea a); c) Os instrumentos internacionais em vigor relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial de que os Estados-Membros são parte, bem como as declarações e reservas emitidas no âmbito desses instrumentos; d) Os elementos relevantes da jurisprudência comunitária no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e comercial; e) As fichas de informação tal como definidas no artigo 15.º" da referenciada decisão - n.º 2 do art. 14.º.

O sítio "Internet" consagrado à rede procura facilitar "o acesso a iniciativas análogas de informação do público em domínios conexos, bem como aos sítios que contêm informações sobre os sistemas jurídicos dos Estados-Membros" - ibidem, n.º 4 do art. 14.º.

As fichas de informação mencionadas no art. 15.º da Decisão à qual se vem fazendo referência são "prioritariamente consagradas às questões relativas ao acesso à justiça nos Estados-Membros" incluindo "nomeadamente, informações respeitantes às modalidades de recurso aos tribunais e à assistência jurídica, sem prejuízo de outras iniciativas comunitárias", sendo que tais fichas têm natureza prática e concisa, devendo "ser redigidas numa linguagem facilmente compreensível e conter informações práticas destinadas ao público".

São os seguintes os temas iniciais: a) Princípios do sistema jurídico e organização judiciária dos Estados-Membros; b) Procedimentos de recurso aos tribunais, nomeadamente no que diz respeito aos pequenos litígios, bem como trâmites judiciais subsequentes, incluindo possibilidades e procedimentos de recurso; c) Condições e formas de acesso à assistência judiciária, incluindo descrições das actividades das organizações não governamentais que trabalham neste domínio e tendo em conta os trabalhos já efectuados no âmbito da iniciativa "Diálogo com os cidadãos"; d) Regras nacionais em matéria de citação e de notificação dos actos; e) Regras e procedimentos para a execução das sentenças judiciais de outro Estado-Membro; f) Possibilidades e procedimentos de obtenção de medidas cautelares, nomeadamente a apreensão dos bens de uma pessoa com vista a uma execução; g) Possibilidade de resolver os litígios através de meios alternativos e indicação dos centros de informação e de assistência nacionais da rede extrajudicial europeia em matéria de resolução dos litígios de consumo; h) Organização e funcionamento das profissões legais.

"As fichas de informação deverão, quando apropriado, incluir elementos da jurisprudência relevante dos Estados-Membros" e "conter outras informações pormenorizadas destinadas aos especialistas" - art. 15.º da referenciada Decisão.

Esta informação tem como destinatários quer o público em geral quer os profissionais do Direito dos Estados integrantes da União Europeia e assenta em noções preparadas, transmitidas e actualizadas pelos Pontos de Contacto em colaboração com a Comissão Europeia, com vista ao fornecimento, quer ao público quer aos técnicos, de dados esclarecedores e úteis sobre esta área de cooperação, sobre os instrumentos comunitários e internacionais aplicáveis a uma determinada questão, bem como sobre o direito interno dos Estados-Membros.

Os pedidos de cooperação na área de intervenção da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial são formulados pelas seguintes entidades: a) Pontos de Contacto designados pelos Estados-Membros; b) Entidades e Autoridades centrais previstas em actos comunitários e instrumentos de direito internacional nos quais os Estados-Membros sejam parte, ou nas normas de direito interno no domínio da cooperação judicial em matéria civil e comercial; c) Magistrados de ligação referenciados na Acção Comum 96/277/JAI, de 22 de Abril de 1996, que institui um enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da União Europeia, com responsabilidades no domínio da cooperação civil e comercial; d) Qualquer outra autoridade judiciária ou administrativa responsável pela coope-

ração judiciária em matéria civil e comercial, cuja participação na rede seja considerada oportuna pelo seu Estado-Membro; e) Autoridades judiciárias locais do Estado-Membro do Ponto de Contacto interpelado, com vista à elaboração eficaz de um pedido de cooperação judiciária.

A INSTALAÇÃO DO PONTO DE CONTACTO DA REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL:

O magistrado judicial Ponto de Contacto Nacional desenvolve a sua actividades nas instalações do CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, prevendo-se que venham, o seu gabinete e os serviços de apoio, a transitar para o último piso do edifício do C.S.M.

Este magistrado desempenhou as suas funções em acumulação de serviço desde Fevereiro de 2002 até 14 de Setembro do mesmo ano e, a partir de 15 de Setembro de 2002, vem desenvolvendo a sua actividade a tempo inteiro.

É apoiado, desde 28 de Novembro de 2002, por uma assessora jurídica e está em fase de conclusão o processo de recrutamento de um assistente administrativo especialista.

AS ACTIVIDADES REALIZADAS:

Realizaram-se, em Bruxelas, visando a preparação da entrada em funcionamento da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, reuniões nos dias 10/12/2001, 09/04/2002, 02/07/2002 e 08/10/2002, sendo que o Ponto de Contacto nacional esteve presente nos encontros de 09/04/2002 e 08/10/2002.

Com vista a tal preparação, o Ponto de Contacto Português:

a) realizou 26 entrevistas com candidatos a seus colaboradores, bem como oito reuniões com os membros nacionais da Rede;
b) Instalou e providenciou pela instalação do sistema informático de apoio;
c) criou e organizou o arquivo e o apoio bibliográfico da estrutura;
d) criou bases de dados de registo da informação interna;
e) realizou contactos internacionais com elementos responsáveis pela instalação da Rede Europeia;
f) realizou contactos com o Gabinete da Sra. Ministra da Justiça, com vista à obtenção de apoio ao funcionamento do Ponto de Contacto, tendo elaborado o Protocolo entre o C.S.M. e o Ministério da Justiça relativo ao Ponto de Contacto Português da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial;
g) Manteve contactos permanentes e cooperação constante com os membros nacionais da Rede;
h) Preparou e forneceu, em colaboração com outros elementos da Rede, para inclusão no "site" "Internet" da Comissão, os textos de divulgação relativos ao ordenamento jurídico nacional incidentes sobre: **princípios do sistema jurídico e organização judiciária dos Estados-Membros; procedimentos de recurso aos tribunais, nomeadamente no que diz respeito aos pequenos litígios, bem como trâmites judiciais subsequentes, incluindo possibilidades e procedimentos de recurso e condições e formas de acesso ao apoio judiciário;**

Atribuiu-se importância axilar à divulgação da Rede, com a consciência de que se trata de uma acção que tem que se exercer permanentemente e não se esgota nas operações iniciais de lançamento, já que só assim se alcançará o objectivo de atingir todos os cidadãos e de envolver todos os sistemas da administração da justiça.

Assumiu-se que esta divulgação contém duas vertentes fundamentais, a saber: a) a divulgação junto dos magistrados e tribunais; b) a difusão perante os cidadãos em geral e os utentes da justiça em particular.

O facto de os pontos de contacto se integrarem dentro das estruturas próprias do sistema de administração da justiça facilita o primeiro tipo de divulgação já que existem vias de contacto directo relativamente simples, rápidas e que não envolvem particulares dispêndios económicos.

Diversamente ocorre quanto ao público em geral, porquanto uma campanha de divulgação de

dimensão nacional é extremamente dispendiosa e não assegura a necessária permanência da informação, antes se esgotando no final dessa iniciativa.

Por outro lado, pareceu razoável que, no actual quadro da integração comunitária, fosse um órgão nacional a apresentar aos cidadãos do país a que pertence a rede judiciária europeia em matéria civil e comercial e a remeter para ela.

Ponderadas estas razões e necessidades, bem como a complexidade do endereço anunciado para a página europeia, o ponto de contacto português **criou, com apelo exclusivo a meios próprios, uma página de Internet.**

Procurou-se que tal página tivesse um endereço simples de memorizar, sem sinais criptográficos, e assumisse uma grande simplicidade técnica por forma a ser fácil de carregar, assim concretizando as finalidades de fornecer informação genérica de acesso rápido e de proceder ao célere reenvio para a página da comissão.

É o seguinte o endereço de tal página: http://www.redecivil.mj.pt.

Esta intervenção foi louvada pela Comissão Europeia, que convidou o Ponto de Contacto Português a apresentar a sua página na cerimónia solene de abertura da Rede de 04.12.2002 e sugeriu que a página europeia contivesse ligação para a página portuguesa.

Havia, também, sido já acolhida, com entusiasmo, pelos representantes da Comissão Europeia na estrutura emergente e pela maioria dos representantes dos Estados-Membros, a sugestão do Ponto de Contacto nacional de **edição de uma obra de compilação dos instrumentos comunitários relevantes na área de intervenção da RJECC, ao nível da União, abrangendo todos os Estados** e objecto de distribuição gratuita pelos magistrados.

O Ponto de Contacto nacional promoveu, ainda, a inserção de ligações à sua página em "websites" institucionais nacionais, bem como a sua inclusão em "motores de busca" nacionais e internacionais, sendo que, no âmbito dos seus descritores de referência, tal página figura já nos primeiros lugares em todos os principais "motores" da Internet, designadamente nos internacionais. Esta divulgação continua em curso, estando programadas outras iniciativas neste domínio.

Com vista à **divulgação da Rede junto dos senhores magistrados e profissionais na área de intervenção em apreço, o Ponto de Contacto:**

1. Redigiu dois artigos que foram publicados no Boletim do Conselho Superior da Magistratura (Julho de 2002 e Janeiro de 2003);

2. Dirigiu ofícios personalizados de divulgação a todos os Ex.mos magistrados judiciais e do Ministério Público;

3. Fez chegar idêntica informação aos senhores advogados (através da respectiva Ordem), solicitadores (por ofício dirigido à sua Câmara) e funcionários judiciais (com intermediação da DGAJ).

Nesta área, estão programados encontros com os senhores presidentes dos tribunais superiores, o Sr. Procurador-Geral da República e magistrados do Ministério Público junto daqueles tribunais, com vista à divulgação da Rede e distribuição pessoal da acima referenciada compilação de instrumentos comunitários.

Prevê-se, para breve, o envio directo a todos os magistrados da União Europeia, a expensas do orçamento da Comunidade, conforme sugerido pelo Ponto de Contacto português, de compilação de instrumentos de direito comunitário, bem como de desdobrável de divulgação. Serão, ainda, enviados aos Tribunais "posters" alusivos à Rede.

Na reunião de abertura formal da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial realizada no dia 4 de Dezembro de 2002 no Charlemagne Building, em Bruxelas, em que participaram os Pontos de Contacto e demais membros da RJECC representantes dos quinze Estados Membros da União Europeia, bem como representantes da República Checa, Estónia, Chipre, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia (estes últimos na qualidade de observadores), o magistrado judicial Ponto de Contacto Nacional fez-se acompanhar pelos representantes dos seguintes órgãos do Ministério da Justiça: Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação, Direcção-Geral da Administração da Justiça, Direcção-Geral da Administração Extrajudicial, Instituto de Reinserção Social, Instituto

das Tecnologias da Informação na Justiça e Gabinete de Política Legislativa e Planeamento.

Na sua intervenção, o Ponto de Contacto Português, utilizando o sistema informático disponibilizado no local da reunião, apresentou em pormenor a página de Internet que criou e salientou as razões que motivaram tal criação.

Apresentou, ainda, as seguintes sugestões, que mereceram acolhimento e, algumas delas, foram incluídas nas conclusões da reunião e objecto de inserção nos pontos da agenda da reunião de Fevereiro de 2003:

1. A utilização de videoconferência por todos os Pontos de Contacto para a realização de reuniões intermédias, ou seja, entre reuniões de contacto directo em Bruxelas, com vista à resolução de questões de alguma dimensão, de natureza bilateral ou multilateral, e sempre tendo presente que este meio, atentos os seus custos, não se destina a veicular os pedidos de cooperação judiciária comuns;

2. A Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial necessita de possuir memória, como todos os organismos vivos, pelo que se impõe criar um registo central dos pedidos de cooperação e uma base de dados disponibilizada a todos os membros da rede (e, eventualmente, em momento ulterior, facultada aos cidadãos) contendo informação sobre tais pedidos e soluções encontradas (FAQ's - "Frequently asked questions"), por forma a tornar mais rápida a resolução de situações futuras de natureza idêntica;

3. A actualização anual ou bianual da compilação europeia de instrumentos de direito comunitário cuja edição foi já proposta pelo Ponto de Contacto Português e aceite pela Comissão;

4. A criação de um sistema de conversão de conceitos técnicos assente numa equipa de juristas especializados em direito comparado, a funcionar sob a égide da Comissão, que receberia e trataria as noções técnicas locais, fornecidas pelos Pontos de Contactos; tal sistema estaria disponível para todos os membros da rede e, tendencialmente, também para o público em geral.

Foram extraídas dos trabalhos as seguintes Conclusões:

1. É necessário tornar conhecida a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial junto do público, dos práticos do Direito e das várias jurisdições; a tarefa principal, neste âmbito, cabe aos Estados;

2. As publicações em papel e informações em "sites" privados serão realizadas pelos Estados-membros; regista-se com agrado a solução assumida por Portugal, de colocação "on line" de um "site" nacional;

3. É necessário que as jurisdições nacionais saibam quem são os pontos de contacto; reputa-se interessante a iniciativa do Ponto de Contacto português de, no "site" de Portugal, abrir o contacto por "email" a todos os cidadãos;

4. É de acolher a ideia portuguesa de atribuição de memória ao organismo ora emergente, já que não só melhorará o funcionamento da Rede como gerará o engrandecimento da estrutura; justifica-se o registo de problemas comuns; a criação de uma ficha de registo será uma das hipóteses de concretização desta finalidade; esta matéria estará na ordem do dia da reunião de Fevereiro de 2003;

5. É de acolher a sugestão do Ponto de Contacto português de criação de uma aplicação com correspondências de termos jurídicos dos vários Estados-Membros; este dispositivo facilitará o funcionamento da Rede e a aproximação dos Estados;

6. Deverá ser aceite a elaboração de um manual de boas práticas;

7. É ideia a desenvolver a de realização de reuniões da Rede fora de Bruxelas; a Comissão está aberta a aceitar propostas.

Encerrou a reunião S. Ex.a o Sr. Gustaaf Borchardt, Director da Direcção A da Direcção-Geral da Justiça e Assuntos Internos da Comissão Europeia que, na sua alocução, **fez referência destacada à ideia do Ponto de Contacto português (ainda que sem expressa menção à autoria da ideia) de edição, à escala europeia, de compilação de instrumentos de direito comunitário dirigida aos magistrados em exercício de funções em todos os Estados-Membros.**

Conforme resulta da Decisão do Conselho da União Europeia de 28 de Maio de 2001

(201/470/CE), designadamente do seu art. 5.º, **o apoio à cooperação judiciária é apenas uma das vertentes da intervenção do Ponto de Contacto.**

Nesta área, foram já satisfeitos, em regra no próprio dia do pedido, pretensões de apoio e esclarecimento formuladas por um Sr. Procurador-Geral-Adjunto (com intermediação do GRIEC) e um senhor Juiz Desembargador, bem como pelos Tribunais Judiciais de Vila Nova de Famalicão, St. Tirso, Serpa, Rio Maior e Ponte de Lima.

OS PROJECTOS EM CURSO:

Entre outras missões, o Ponto de Contacto Nacional prepara, presentemente, em cooperação com os demais membros da Rede, designadamente GRIEC, DGAE e GPLP, a reunião de Pontos de Contacto agendada para 11.02.2003, em Bruxelas, na qual terá que se pronunciar sobre a Nova Directiva Comunitária relativa ao apoio judiciário (formulários).

Constam, também, da agenda da referida reunião, a aprovação da acta da reunião inaugural de 4 de Dezembro de 2002, a avaliação dos dois primeiros meses de funcionamento da Rede, a apresentação de projectos destinados a familiarizar os cidadãos com a estrutura bem como incidentes sobre outras áreas tidas como relevantes, a avaliação do estado da edição e distribuição de elementos de divulgação da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, designadamente do livro proposto por Portugal, e trocas de impressão sobre o novo "website".

Mais se discutirá a estrutura das novas fichas de informação e se ponderarão as relações com países terceiros.

O Ponto de Contacto Nacional **prepara,** neste momento, em colaboração com membros nacionais da Rede, **fichas de divulgação do ordenamento jurídico nacional** relativas a:

a) divórcio;
b) créditos alimentares;
c) responsabilidade parental;
d) citações e notificações;
e) competência dos Tribunais.

Tais fichas serão divulgadas à escala europeia e global através da página da Comissão dedicada à Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial. ■

Rui Castelo

Membros que Compõem Actualmente o Conselho Superior da Magistratura

A composição do Conselho Superior da Magistratura sofreu alteração em Maio do corrente ano, após o processo de eleição de novos vogais de designação pela Assembleia da República e que vieram a ser investidos em 13.05.2003, na sessão Plenária realizada nesse mesmo dia.

Nessa ocasião, cessaram funções como membros do C.S.M. o Prof. **Dr. José Manuel Lebre de Freitas,** o **Dr. António Duarte Arnaut** e o **Dr. Valdemar Pereira da Silva,** todos antes também designados pela Assembleia da República.

Assumiram funções, como novos membros, o Juiz- Conselheiro Dr. **JOSÉ MANUEL MENERES SAMPAIO PIMENTEL,** o Dr. **JOÃO ANTÓNIO FERNANDES PEDROSO,** a Drª **PAULA MATIAS VON HAFE TEIXEIRA DA CRUZ,** o Prof. Dr. **EDUARDO AUGUSTO ALVES VERA-CRUZ PINTO** e o Dr. **LUIS JOSÉ DE MELO E CASTRO GUEDES.**

Mantiveram-se como membros designados pela A.R., através de nova designação, o Dr. **LUÍS AUGUSTO MÁXIMO DOS SANTOS** e o Dr. **ARMINDO ANTÓNIO LOPES RIBEIRO MENDES.**

Rui Castelo

É, assim, a seguinte, a nova composição do C.S.M.:

1. Presidente - Juiz Conselheiro **JORGE ALBERTO ARAGÃO SEIA - Posse em 27.3.01**

2. Vice-Presidente - Juiz Conselheiro **LUÍS ANTÓNIO NORONHA NASCIMENTO - Posse em 29.03.01**

DESIGNADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
(Investidura de funções em 19.04.2001)

3. Juiz Conselheiro **MANUEL NUNO DE SEQUEIRA SAMPAIO DA NÓVOA**

4. Dr. **GUILHERME VITORINO GUIMARÃES DA PALMA CARLOS**

ELEITOS PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
(Investidura de funções em 13.05.2003)

5. Juiz-Conselheiro **JOSÉ MANUEL MENERES SAMPAIO PIMENTEL**

6. Dr. **JOÃO ANTÓNIO FERNANDES PEDROSO**

7. Dr.ª **PAULA MATIAS VON HAFE TEIXEIRA DA CRUZ**

8. Dr. **LUÍS AUGUSTO MÁXIMO DOS SANTOS**

9. Prof. **EDUARDO AUGUSTO ALVES VERA-CRUZ PINTO**

10. Dr. **ARMINDO ANTÓNIO LOPES RIBEIRO MENDES**

11. Dr. **LUIS JOSÉ DE MELO E CASTRO GUEDES**

ELEITOS PELOS MAGISTRADOS JUDICIAIS
(Investidura de funções em 29.03.2001)

12. Juiz Desembargador **Dr. JORGE DOS SANTOS**

13. Juiz Desembargador Dr. **JOSÉ MANUEL BAIÃO PAPÃO**

14. Juíza de direito **Dr.ª ELISA COSTA SALES**

15. Juiz de direito Dr. **JOSÉ ANTÓNIO DE SOUSA LAMEIRA**

16. Juiz de direito Dr. **LUÍS MIGUEL FERREIRA DE AZEVEDO MENDES**

17. Juiz de direito Dr. **MANUEL HENRIQUE RAMOS SOARES**

Juiz Secretário - Juiz de Direito DR. **JOSÉ EDUARDO MIRANDA SANTOS SAPATEIRO** - posse em 15.07.2000 ■

Por Ocasião da Cessação de Funções no C.S.M.

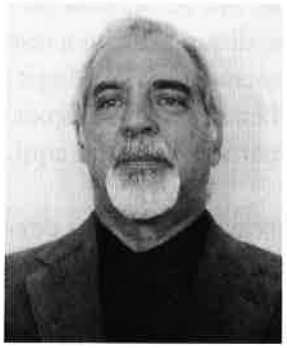

Na Despedida do C.S.M.

Prof. Dr. José Manuel Lebre de Freitas
Membro cessante do C.S.M.

Quando, há dias, me despedi, com saudade, do Conselho Superior da Magistratura, verifiquei que dele levava 14 anos. Desde que, em 1989, a Assembleia da República me elegeu pela primeira vez (e, depois dessa eleição, houve mais duas), integrei várias composições do Conselho, vi entrar e sair vogais eleitos pelos magistrados judiciais e outros pela Assembleia da República, assisti a uma substituição dos vogais designados pelo Presidente da República e convivi, sucessivamente, com 5 presidentes do Supremo Tribunal de Justiça. De todos guardo a recordação dum convívio cordial e essa foi uma das razões por que me fui deixando eleger até ser decano.

Ao longo dos anos, fui-me dando conta de algumas evoluções. Não conheci o velho Conselho Superior Judiciário, mas do Conselho Superior da Magistratura julgo poder dizer que cada vez mais se assume como órgão fundamental do Estado de Direito. Vão só algumas notas sobre essa evolução.

A primeira nota de diferença entre o primeiro e o último conselho de que fiz parte respeita à idade média dos senhores conselheiros. Quando entrei, a tónica etária era a do conselheiro jubilado. Hoje, prevalecem largamente os magistrados e advogados no activo. Se a experiência acabada dos primeiros é importante, a experiência do dia-a-dia actual dos segundos é fundamental, no mundo de mudança em que vivemos. O rejuvenescimento do Conselho, operado ao longo dos anos, é um dado relevante.

A segunda nota de diferença respeita à origem profissional dos membros do Conselho. A Assembleia da República elegia, quando eu cheguei, maioritariamente juízes; a Assembleia da República elege hoje não juízes. Quanto ao Presidente da República, ganhou constitucionalmente igual liberdade de escolha, embora sabiamente tenha entendido, até hoje, não a dever usar. A alteração da Constituição foi benéfica, tendencialmente não proporcionando as perspectivas unilaterais e corporativistas que outros órgãos, de composição menos heteróclita, não logram evitar; os receios de partidarização política que em alguns provocou não se deu, graças, em grande parte, ao bom senso que a Assembleia da República foi usando na eleição de vogais cuja proximidade de um ou outro Partido não fosse tão grande que, mesmo sem querer, pudessem ser influenciados, ao participar nas deliberações do Conselho, por considerações alheias ao bom funcionamento do órgão.

Ao longo dos anos, o Conselho foi-se democratizando. Dou dois exemplos: o exercício da competência disciplinar e a escolha dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

Desde que ingressei no Conselho, fui confrontado, nas sessões, com queixas de partes e de advogados contra juízes. Durante alguns anos, não recordo uma única que tenha desembocado em averiguações conducentes a um processo disciplinar. Hoje, porém, há queixas apresentadas por não magistrados que têm efectivo seguimento. O Conselho evoluiu, ao longo destes anos, como ver-

dadeiro órgão de defesa, não de juízes, mas da Magistratura.

Quando aqui entrei, o acesso ao Supremo fazia-se, essencialmente, por antiguidade. A breve trecho - julgo que logo na segunda graduação em que participei -, começou a ser feita maior apreciação de mérito; mas os critérios não eram muito objectivos. Recordo uma sessão em que propus, à falta de melhor, que os diversos itens a observar, segundo a lei, fossem quantitativamente valorados, seguindo-se procedimento semelhante ao que é seguido nos concursos da Administração. Se não estou em erro, apenas o então Procurador-Geral, Dr. Cunha Rodrigues, apoiou a ideia, para a qual os tempos não estavam ainda maduros: o entendimento que prevaleceu foi o de que os juízes não deviam ser sujeitos a tal tipo de apreciação. Alguns anos depois, sem eu nada mais ter proposto e ninguém se lembrando, por certo, da minha referida proposta, o Conselho adoptou a quantificação dos critérios valorativos, assim começando a proceder a uma selecção mais objectiva, mediante o voto individual de cada vogal e o apuramento matemático do resultado obtido. Ganhou-se, sem dúvida, em isenção e objectividade.

Há, no entanto, neste campo, em meu entender, que prosseguir evoluindo, no sentido de aumentar o peso da apreciação do trabalho produzido e de usar toda a escala de valoração, evidenciando melhor as diferenças entre os candidatos, pois nem todos são - nem podem ser, de acordo com a experiência humana - excelentes. A apreciação de mérito tem hoje, sem dúvida, um papel relevante no concurso de ingresso ao Supremo, mas há que não a desvalorizar, receando o pleno uso da escala das classificações e assim acabando por aproximar, quando não por igualizar, no resultado final, concorrentes que deveriam manter-se bem diferenciados.

É dura a tarefa do Conselho Superior da Magistratura, cujos meios técnicos e humanos deixam muito a desejar. Mas é uma tarefa nobre, como todas as que, na sociedade em vertiginosa perda de valores que habitamos, dizem respeito a esse pilar fundamental da democracia que a Magistratura Judicial constitui. Há muito a aperfeiçoar, não obstante o caminho percorrido. Também aqui, friso dois pontos apenas.

Por um lado, mediante o aumento do corpo dos membros permanentes e da periodicidade das sessões, há que assegurar tempo para, indo além da solução dos casos concretos, pensar os grandes problemas dos tribunais e ter maior participação nas reformas sem as quais a Justiça não se pode fazer. O Conselho tem, efectivamente, de ter meios para poder participar mais efectivamente nas grandes questões que se põem aos tribunais, como é neste momento preciso o caso do sigilo da instrução criminal e das escutas telefónicas.

Por outro lado, há também que contribuir mais intensamente para que não se apague a figura tradicional do juiz sóbrio e equilibrado, justo e corajoso, não demasiado exposto nem provocador, sem a qual o Estado de Direito não se completa. Nem se diga que esta é uma missão exclusiva do CEJ, no qual o Conselho não superintende: o Conselho Superior da Magistratura tem também, a meu ver, uma função pedagógica a desempenhar e não deve recear o exercício do seu poder regulamentador em esferas que não atinjam a livre formação da decisão do julgador. Também aí, não apenas controlando a posteriori, mas procurando prevenir, cabe ao Conselho um importante papel na diária e perseverante realização do Estado de Direito, evitando que a Justiça se transforme, como hoje há a ameaça de acontecer, em mais um bombo da festa mediática. ■

Advogados do C.S.M./Magistrados na O.A.

Valdemar Pereira da Silva
Membro cessante do C.S.M.
Advogado

Com intensidade variável em função das circunstâncias, a participação de advogados no Conselho Superior da Magistratura (C.S.M.) de há muito que é, quando não tema de discussão mais ou menos acalorada, ponto de constante reflexão, íntima ou dialogada.

Interrogam-se fundamentalmente as pessoas sobre o bem ou mal, ou sobre o acerto ou desacerto de se atribuir a advogados os direitos e os deveres (e, quanto a mim, a honra) de, em simultâneo com o exercício dessa profissão, pertencerem ao C.S.M. e, por isso, exercerem individual ou colectivamente, em Plenário ou em Conselho Permanente, as competências legalmente previstas no Estatuto dos Magistrados Judiciais (E.M.J.).

Os que entendem constituir tal simultaneidade um mal ou um desacerto centram o seu entendimento na afirmação de que o princípio da independência dos tribunais judiciais e da imparcialidade dos juízes resultam violados sempre que um advogado vogal do C.S.M. se apresente a exercer o patrocínio judiciário num tribunal dessa categoria constitucional. Dizem ou diz-se a esse propósito que o juiz, no momento em que é chamado a resolver um qualquer conflito de pretensões, poderá ser tentado a não decidir no sentido para onde a sua consciência profissional o conduziria caso tal sentido fosse desfavorável aos interesses patrocinados pelo advogado vogal do C.S.M., por receio de retaliações ao nível disciplinar ou ao nível das suas promoções na carreira profissional.

Diz-se ainda, noutro plano, que aos cidadãos será difícil entender que a justiça seja imparcial se uma das partes no conflito for patrocinada por alguém que detém poder disciplinar sobre o julgador.

Como é sabido, a Lei nº81/98, de 3 de Dezembro veio alterar a redacção da norma do nº1 do art.148º do E.M.J. suprimindo a referência às incompatibilidades e mantendo apenas o regime das garantias dos magistrados judiciais no que respeita à definição do estatuto dos vogais do C.S.M. que não sejam juízes. Estabelecendo assim a harmonia normativa entre o E.M.J. e o nº2 do art.218º da Constituição e desfazendo as dúvidas suscitadas num contemporâneo acórdão do Tribunal Constitucional.

Desfeita a contradição por via legislativa, o certo é que nem assim ficaram arrumadas as questões que o tema convoca, havendo até quem tente encontrar apoio para o sobredito entendimento negativo no Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.), mais precisamente no disposto nas normas relativas às incompatibilidades dos advogados.

Há ainda quem sustente, em termos intermédios e com o intuito de conciliar o radical antagonismo de posições, que ao menos os advogados vogais do CSM deveriam suspender a respectiva inscrição na Ordem dos Advogados durante o período em que exercerem aquelas funções.

Não me encontro nestes entendimentos.

É clara a intenção do legislador constitucional e ordinário e, portanto, do poder político na sua mais ampla acepção, em não estender aos vogais não magistrados as incompatibilidades instituídas para os magistrados judiciais, ao contrário do que ocorre ao nível das garantias que a estes assegura, por razões que em ambos os ca-

sos se me apresentam como perfeitamente compreensíveis.

À intenção legislativa de não estender aos vogais não magistrados o regime das incompatibilidades, presidiu a vontade de chamar ao interior do C.S.M. juristas, professores de direito e advogados, que normalmente não estariam dispostos a aceitar sujeitar-se às mesmas incompatibilidades, nomeadamente do exercício de outras profissões a que, a justo título, têm de sujeitar-se os juízes.

E, vistas e vividas as coisas, direi que ainda bem que assim é.

A existência de olhares de diferentes quadrantes sobre uma mesma realidade, disciplinar, de mérito profissional, ou meramente organizatória, sobretudo quando, conforme me foi dado observar e viver, orientada para o aperfeiçoamento da principal e primeira das instituições judiciárias que são os tribunais, é de tal forma enriquecedora que a sua consagração supera largamente os inconvenientes que aqui ou ali se possam apontar à solução legislativa e constitucional em vigor.

Penso até que o modelo legislativo adoptado para o C.S.M. poderia e deveria estender-se aos conselhos disciplinares da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores, estimulando-se a participação nestes conselhos de magistrados judiciais e do Ministério Público, desse modo se afastando aí também as sugestões ou insinuações mais ou menos fundadas de excessos de corporativismo.

Uma ampla colegialidade dos conselhos disciplinares - no caso do C.S.M. de 17 membros - adicionada da heterogeneidade quanto às origens da sua composição (magistrados, advogados, solicitadores e professores de Direito) e da pluralidade das fontes da respectiva designação (Presidente da República, Assembleia da República e Tribunais no caso do C.S.M., ordens profissionais, tribunais e universidades nos restantes) tanto afasta suficientemente os receios ou qualquer temor reverencial que alguns magistrados possam eventualmente sentir em face de um advogado vogal do C.S.M. que se apresente perante eles a patrocinar os interesses dos seus constituintes, como impedirá, nos outros casos, que um advogado exerça o seu mandato forense perante um juiz que integre o conselho de disciplina da sua Ordem em situação de inferioridade profissional.

Por outro lado, e quer ao nível do C.S.M., quer ao nível dos demais conselhos disciplinares, deveria instituir-se uma obrigatória rotatividade de todos os vogais, tal como sucede naquele órgão com os magistrados eleitos de entre e por magistrados judiciais , por forma a evitar o "enraizamento" na função.

A abertura de todos os conselhos disciplinares das várias profissões jurídicas a outros profissionais das áreas vizinhas representará, quanto a mim, um significativo avanço no aperfeiçoamento das instituições forenses e será mais um passo, seguramente que não o mais importante mas, mesmo assim, um claro passo em frente nesse caminho interminável que é o da realização de um Estado de Direito.

Porto, 22 de Maio de 2003 ■

3 - SERVIÇO DE INSPECÇÕES DO C.S.M

Novo Sistema de Inspecções Judiciais

Inspector-Coordenador do Serviço de Inspecções Judiciais do C.S.M. – *designação para o cargo do Senhor Juiz Desembargador e Inspector Judicial Dr.* ***Joaquim Maria Melo de Sousa Lima***

Na sequência do novo Regulamento das Inspecções Judiciais aprovado na sessão Plenária do Conselho Superior da Magistratura de 19 de Dezembro de 2002 e publicado no Diário da República, II Série, de 15/01/2003, bem como neste Boletim Informativo, no número de Janeiro de 2003, este Conselho, no Plenário de 13 de Maio de 2003, designou para exercer as funções de **Inspector-Coordenador** o Senhor Juiz Desembargador e Inspector Judicial **Dr. Joaquim Maria Melo de Sousa Lima,** dessa forma dando cumprimento ao disposto no artigo 23.º daquele normativo.

O novo Inspector - Coordenador, no âmbito das atribuições que lhe estão conferidas, reuniu-se no dia 26 de Maio de 2003, pelas 10,00 horas, nas instalações do Conselho Superior da Magistratura, com os Inspectores Judiciais e os respectivos secretários de inspecção, com vista a debater com eles diversas questões relacionadas com a actividade dos serviços de inspecção e com o Plano de Inspecções para os anos de 2003 e 2004, aprovado na sessão Plenária de 13 de Maio de 2003.

É o seguinte, o preceito do RIJ que enquadra e dá conteúdo a esta importante nova figura do Serviço de Inspecções do C.S.M.:

"Artigo 23º
(Inspector Judicial Coordenador)

1. Para facilitar a coordenação do Serviço de Inspecções e do seu corpo de inspectores pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura e demais órgãos competentes, é designado, em cada triénio, um Inspector Judicial Coordenador.

2. Cabem ao Inspector Judicial Coordenador, entre outras que lhe venham a ser atribuídas pelo Conselho Superior da Magistratura, as seguinte funções em especial:

a) Apresentar ao Plenário do Conselho Superior da Magistratura o plano anual de inspecções a que alude o artigo 9º;

b) Coordenar a elaboração pelo Serviço de Inspecções de um relatório anual, a apresentar na primeira quinzena de Dezembro, sintetizando o estado dos serviços nos tribunais integrados em cada área da inspecção, com especial nota dos que evidenciam melhores níveis de funcionamento e dos que apresentam anomalias que importe solucionar;

c) Assegurar a mais perfeita formação e integração dos inspectores no Serviço de Inspecções, contribuindo para a uniformização dos procedimentos e aplicação dos critérios de avaliação;

d) Apresentar ao Conselho Superior da Magistratura propostas de aperfeiçoamento do Serviço de Inspecções e do Regulamento das Inspecções Judiciais, bem como propostas de acções de formação dirigidas aos inspectores judiciais e aos juízes de direito.

e) Assegurar a ligação, cooperação e coordenação possíveis com outros serviços de inspecção nos tribunais, por forma a obter eficaz circulação de informações, evitar a duplicação de procedimentos de recolha de informação e minimizar a perturbação do funcionamento dos serviços pelas acções inspectivas.

3. Para os efeitos do nº 2 deste artigo e do nº5 do artigo 9º, o inspector judicial coordenador pode promover reuniões de inspectores judiciais, quer a nível geral, quer a nível de determinadas zonas".

4. O Inspector Judicial Coordenador é designado pelo Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do seu Presidente". ■

Plano de Inspecções Referente aos Anos 2003 e 2004

José Eduardo Sapateiro
Juiz-Secretário do C.S.M.

O Conselho Superior da Magistratura procedeu a uma alteração profunda do Regulamento das Inspecções Judiciais que vigorava desde Novembro de 1999 (Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 19/10/99, publicada no Diário da República, II Série, de 10/11/99, com a alteração introduzida pela Deliberação do Plenário de 15/06/2000 e publicada no Diário da República, II Série, de 13/07/00), tendo o novo Regulamento das Inspecções Judiciais sido aprovado na sessão Plenária deste Conselho de 19/12/2002 e publicado no Diário da República, II Série, de 15/01/03, bem como no Boletim deste órgão de Janeiro de 2003.

De acordo com o artigo 9.º desse novo Regulamento, o Conselho Superior da Magistratura deve organizar um Plano Anual de Inspecções a aprovar na sessão Plenária do mês de Novembro do ano anterior ao da sua execução, sendo certo que, ao abrigo da norma transitória contida no artigo 31.º do mesmo texto legal, o primeiro Plano de Inspecções abarcará os anos de 2003 e 2004, muito embora, no que se refere ao ano de 2003, só englobe o período de tempo que decorrerá entre 15 de Abril e 31 de Dezembro.

Nesta fase de transição entre dois regimes jurídicos tão diferentes e atendendo à natureza excepcional conferida ao presente Plano de Inspecções pelo citado artigo 31.º, deu o Conselho Superior da Magistratura prevalência ao seguinte objectivo: reparação de situações de desigualdade entre magistrados judiciais recrutados através do mesmo curso do CEJ de forma a, tendencialmente, os equiparar em número de inspecções ou, pelo menos, procurar que o período abrangido pelos actos inspectivos possam equivaler-se, até onde tal desiderato for possível, relegando-se para segundo lugar, no quadro deste primeiro Plano, os juízes que já tem um "quantum" de inspecções que, na perspectiva deste Órgão, obedece ao que era ou é exigido pelos diplomas jurídicos, reguladores de tal matéria, que se foram sucedendo no tempo, mesmo quando a sua última inspecção já ocorreu há mais de quatro anos.

Nessa medida e para a elaboração desse primeiro Plano, afigurou-se imprescindível fazer um levantamento das inspecções judiciais de que foram objecto os juízes de direito pertencentes aos diversos Cursos Especiais e Normais do Centro de Estudos Judiciários, enquanto colocados nos tribunais de 1ª instância, de forma a descortinar eventuais " injustiças " entre magistrados judiciais do mesmo Curso, espelhadas, as mais das vezes, na diferente frequência temporal das inspecções judiciais a que foram sujeitos, possíveis situações de juízes sem alguma vez terem sido inspeccionados ao longo da sua carreira profissional, bem como da desconformidade entre o regime legal que regula a realização de tais inspecções judiciais e a realidade vivida por muitos desses magistrados judiciais.

A partir da listagem, por juiz de direito e número mecanográfico, das inspecções judiciais de que foi objecto, período que abrangeram e tribunais que visaram, foi aferida a correspondência entre as respectivas normas jurídicas e o número de actos inspectivos efectuados a cada um dos magistrados judiciais integradores dos mencionados Cursos Especiais e Normais, durante a sua colocação em tribunais de 1ª instância, tendo, para o efeito, congregado os juízes por Curso e, a partir das normas que lhes foram sucessivamente aplicáveis, no que tange à periodicidade temporal das inspecções a que um magistrado deve ser sujeito, fixado um número ideal de inspecções que deveriam ter sido concretizadas relativamente a cada um dos Cursos, confrontando-o posteriormente com aquele que se verificou para cada um dos juízes do mesmo, descortinando, numa primeira triagem, aqueles magistrados que possuem um número de inspecções inferior aquele que seria legítimo esperar.

Numa segunda perspectiva, consideraram-se diversas situações especiais, que podem exigir uma abordagem específica por parte do Conselho Superior da Magistratura - juízes em comissão de serviço, nos tribunais militares, com processo disciplinares, com classificações inferiores a Bom, etc. - não sendo despiciendo realçar a situação especial dos Juízes da Bolsa que, não tendo um tribunal judicial concreto onde se achem colocados e devendo ser objecto de inspecção ao final de um ano de desempenho de funções, nos moldes constantes do artigo 12º do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes publicado no D. R., II Série, n.º 157 de 8/7/99 e n.º 129 de 4/06/01, nunca foram alvo por parte do Conselho de um plano específico e sistemático de inspecções ao serviço prestado no seu âmbito (tendo-se relegado para o ano de 2005 ou anos posteriores a inspecção do serviço prestado na Bolsa de Juízes a partir de Setembro de 2002 pelos juízes pertencentes ao XVII Curso, atenta, por um lado, a proximidade entre a inspecção obrigatória a que foram já sujeitos e tal serviço desempenhado no Quadro Complementar de Juízes e, por outro, o número considerável de actos inspectivos previstos para o corrente ano e o ano de 2004).

Numa terceira perspectiva, procurou-se apurar os juízes que foram alvo de inspecções há mais de 4 anos e que, portanto, deveriam, ser alvo de uma inspecção nos anos de 2003, 2004 ou em anos anteriores, tendo-se verificado posteriormente se estão abrangidos por qualquer um dos critérios anteriormente mencionados e, em caso negativo, da sua relevância e urgência relativas, no que a essa próxima inspecção concerne.

Finalmente, averiguou-se se se encontram a decorrer ou, pelo menos, instaladas, com vista serem concretizadas durante o ano de 2003, inspecções ordinárias (ou extraordinárias, desde que deferidas por este Conselho) a tais magistrados, de forma a integrar as mesmas no presente Plano de Inspecções.

Faz-se notar que, relativamente a outros cursos, os I Curso Normal, I Curso Especial, II Curso Especial e III Curso Especial, integraram-se no referido Plano de Inspecções Juízes Desembargadores e Juízes de Direito destacados como auxiliares nos Tribunais da Relação que, de acordo com os elementos disponíveis e relativamente ao serviço desenvolvido nos tribunais de 1.ª instância, tinham um número de inspecções inferior ao que legalmente deveriam possuir e um período de tempo funcional, igual ou superior a dois anos, por avaliar.

Elaborada pelo Juiz Secretário a proposta do referido Plano de Inspecções, foi dado conhecimento da mesma a todos os juízes, através do correio electrónico, vindo estes últimos, pela via verbal ou escrita, solicitar a rectificação de omissões ou dados incorrectos constantes daquela ou requerer a realização de inspecções extraordinárias, lacunas ou lapsos esses prontamente corrigidos e os pedidos de inspecções extraordinárias integrados no seu lugar próprio, em termos temporais e de Curso, tendo todos aqueles que se fundavam unicamente na circunstância de haver serviço por avaliar relativo a 4 anos ou mais sido relegados, em regra, para o ano de 2004 (relativamente a alguns magistrados judiciais nessas circunstâncias, previu-se a sua inspecção para 2003, atenta a extensão temporal excessiva do serviço por

inspeccionar, caso se admitisse aquela somente no ano de 2004).

II - NÚMERO DE INSPECÇÕES POR CURSO - NÚMERO MÍNIMO E MÁXIMO DE INSPECÇÕES CONCRETIZADO EM CADA CURSO

A forma mais eficaz de tratar esta matéria foi com a elaboração de um quadro exemplificativo que enunciasse o Curso envolvido, a primeira colocação num tribunal de ingresso, de 1.º acesso ou movimentação equivalente, o número de inspecções a que legalmente os magistrados judiciais de cada um desses Cursos e em condições normais teriam direito, de acordo com o regime jurídico aplicável e com referência aos anos de 2003 e 2004 e, finalmente, o número máximo e mínimo de inspecções que os juízes de cada um deles efectivamente possuem.

Tal quadro foi elaborado atendendo à lei sucessivamente em vigor e à data da primeira colocação em tribunal como juiz de direito (após o termo do estágio de pré-afectação), estimando que, a partir da mesma e até 1999, as inspecções se realizariam de três em três anos e, a partir daquele ano, de que haveria uma primeira inspecção no final de um ano de serviço efectivo e, depois, de quatro em quatro anos.

Convirá fazer duas ressalvas que tem a ver com os Cursos que foram abrangidos pela alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais introduzida Lei n.º 10/94 de 5 de Maio e pela transição deste regime jurídico para o actualmente em vigor a partir de Setembro de 1999, dado que, relativamente aos primeiros, afigura-se-nos que aquele regime nunca teve efectivação prática em toda a sua extensão, dado que os magistrados judiciais integrantes desses Cursos transitaram muito mais cedo para comarcas de 1º acesso ou de acesso final do que nele previsto, o que nos posiciona numa perspectiva algo diversa em termos de periodicidade de inspecções; com efeito, convirá ter presente que os magistrados judiciais dos Cursos em causa foram movimentados, normalmente, para um lugar de 1º acesso ao fim de um a um ano e meio de permanência num tribunal de ingresso - ao contrário de cinco anos - e colocados num lugar de acesso final após um a dois anos de serviço no de 1.º acesso - em vez dos 3 anos juridicamente previstos -, o que, de acordo com o regime legal em questão e numa interpretação literal do mesmo, implicaria que os magistrados judiciais deste Curso fossem inspeccionados ao serviço prestado em anos sucessivos ou quase, o que, material e legalmente, não é praticável, desejável ou razoável; nessa medida, é de admitir como critério alternativo o anteriormente utilizado de inspecções de 3 em 3 anos, tendo o mesmo sido por nós seguido na elaboração do quadro em questão.

No que toca ao Curso que iniciou funções em Junho de 1998, beneficiou ele, em 1999, do regime entretanto entrado em vigor nesse ano, tendo os respectivos juízes sido logo inspeccionados ao serviço desenvolvido durante o primeiro ano de colocação em comarcas de ingresso/1.º acesso.

III - PLANO DE INSPECÇÕES

O Plano de Inspecções visa, por ordem decrescente de importância, que as seguintes situações sejam alvo de inspecção nos anos de 2003 e 2004:

- Juízes sem nenhuma inspecção, ao contrário do que legalmente se encontra determinado;
- Juízes com Inspecção Extraordinária deferida pelo Conselho Superior da Magistratura e ainda não realizada, quer esteja em curso, quer ainda não tenha sido iniciada, ao abrigo do regime anterior;
- Juízes com Inspecção Ordinária comunicada aos mesmos ou ao Conselho Superior da Magistratura e ainda não realizada, quer esteja em curso, quer ainda não tenha sido iniciada;
- Juízes com notação de " Medíocre";
- Juízes com notação de " Suficiente ";
- Juízes com um número de Inspecções inferior ao que legalmente se acha previsto, devendo ser dada prioridade aquelas refe-

rentes aos magistrados judiciais que têm notações inferiores a Muito Bom;

- Juízes com Inspecção a efectuar nos anos de 2003 e 2004, de acordo com a metodologia acima enunciada;
- Juízes do " Quadro Complementar " (Bolsa);
- Pedidos de Integração no Mapa de Inspecções/ Inspecção Extraordinária formulados desde Janeiro de 2003 e considerados no presente Plano de Inspecções, em termos subsidiários ou secundários, por os magistrados judiciais em questão já terem, em regra, o número de actos inspectivos legalmente exigidos;
- Período mínimo de serviço, prestado em tribunais judiciais, a inspeccionar: 2 anos (com excepção das inspecções extraordinárias deferidas, ordinárias em curso ou instaladas e serviço desempenhado no Quadro Complementar de Juízes).

O Plano de Inspecções em apreço prevê cerca de 290 inspecções para o ano de 2003 e de 360 para o ano de 2004, número que se concebe ser excessivo para os serviços de inspecção do Conselho Superior da Magistratura, sendo por tal razão que, relativamente ao Curso XIV, se admite que a avaliação dos respectivos magistrados judiciais se distribua pelos anos de 2003 e 2004 e, com referência aos XVIII e XIX Curso Normal, se indiquem os anos de 2004 e 2005 como aqueles em que a primeira inspecção (obrigatória - 1 ano) poderá ser efectuada.

O Plano de Inspecções tem uma natureza indicativa, sendo de admitir, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, que, a pedido dos juízes constantes do mesmo ou dos Inspectores Judiciais ou por sua própria iniciativa, o Conselho Superior da Magistratura possa antecipar ou adiar a realização das inspecções judiciais bem como alterar as condições e circunstâncias de realização da mesma. ■

Novos Inspectores Judiciais e a Mais Recente Modificação na Atribuição das Áreas de Inspecção

O Conselho Superior da Magistratura, em virtude dos senhores Juízes Desembargadores Drs. António Cardoso dos Santos Bernardino e Políbio Rosa da Silva Flor, que desempenhavam funções de Inspectores Judiciais, respectivamente, nas 13.ª e 14.ª Áreas de Inspecção, terem sido nomeados Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, procedeu à designação de dois novos Inspectores Judiciais, tendo tal indicação recaído sobre os Juízes Desembargadores **Drs. António Vieira Marinho** e **João Gonçalves Marques,** a quem foram atribuídas as **10.ª** e **14.ª Áreas de Inspecção,** dado que o Inspector Judicial Dr. Gregório Eduardo Simões da Silva Jesus solicitou a sua transferência para a Área anteriormente ocupada pelo Desembargador Dr. António Cardoso dos Santos Bernardino, deixando, consequentemente, vaga a sua Área, que era a 10ª.

Por outro lado, considerando que ocorreu mais uma nomeação para o Supremo Tribunal de Justiça de um outro Inspector Judicial - o Juiz Desembargador Dr. Carlos Alberto de Andrade Bettencourt de Faria - e de que se perspectiva, durante o corrente ano, o termo da comissão de serviço de um ou mais Inspectores Judiciais, o quadro dos Serviços de Inspecção do Conselho Superior da Magistratura deverá, em breve, sofrer novas alterações.

Ficam, assim, atribuídas as 10ª, 13ª e 14ª Áreas de Inspecção:

DES. ANTÓNIO VIEIRA MARINHO
SEC. Manuel Ramos

10ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE AVEIRO

Acesso Final
Albergaria-a-Velha
Aveiro
Ílhavo
Vagos

1º Acesso
Sever do Vouga
Mira

CÍRCULO JUDICIAL DE VISEU

Acesso Final
Mangualde
Santa Comba Dão
São Pedro do Sul
Tondela
Viseu

1º Acesso
Oliveira de Frades
Sátão
Vouzela

CÍRCULO JUDICIAL DE ANGRA DO HEROISMO (parte)

1º Acesso
Santa Cruz das Flores
Santa Cruz da Graciosa

CÍRCULO JUDICIAL DE LAMEGO (parte)

1º Acesso
Castro Daire

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Trabalho 5º Juízo
Tribunal de Execução de Penas
Tribunal Marítimo

DES. GREGÓRIO EDUARDO SIMÕES DA SILVA JESUS
SEC. Manuel Cruz Mateus

13ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE ANADIA

Acesso Final
Anadia
Águeda
Oliveira do Bairro

1º Acesso
Mealhada

CÍRCULO JUDICIAL DE ALCOBAÇA

Acesso Final
Alcobaça
Porto de Mós

1º Acesso
Nazaré

CÍRCULO JUDICIAL DE POMBAL

Acesso Final	1º Acesso
Pombal	Alvaiazere
	Ansião
	Figueiró dos Vinhos
	Soure

CÍRCULO JUDICIAL DE LEIRIA

Leiria
Marinha Grande
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Trabalho 1º a 4º Juízos

DES. JOÃO GONÇALVES MARQUES
SEC. Rogério Martins Cardoso

14ª ÁREA

CÍRCULO JUDICIAL DE TOMAR

Acesso Final	1º Acesso
Alcanena	Ferreira do Zêzere
Ourém	
Tomar	
Torres Novas	

CÍRCULO JUDICIAL DE PORTALEGRE

Acesso Final	1º Acesso
Elvas	Avis
Portalegre	Castelo de Vide
	Fronteira
	Nisa

CÍRCULO JUDICIAL DE SANTARÉM

Acesso Final	1º Acesso
Cartaxo	Coruche
Santarém	Almeirim

CÍRCULO JUDICIAL DA PONTA DELGADA (parte)

Ribeira Grande
Só acesso final

CÍRCULO JUDICIAL DE LISBOA (parte)

Família e Menores 2º a 4º Juízos ■

4 - PROPOSTA DO C.S.M. PARA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A Proposta do Conselho Superior da Magistratura para Alteração do Código de Processo Penal

Elisa Sales
Vogal do C. S. M.

O Conselho Superior da Magistratura, na sessão Plenária de 19-11-2002, deliberou proceder a uma acção de levantamento dos procedimentos burocráticos desnecessários na área do processo penal, que potencialmente contribuam para reduzir a produtividade dos juízes, tendo em vista um projecto de proposta de alteração legislativa do actual regime em vigor.

Foi designado o **Sr. Juiz Mouraz Lopes** para a realização de tal levantamento dos procedimentos e da subsequente proposta de alteração legal.

Na sessão Plenária de 11-2-2003, e após a apresentação do referido estudo elaborado pelo **Dr. Mouraz Lopes**, o Conselho deliberou delegar no **Exm.º Vice-Presidente** e nos **Srs. Vogais Permanentes** as alterações e rectificações que fossem tidas por convenientes.

Assim, tomando como base de trabalho as propostas apresentadas pelo **Dr. Mouraz Lopes** e as sugestões de outros magistrados judiciais - a quem importa apresentar os necessários agradecimentos - , foi colocado à apreciação do Plenário um anteprojecto de alteração do Código de Processo Penal, o qual veio a ser aprovado na sessão de 13 de Maio de 2003.

Procurou-se não só simplificar procedimentos, mas resolver questões verificadas nas várias fases processuais e que têm sido objecto de recursos nas instâncias superiores.

Manifesta-se, no entanto, a convicção que a solução está mais na prática judiciária do que na lei. Não se utilizam, com a necessária frequência, os mecanismos já criados, tais como os previstos nos artigos 280º a 282º do CPP (arquivamento em caso de dispensa de pena e a suspensão provisória do processo) e os processos especiais (sumário, abreviado e sumaríssimo).

A proposta contempla a alteração de 25 preceitos, o aditamento de 2 e a eliminação de 1.

1. Exposição de Motivos das Soluções Legais Propostas:

Artigo 19º - Com este aditamento procura-se evitar, nomeadamente que em caso de homicídio a competência pertença ao tribunal da comarca onde fica situado o hospital em que a vítima veio a falecer.

Artigo 94º - Pretende-se alguma coerência com o Código de Processo Civil - artigo 150º (na redacção dada pelo DL n.º 320-B/2002, de 30 de Dezº) - e, um melhor aproveitamento das tecnologias disponíveis. E, na medida em que do processo constarão cópias dactilografadas das principais peças processuais e dos despachos e ainda o respectivo suporte digital, alcançar-se-á uma melhor comunicação entre os vários operadores judiciais.

Artigo 97º - Relativamente à fundamentação dos actos decisórios abre-se uma ressalva quanto à sentença abreviada, cujo preceito

agora se propõe - art. 374ª-A - que pressupõe uma fundamentação mais sucinta.

Artigo 147º - Determinando a lei que o reconhecimento seja presidido pela autoridade judiciária competente, e que a pessoa a reconhecer esteja assistida por defensor, ficam melhor asseguradas as garantias de defesa, nomeadamente as do arguido.

Se se considerar que o reconhecimento é um acto que contém a declaração de uma testemunha, o auto de reconhecimento não pode, como tal, ser tomado em consideração para formar a convicção do tribunal (artigo 355º e 356º, n.º 1, alínea b). Como o reconhecimento é, tendencialmente, um acto irrepetível, só poderá, eventualmente, valer em julgamento a declaração prestada na audiência pela testemunha quanto ao sentido de uma acto processual passado, o que não tem muito sentido. Se, pelo contrário, se entender que a sua valoração não é proibida pelos mencionados preceitos, como acontece quotidianamente, permite-se a valoração de um acto executado pelos órgãos de polícia criminal (quando o mero depoimento tomado por um órgão de polícia criminal não pode ser valorado) e sem a presença necessária do defensor.

À semelhança do que sucede com as declarações para memória futura, para que o auto possa ser lido na audiência e valorado na decisão final, o reconhecimento de pessoas deveria ser presidido pelo juiz e ter a presença obrigatória do Ministério Público e do defensor.

Daí que, para além desta alteração, se propôs o aditamento à alínea b) do n.º 1 do artigo 356º, a frase "salvo no casos de reconhecimento de pessoas efectuados nos termos previstos no artigo 147º".

Artigo 201º - Este aditamento tem em mente aquelas situações em que o arguido se encontra sob vigilância electrónica (Lei n.º 122/99, de 20 de Agosto) e, no decurso da medida vem a praticar actos que manifestam o seu propósito de se subtrair à execução da mesma.

Artigo 281º - No que respeita à suspensão provisória do processo, atenta à pouca relevância estatística que este instituto vem revelando, o objectivo essencial é o de alargar o seu domínio de aplicação, permitindo-se, assim, diminuir o número de processos relacionados com a pequena criminalidade que "inundam" os tribunais. Eliminou-se o passado criminal do arguido como obstáculo à aplicação da medida, porquanto o carácter diminuto da culpa do agente, bem como o juízo de prognose efectuado a propósito da previsão do cumprimento das injunções, como requisitos que possibilitam a suspensão provisória do processo, são suficientes para valorar a personalidade do arguido em relação ao objectivo da medida.

Artigo 287º - Aproveita-se a oportunidade para solucionar uma questão que tem dividido a jurisprudência e é fonte de vários recursos. Passa a prever-se a hipótese de rejeição do requerimento para a abertura da instrução apresentado pelo assistente quando não observe os requisitos do art. 283º, n.º 3, als. b) e c).

Artigo 335º - Com o campo tão residual que hoje tem a contumácia, a relevância prática da medida poderá ser limitada. No entanto, com a mesma possibilita-se a tramitação do incidente da contumácia, independentemente da marcação da data de audiência, quando é conhecida e está demonstrada a impossibilidade de notificar o arguido por ausência. Evita-se, deste modo, a marcação de uma diligência que à partida se sabe que não pode realizar-se. (Embora saibamos que esta prática tem vindo a ser seguida por alguns colegas).

Artigos 356º e 357º- Tentou-se alargar o campo de aplicação destes preceitos, permitindo-se agora que também as declarações prestadas perante o Ministério Público sejam lidas em audiência. Ao invés do que tem acontecido, conviria que na fase de inquérito, com mais frequência, as declarações fossem prestadas perante o MºPº e não perante os órgãos de polícia criminal, por forma a que mais actos possam ser valorados em audiência.

Artigo 358º - A alteração proposta para o n.º 2 constituirá porventura um reforço ao estatuído no n.º 1, porquanto a concretização dos factos descritos na acusação ou na pronúncia que não justificam a comunicação aqui prevista já estão dela excluídos porque "não têm relevo para a decisão

da causa". Propusemos a alteração ao n.º4, se bem que com algumas reservas. A desqualificação de um crime não constitui qualquer alteração da qualificação jurídica, não há aqui qualquer surpresa que a comunicação evite.

Artigos 363º e 364º- Aproveitou-se para resolver, de uma vez por todas, esta questão, aproximando as soluções do Código de Processo Penal às da actual redacção do Código de Processo Civil. Por princípio, não há lugar a transcrição, ou seja, embora haja documentação - entendendo-se esta como um registo - , não há documentação na acta. Por outro lado, se há necessidade de reduzir a despesa, esta alteração é, sem dúvida, um bom contributo.

Artigo 374º-A - Prevê a sentença abreviada quando atenta a simplicidade da causa, o tribunal entender que ao caso cabe decisão absolutória ou condenatória, não privativa da liberdade. E, faz-se depender do acordo do MP, do assistente, do arguido e das partes civis a possibilidade de o juiz ditar para a acta a sentença, que transita imediatamente em julgado. Não havendo acordo, a sentença será depositada no prazo de 8 dias.

A concretizar-se esta proposta, a mesma representará uma grande vantagem para os tribunais e para os utentes da justiça mas, a simplificação deve ter em conta o artigo 205º da CRP e a necessidade de delimitação do caso julgado.

Artigo 381º - É importante introduzir algumas alterações ao processo sumário, para lhe alargar o campo de aplicação e definir, com clareza, o seu âmbito. Assim, retirou-se deste artigo: e a audiência se iniciar no máximo de 48 horas. Este não deve ser um requisito do processo sumário, mas apenas um limite à detenção. O prazo de 48 horas deve ser entendido como o limite da privação da liberdade. Portanto, o requisito temporal deve ser o de o julgamento se poder realizar até ao 30º dia posterior à detenção.

Hoje, o que acontece, com frequência, é o arguido ser restituído à liberdade, mediante a prestação de TIR, nomeadamente quando a detenção ocorre fora do horário de funcionamento normal da secretaria judicial, sendo notificado para comparecer no 1º dia útil seguinte.

Se por hipótese tiver sido detido na noite de 6ª feira ou na madrugada de sábado, o 1º dia útil será na 2ª feira, ou seja, quando já decorreram mais de 48 horas.

Esta situação tem dado origem a alguns recursos, por se entender que nestes casos não será legalmente admissível o julgamento em processo sumário. Pelo que, ao ser empregue esta forma de processo especial fora dos casos previstos no artigo 381º, foi cometida a nulidade insanável prevista no artigo 119º, alínea f) do CPP, o que acarreta a nulidade do julgamento realizado em processo sumário, devendo o despacho que o determinou ser substituído por outro, que ao abrigo do disposto no artigo 390º, al. a) remeta os autos ao MP para tramitação sob outra forma processual.

Artigo 382º - Esta alteração decorre da que foi proposta para o artigo anterior. Ou seja, retirou-se o plural, porque se referia aos prazos de 48 horas e 30º dia.

Artigo 387º - Adaptou-se à alteração proposta para o n.º 1 do artigo 381º.

Artigo 391º-D - No âmbito do processo abreviado propôs-se expressamente o prazo previsto no n.º 1 do artigo 312º para a designação do dia para audiência. Reduziu-se, para metade, o prazo para a apresentação da contestação e do rol de testemunhas, previsto no n.º 1 do artigo 315º. E, ainda no que respeita às testemunhas, em regra, as mesmas serão apresentadas em audiência pelo arguido.

Artigo 391º-F - Sobre a admissibilidade de recurso: com esta proposta, importou-se para o processo abreviado a norma correspondente que existe no processo sumário - artigo 391º.

Artigo 394º - Permite-se na proposta a reparação dos prejuízos causados à vítima. Tal circunstância impõe por isso o alargamento do seu campo de aplicação, cobrindo áreas até agora não permitidas no processo sumaríssimo, o que tornava mais reduzida a sua expressão, aumentando, por essa via o número de processos comuns.

Artigo 411º - Aproveita-se a oportunidade para alargar o campo das alegações escritas e portanto, do julgamento em conferência. Por outro lado, evitavam-se aquelas audiências em que, por

variadas razões como por exemplo a distância entre o tribunal a quo e o tribunal da Relação (como é quase certo nos processos dos Açores e da Madeira), os mandatários dos recorrentes não comparecem e é nomeado um defensor oficioso que apresenta cumprimentos e pede justiça! A audiência, que deve ser considerada um direito, só deve ter lugar quando é um acto revestido de uma substância que o justifique.

Artigo 412º - Com a presente proposta e neste preceito em que se estabelecem os requisitos da motivação do recurso, versando o mesmo matéria de facto, quando o recorrente nas suas conclusões, que delimitam o objecto do recurso, não expuser com clareza o sentido das suas pretensões, deverá o juiz proferir despacho de aperfeiçoamento e, em caso de não cumprimento, o recurso não será admitido.

Artigo 415º - Não se vislumbrando a razão da desistência do recurso ser julgada em conferência, propôs-se a sua decisão por simples despacho do relator.

Artigo 416º - Elimina-se a "Vista" concedida ao Ministério Público. O actual preceito constitui um entorse ao princípio de igualdade de armas, e é uma fonte de demora dos recursos, pois tem inviabilizado o cumprimento do prazo previsto no artigo 219º, ou seja, o conhecimento do recurso no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 417º - A eliminação dos n.ºs 1 e 2 decorre da eliminação da "Vista" ao Mº Pº, proposta para o artigo anterior. Acresce que deixou de se considerar relevante a oposição do recorrido à existência de alegações escritas.

Artigo 419º - Ao aditar-se uma alínea e) ao n.º 4 permitindo que o recurso seja julgado em conferência quando as questões a decidir revistam manifesta simplicidade e não haja lugar à renovação da prova, ou por ser manifesta a procedência do recurso, estabelece-se um regime semelhante ao que acontece quando é manifesta a improcedência do recurso - artigos 417º, nº 3, al. c); 419º, nº 4, al. a) e 420º, nºs 1, 2 e 3 do CPP.

Artigo 425º - Fixa-se um regime idêntico ao previsto no artigo 373º e previnem-se aquelas situações em que tendo havido alegações orais, na sua generalidade o acórdão não pode ser lido imediatamente.

Artigo 431º - Opta-se por um regime semelhante ao actualmente previsto no Código de Processo Civil, com a possibilidade de, oficiosamente, o tribunal ordenar a transcrição.

Segue-se o texto da Proposta:

2. A Proposta de Alteração ao Articulado Código de Processo Penal.

Artigo 19º
(Regras gerais)

1. (...)

2. Tratando-se de crime de que resultou a morte de uma ou mais pessoas, é competente o tribunal em cuja área o agente actuou ou, em caso de omissão, deveria ter actuado.

3. (anterior n.º 2)

4. (anterior n.º 3)

Artigo 94º
(Forma escrita dos actos)

1. (...)

2. Do processo constarão sempre cópias dactilografados, acompanhadas de suporte digital, das seguintes peças: acusação, decisão instrutória, contestação, despacho que aplicar medida de coacção, sentença, acórdão, motivação do recurso e a resposta a esta. Antes da assinatura, o subscritor certifica que o documento foi integralmente revisto, indicando a identidade de quem o elaborou.

3. a 6. (...)

Artigo 97º
(Actos decisórios)

1. a 3. (...)

4. Os actos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão, sem prejuízo do disposto no artigo 374º - A.

Artigo 147º
(Reconhecimento de pessoas)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. O reconhecimento de pessoas é presidido pela autoridade judiciária competente, estando a pessoa a reconhecer assistida por defensor.
5. (actual nº 4)

Artigo 201º
(Obrigação de permanência na habitação)

1. (...)
2. (...)
3. Se o juiz tiver elementos para crer que o arguido praticou actos reveladores da sua intenção de se subtrair à execução da obrigação de permanência na habitação, ordena a passagem de mandado de detenção para assegurar a presença imediata, ou, não sendo possível, no mais curto prazo, mas sem nunca exceder 24 horas, do detido perante ele para os efeitos previstos no artigo 203º. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 141º.

Artigo 281º
(Suspensão provisória do processo)

1. (...)
a) (...)
b) Eliminada (Ausência de antecedentes criminais do arguido);
c) (passa a b);
d) (passa a c);
e) (passa a d).
2. a 6. (...)

Artigo 287º
(Requerimento para a abertura da instrução)

1. (...)
2. (...)
3. Se a irregularidade resultante da falta de indicação dos elementos enunciados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 283º não for reparada, o requerimento do assistente é rejeitado.
4. Para além da situação referida no número anterior, o requerimento só pode ser rejeitado por extemporâneo, por incompetência do juiz ou por inadmissibilidade legal da instrução.
5. (actual nº 4)
6. (actual nº 5)
7. (actual nº 6).

Artigo 335º
(Declaração de contumácia)

1. (...)
2. Se existir confirmação da impossibilidade de notificação do arguido, nomeadamente através de informação de órgão de polícia criminal, no momento de ser proferido o despacho a que alude o artigo 311º, não se procede à designação da data para audiência, sendo o arguido desde logo notificado nos termos da última parte do número anterior.
3. (actual nº 2)
4. (actual nº 3)
5. (actual nº 4)

Artigo 356º
(Leitura permitida de actos e de declarações)

1. (...)
a) (...)
b) De instrução ou de inquérito que não contenham declarações do arguido, do assistente, das partes civis ou de testemunhas, salvo no caso de reconhecimento de pessoas efectuadas nos termos previstos no artigo 147º.
2. (...)
3. É também permitida a leitura de declarações anteriormente prestadas perante o juiz e o Ministério Público:
4. a 8. (...)

Artigo 357º
(Leitura permitida de declarações do arguido)

1. (...)
a) (...)
b) Quando, tendo sido feitas perante o juiz ou o Ministério Público, houver contradições ou discrepâncias sensíveis entre elas e as feitas em audiência que não possam ser esclarecidas de outro modo.
2. (...)

Artigo 358º
(Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia)

1. (...)

2. Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de a alteração ter derivado de factos alegados pela defesa ou constituir a concretização de factos descritos na acusação ou pronúncia.

3. (...)

4. Ressalva-se do número anterior o caso de a anterior qualificação jurídica conter já os elementos integrantes da nova qualificação.

Artigo 363º
(Documentação de declarações orais - Princípio geral)

1. As declarações prestadas oralmente em audiência são documentadas, em regra, através de gravação magnetofónica ou audiovisual.

2. Os suportes técnicos da gravação são apensos ao auto.

3. Quando, para a documentação, forem utilizados meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, o funcionário que deles se tiver socorrido, ou, na sua impossibilidade ou falta, pessoa idónea, faz a transcrição no prazo mais curto possível.

4. (n.º 4 do artigo 364º)

Artigo 364º
(Audiência perante tribunal singular e com a presença do arguido)

As declarações prestadas oralmente em audiência que decorrer perante tribunal singular e com a presença do arguido não são documentadas se, até ao início das declarações do arguido previstas no artigo 343º, o Ministério Público, o defensor e os advogados do assistente e das partes civis dela prescindirem.

Artigo 374º - A
(Sentença abreviada)

1. Atenta a simplicidade da causa, o tribunal, quando entender que ao caso cabe decisão absolutória ou decisão condenatória não privativa da liberdade, pode comunicar ao Ministério Público, ao assistente, ao arguido e às partes civis, caso tenha sido deduzido pedido de indemnização civil, os factos provados, a indicação sumária das provas relevantes, o crime e a pena concreta, ou a decisão absolutória.

2. Obtendo a concordância do Ministério Público, do assistente, do arguido e das partes civis, o juiz dita de imediato para a acta a decisão que valerá como sentença.

3. A sentença a que se refere o número anterior transita imediatamente em julgado.

4. Não sendo obtido o acordo referido no nº 2, o juiz depositará a sentença no prazo de 8 dias.

5. A sentença abreviada contém apenas:

a) as indicações tendentes à identificação do arguido, do assistente e das partes civis;

b) a enumeração dos factos provados, podendo fazê-lo com remissão para os factos constantes da acusação;

c) a indicação das provas consideradas;

d) as disposições legais aplicáveis;

e) a decisão condenatória ou absolutória;

f) a indicação do destino a dar às coisas ou objectos relacionados com o crime;

g) a data e a assinatura dos membros do tribunal.

6. A sentença observa o disposto neste Código e no Código das Custas Judiciais em matéria de custas, sendo a taxa de justiça reduzida a metade.

7. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos acórdãos, sendo, no caso do n.º 2, a acta assinada por todos os juízes que integram o tribunal colectivo.

Artigo 381º
(Quando tem lugar)

1. São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a três anos, quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial e a audiência se realizar no prazo máximo de 30 dias após a detenção .

2. (...)

Artigo 382º
(Apresentação ao Ministério Público e a julgamento)

1. (...)
2. (...)
3. Se o Ministério Público tiver razões para crer que o prazo de julgamento em processo sumário não poderá ser respeitado, determina a tramitação sob outra forma processual.
4. (...)

Artigo 387º
(Impossibilidade de audiência imediata)

1.(...)
2.(...)
3. No caso previsto no número anterior, o Ministério Público, se não proceder nos termos do artigo 382º, n.º 3, requer ao juiz a detenção do arguido que não compareça, quando a audiência ainda puder ter lugar no prazo referido no artigo 381º, n.º 1.

Artigo 391º D
(Saneamento do processo)

1. Recebidos os autos, o juiz, por despacho irrecorrível, conhece das questões a que se refere o artigo 311º, n.º 1, e designa dia para audiência, a qual é fixada para a data mais próxima, de modo que entre ela e o dia em que os autos foram recebidos não decorram mais de sessenta dias.
2. Se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido debate instrutório, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 311º, n.ºs 2 e 3.
3. O arguido, em dez dias, querendo, apresentará contestação acompanhada de rol de testemunhas e outros meios de prova, sendo as testemunhas por si apresentadas em julgamento, excepto se, justificadamente requerer a sua notificação para comparência.

Artigo 391º F
(Recorribilidade)

Em processo abreviado só é admissível recurso da sentença ou do despacho que puser termo ao processo.

Artigos 394º
(Requerimento)

1. (...)
2. (...)
3. Quando particulares exigências de protecção das vítimas o imponham, ou no caso de reparação de prejuízos devidos ao assistente, o Ministério Público pode propor o arbitramento de uma quantia a título de reparação pelos prejuízos causados.

Artigo 411º
(Interposição e notificação do recurso)

1. a 3. (...)
4. No requerimento de interposição de recurso o recorrente indica se, havendo lugar a alegações, e não houver lugar a renovação da prova, pretende que elas sejam produzidas oralmente ou por escrito.
5. a 6. (...).

Artigo 412º
(Motivação do recurso e conclusões)

1. (...)
2. (...)
3. Quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve indicar:
a) (...)
b) (...)
4. Se o recorrente entender que deve haver lugar a renovação da prova indica, a seguir às conclusões, as provas que entende deverem ser renovadas perante o tribunal de recurso, mencionando em relação a cada uma os factos que se destina a esclarecer e as razões que justificam a renovação.
5. No caso previsto no número anterior, se o registo de prova tiver sido efectuado de modo diferente da gravação audiovisual, o relator pode ordenar a transcrição das declarações ou dos depoimentos, a qual será realizada nesse tribunal.
6. Se o recorrente não indicar algum dos elementos previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente arti-

go, o juiz convidá-lo-á a suprir a falta no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso não ser admitido.

7. (anterior n.º 5)

Artigo 415º
(Desistência)

1. (...)

2. A desistência faz-se por requerimento ou por termo no processo e é decidida por despacho do relator.

Artigo 416º
(Vista ao Ministério Público)

Eliminado.

Artigo 417º
(Exame preliminar)

1. Eliminado.

2. Eliminado.

3. e 4. (Igual).

5. Não sendo aplicável o disposto no número anterior ou devendo o processo prosseguir, se algum dos recorrentes tiver requerido alegações escritas, o relator fixa o prazo para alegações que não pode exceder 15 dias.

6. e 7. (Igual).

Artigo 419º
(Conferência)

4. (...)

e) as questões a decidir revistam manifesta simplicidade e não haja lugar à renovação da prova, ou por ser manifesta a procedência do recurso.

Artigo 425º
(Acórdão)

1. (...)

2. (...)

3. Se não for possível lavrar imediatamente o acórdão, o presidente fixa publicamente a data, dentro dos 15 dias seguintes, para a sua publicação.

4. (...)

5. (...)

Artigo 431º
(Modificabilidade da decisão recorrida)

1. (texto do artigo actual).

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o tribunal da relação procede à audição ou visualização dos depoimentos indicados e de outros que julgue relevantes, excepto se o relator considerar indispensável a sua transcrição, a qual será realizada nesse tribunal. ■

5 - A SESSÃO COMEMORATIVA DO XXV ANIVERSÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Supremo Tribunal de Justiça
18 Fevereiro 2003

Completaram-se em 23 de Março de 2002 os 25 anos do Conselho Superior da Magistratura. A sessão comemorativa teve lugar no dia 18 de Fevereiro de 2003, no Salão Nobre do Supremo Tribunal de Justiça.

Usaram da palavra Suas Excelências o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro Ministro e o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura.

Publicam-se neste boletim os textos das referidas intervenções.

Por uma questão de espaço, serão publicadas no próximo Boletim Informativo as seguintes comunicações temáticas, que também foram proferidas na sessão comemorativa: "Do Conselho Superior Judiciário ao Conselho Superior da Magistratura - um passo na consolidação da democracia portuguesa", pelo Exm.º Juiz Conselheiro Jubilado Octávio Dias Garcia, Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura entre 23 de Março de 1980 e 27 de Abril de 1983 e "O papel do Conselho Superior da Magistratura como órgão de administração independente do Estado para o século XXI", pelo Exm.º Juiz Conselheiro Luís António Noronha Nascimento, Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura. ■

Rui Castelo

Discurso de Sua Excelência o Presidente da República, Dr. Jorge Sampaio

Rui Castelo

Nesta sessão comemorativa do vigésimo quinto aniversário do Conselho Superior da Magistratura, quero saudar na pessoa de V. Exª, Senhor Conselheiro Aragão Seia, todos os juízes portugueses. Gostaria também de saudar vivamente os vogais por mim nomeados para o Conselho Superior de Magistratura, Juíz Conselheiro Sampaio da Nóvoa e Dr. Guilherme da Palma Carlos, e de acentuar a sua independência, que sempre valorizei, em relação a quem os designou.

A eles atribuiu a Constituição da República o ofício de guardar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos portugueses. Não fora assim, e a cidadania ter-se-ia degradado em sujeição e a liberdade em simples conceito.

Foi para o exercício dessa função, tão essencial e tão nobre, que a Constituição conferiu aos juízes um estatuto de independência em face dos outros poderes do Estado - fardo mais do que privilégio, que aos magistrados judiciais incumbe carregar para o bem da democracia e da liberdade.

Por esse ofício, e pelo modo como tem sido exercido, aqui fica o reconhecimento da República.

Minhas senhoras e meus senhores,

A proximidade desta sessão com a da Abertura do Ano Judicial em que tive o prazer de falar aconselha-me, necessariamente, a não voltar aos temas que então abordei ou a outros afins desses.

A realidade que vivemos, porém, suscita-me e justifica as brevíssimas considerações que se seguem. A verdade é que o Conselho Superior de Magistratura está também no centro de um dos poderes do Estado e o que dele releva é essencial para avaliarmos o estado da nossa democracia. O que é novo é que é que aquilo que V.Exas. decidem tem tudo a ver com a confiança dos portugueses nas instituições judiciárias.

Nesta sociedade mediática em que vivemos, um escândalo é mesmo um escândalo e um crime grave é mesmo um crime grave.

E é bom que assim seja.

Para que a comunidade saiba dos males que há em si; para que a comoção que tudo isto suscita seja um estímulo à investigação; para que a publicidade dos factos constitua um freio contra qualquer tentação, por mais remota que seja, de acertar o passo das coisas pela importância social dos suspeitos.

Chegados, porém, aqui, haja o senso de renunciar ao espectáculo pelo espectáculo; e de fazer da notícia, não o episódio seguinte de um qualquer reality show, mas apenas o indispensável e rigoroso relato da marcha da Justiça a fazer-se. Isso, sim, é cumprir o dever de informar.

Para essa marcha é, também, indispensável, como se tem feito notar de vários quadrantes e em diferentes registos, que o julgamento dos factos e dos seus responsáveis se faça exclusivamente nos tribunais. À opinião pública cabe apenas isso mesmo - dar opinião, pois que julgar é função dos tribunais e de mais ninguém.

Mas é preciso ir mais longe.

É bom que se lembre que as questões do segredo de justiça e da prisão preventiva, tão a lume a propósito dos factos recentes, não esperaram pela agenda do espectáculo.

São tema de debate, há muitos anos. Conhecem-se bem, aliás, alguns dos habituais protagonistas.

Eu próprio chamei a atenção, por várias vezes, para a utilidade de se reflectir sobre tais questões, tendo mesmo alertado para a eventual necessidade de se sujeitar a aplicação da prisão preventiva ao contraditório, pelo menos quanto aos indícios relativos à indispensabilidade de medida tão gravosa.

E se todos percebemos que a questão do segredo de justiça está indissociavelmente ligada a interesses tão vitais do Estado como é o sucesso da investigação criminal, deve, todavia, ser sempre lembrado que ele também visa proteger o arguido e a vítima, incluindo a sua reputação.

Felizmente, quando o segredo de justiça está a dar lugar a que o bom nome do arguido ou da vítima seja gravemente atingido, já a lei permite, quer ao Ministério Público, quer ao juiz de instrução, que venham a público, mesmo com quebra do sigilo, repor a verdade das coisas.

Com o que pode dar-se alguma reparação.

Certo é que a divulgação de factos relativos à corrupção e a abusos sexuais sobre menores continua a suscitar enorme comoção e perplexidade. Por esse facto, este é, seguramente, o pior momento para se debater, de forma serena e responsável, questões tão delicadas.

Aguarde-se por melhor tempo, que o modo beneficiará.

Minhas senhoras e meus senhores,

Nesta comemoração dos vinte e cinco anos de actividade do Conselho Superior da Magistratura, convoco a memória de um poder que, anónima e devotadamente, tem guardado a Lei e procurado exaltar a Justiça, sem olhar a quem.

É nessa memória que todos podemos encontrar razões para acreditar na capacidade da magistratura portuguesa para continuar a ser o guardião dos nossos direitos, liberdades e garantias. ■

Rui Castelo

Intervenção de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dr. João Bosco da Mota Amaral

Rui Castelo

Senhor Presidente da República
Senhor Primeiro-Ministro
Senhores Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional
Senhora Ministra da Justiça
Senhor Procurador-Geral da República
Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados
Senhores Vogais do Conselho Superior da Magistratura
Senhores Conselheiros, Senhores Desembargadores, Senhores Magistrados
Ilustres Convidados

Minhas Senhoras e Meus Senhores:

Uma das reformas democráticas mais profundas e arrojadas da Constituição do 25 de Abril foi, sem dúvida, a efectiva garantia da independência dos tribunais: o Poder Judicial independente é estruturado como um autêntico poder soberano do Estado.

A forma como se configura essa independência não visa obviamente criar privilégios dos juízes, mas sim reforçar os direitos, liberdades e garantias das cidadãs e dos cidadãos de Portugal.

A tremenda responsabilidade de julgar decor-re da exigência de se fazer justiça entre os privados ou nas relações destes com o Estado e as outras entidades públicas; e ainda de assegurar a defesa do interesse colectivo ameaçado por acções delituosas, respeitando equilibradamente os direitos humanos e o bem comum.

Contudo, só se faz justiça "de forma justa" - isto é: só se alcança a paz jurídica quando todos os envolvidos num conflito jurídico (principalmente os que nele não têm vencimento) são convencidos de que a decisão do tribunal é determinada exclusivamente pelo Direito, e não é influenciada por outros factores. E este convencimento só se alcança com tribunais independentes, que apenas aplicam o Direito contido na Constituição e nas leis.

A independência dos tribunais, verdadeira marca distintiva do Estado de Direito, significa assim a sua exclusiva dependência do Direito.

Essa independência não é nestes termos incompatível - antes a pressupõe - com a submissão exclusiva dos juízes ao legislador democrático: essa submissão representa aliás a fonte decisiva da legitimação democrática e social da actuação dos tribunais. E os tribunais, constituindo, repito, um autêntico poder soberano do Estado, carecem tanto dessa legitimação como qualquer outro poder estadual.

Ao poder político cabe, através do Governo, assegurar as condições materiais e os recursos necessários ao eficaz desempenho das funções atribuídas aos tribunais. Essas condições e recursos são tanto mais necessários quanto, de todo o lado, se reclama uma Justiça com mais eficácia, prestada em tempo útil - pressupostos

essenciais, aliás, como tem sido relembrado, do florescimento e vitalidade da vida económica.

Seja como for, essa eficácia nunca poderá ser subordinada a uma hiper-aceleração dos "tempos" da justiça: o "tempo" da justiça não é o "tempo" dos media. A justiça, nos termos da Constituição, deve ser exercida num prazo razoável, isto é, num prazo simultaneamente compatível com as exigências de uma investigação apurada e responsável e com o exercício dos direitos de defesa.

Nem essa suposta eficácia, diga-se ainda, pode fazer substituir o julgamento dos tribunais pelo "julgamento" dos media: só naquele é devidamente assegurado, para além da sua independência, o due process of law; só naquele são respeitadas as exigências constitucionais do processo equitativo, do contraditório e dos direitos de defesa.

Impõe-se pois, nestes nossos tempos conturbados, depositar a maior confiança no funcionamento normal e atempado das instituições democráticas, e, em especial, dos tribunais.

O Conselho Superior da Magistratura, contribuindo também para a referida legitimação democrática, é uma peça-chave da organização da magistratura judicial no nosso país: compete-lhe, na verdade, exercer as relevantes funções de nomear, classificar, inspeccionar, promover e exercer o poder disciplinar sobre os juízes, de uma forma autónoma em relação ao poder político.

Ao longo do primeiro quarto de século da sua existência, hoje jubilosamente festejado, ganhou o Conselho crédito e prestígio, que é preciso manter sempre e mesmo ampliar.

A Constituição e a lei e organizam-no, com toda a razão, em moldes inequivocamente democráticos e não corporativos. Com efeito, a composição do Conselho - que sofreu diversas variações ao longo dos anos, fruto, dir-se-ia, da influência de diferentes concepções sobre a forma como se deve assegurar o difícil equilíbrio entre as necessidades de autonomia face ao poder político e de legitimação democrática - assegura hoje a participação em número adequado de membros designados pelo poder político democrático, através do Presidente da República e do Parlamento: previne-se assim que este órgão caia na terrível tentação de um auto-governo de tipo corporativo.

Importa que a participação de tais membros não seja meramente nominal, antes envolva cidadãs e cidadãos capazes, com formação e perspectivas distintas da dos magistrados judiciais, mas com esclarecida percepção da inigualável importância do bom funcionamento da Justiça no Estado de Direito democrático, e da relevância das importantes funções que são chamados a desempenhar. Tanto mais, quanto se assiste hoje a uma crescente exigência da comunidade sobre a forma como os tribunais actuam, e a reclamações no sentido de uma maior transparência na sua actuação.

Na mira de cumprir tais objectivos, a Assembleia da República, na IX Legislatura em curso, não elegeu ainda os novos membros do Conselho que lhe compete designar. No entanto, graças à recente publicação de um diploma sobre os aspectos procedimentais dessa eleição (a Lei nº 4/2003, de 12 de Fevereiro), foi já agendada para 6 de Março próximo tal eleição. Espero que ela proporcione ao Conselho Superior da Magistratura a colaboração de pessoas sabedoras e disponíveis, activas e responsáveis.

Felicitando o Conselho Superior da Magistratura, na pessoa do seu ilustre Presidente (o qual, por coincidência, foi um dos magistrados a integrar a primeira composição do Conselho), por este tão auspicioso aniversário, presto, em nome do Parlamento, a minha homenagem ao Poder Judicial e à sua legitimidade e independência democráticas. ■

Intervenção de Sua Excelência o Senhor Primeiro-Ministro, Dr. José Manuel Durão Barroso

Senhor Presidente da República, Excelência,
Senhor Presidente da Assembleia da República,
Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e Presidente do Conselho Superior da Magistratura,
Senhor Vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura,
Senhor Juiz Conselheiro Jubilado Octávio Dias Garcia,
Minhas Senhoras e Meus Senhores,

Rui Castelo

O Conselho Superior da Magistratura, com designação constitucional e com natureza de órgão do Estado independente, com funções de gestão e disciplina do corpo de juízes, comemora nesta sessão solene vinte e cinco anos contados desde a primeira sessão, realizada na sala de sessões do Supremo Tribunal de Justiça no dia 23 de Março de 1977.

São 25 anos da história do nosso Estado de Direito de que podemos justamente orgulhar-nos.

Desejo, por isso, nesta ocasião solene, saudar todos quantos, neste órgão, ao longo dos anos, colocaram e colocam o melhor do seu saber e da sua dedicação ao serviço de uma gestão eficaz da magistratura judicial.

O Governo está ciente de que a estrutura orgânica do Conselho Superior da Magistratura se encontra hoje desactualizada e que necessita de reformulação que lhe permita elevar o desempenho das suas atribuições ao patamar que o sistema de justiça reclama.

Pensada para um universo de 400 ou 500 juízes e para um nível de intervenção praticamente limitado às colocações, classificações e disciplina, o Conselho tem hoje a responsabilidade da gestão de quase 1600 juízes, distribuídos por centenas de tribunais, onde pendem cerca de 1.400.000 processos e competências para avaliar o mérito e gerir a disciplina de mais de 9.000 funcionários judiciais. Tem o dever de contribuir com propostas fundamentadas para a definição e execução da política de justiça. Tem de monitorizar em permanência o funcionamento dos tribunais e o desempenho dos juízes, atendendo, por exemplo, à emergência dos cada vez mais frequentes "mega-processos" de elevada complexidade, exigindo procedimentos de afectação de magistrados a processos em exclusividade e da sua substituição para a distribuição normal. Tem de dar o necessário enquadramento a uma política integrada de presidência e gestão dos tribunais e de recuperação de pendências atrasadas. Tem de assegurar um serviço de informação ao cidadão e de seguimento de queixas e exposições. Tem de assegurar o enquadramento institucional para o relacionamento responsável entre os tribunais e o público, designadamente através da comunica-

ção social. Tem de estar ainda atento ao relacionamento institucional, com organizações nacionais e internacionais.

Por isso, o Governo através do Ministério da Justiça, está a trabalhar com o Conselho Superior da Magistratura para que ainda este ano seja definida a nova estrutura de organização dos serviços do Conselho, dotando-o de uma gestão moderna, à semelhança do que já se encontra legislado para os tribunais superiores. O respectivo projecto atingiu já a fase de finalização.

Será ainda publicado em breve, no desenvolvimento do estipulado pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais, mas sem que até agora tenha sido objecto de regulamentação, o instrumento legal que permita ao C.S.M. socorrer-se de assessores para tarefas especializadas no âmbito das suas competências que lhe permitam desenvolver um trabalho programado, com características verdadeiramente profissionais.

Convirá, ainda, aperfeiçoar o próprio Estatuto dos Magistrados Judiciais adaptando-o ao novo quadro de reforço organizativo do Conselho Superior da Magistratura, sem esquecer o reforço do seu Serviço de Inspecções, indispensável para acompanhar e supervisionar o funcionamento dos tribunais "ao instante".

Ou seja: para tarefas mais exigentes e complexas, exige-se uma estrutura de acção mais moderna e uma capacidade de intervenção mais ágil e eficaz.

É o que intentamos fazer, num clima de cooperação institucional e não obstante as sérias limitações orçamentais que o nosso País experimenta, sobretudo tendo em atenção que uma aposta na melhoria do sistema de justiça se traduzirá em ganhos de qualidade e de progresso para o País no seu conjunto.

Minhas Senhoras
Meus Senhores

O corrente ano tem vindo a ser marcado, numa dimensão não habitual, por questões ligadas à justiça.

Debate-se, hoje, mais do que nunca, o sistema da justiça, a importância do seu funcionamento eficaz, as suas dificuldades e estrangulamentos, o contributo que pode e deve dar para a sociedade moderna e desenvolvida que todos estamos empenhados em construir.

É bom que assim seja. A Justiça é o primeiro reduto do exercício dos direitos de cidadania.

Um País desenvolvido, moderno e competitivo carece de crescimento económico e reclama desenvolvimento social.

Mas não há crescimento económico e desenvolvimento social sem uma justiça célere e eficaz, livre de pressões a investigar e a decidir, capaz de responder em tempo útil às exigências dos cidadãos e das empresas, uma justiça que se assuma como factor de credibilidade das instituições do Estado. Porque sem esta credibilidade não se consolidará na nossa sociedade a confiança que constitui um dos requisitos essenciais para o desenvolvimento do nosso ou, para o desenvolvimento, de qualquer País.

Por isso quero dirigir, aqui e agora, uma palavra de sincero apreço pelo trabalho sério e competente que tem vindo a ser desenvolvido pelos vários agentes da justiça. Esse é o bem mais precioso que temos, a mais valia que nos cumpre registar e enaltecer.

Constitui uma verdade elementar que o sistema de justiça tem estrangulamentos, distorções, carências e dificuldades que importa corrigir e combater; mas é igualmente verdade que servem a nossa justiça profissionais que se afirmam pela competência, pela seriedade e pela isenção.

Importa, por isso, deixar claros alguns princípios e orientações essenciais e sublinharei, nesta ocasião, três aspectos fundamentais da política de justiça do XV Governo Constitucional:

- em primeiro lugar, a liberdade de acção e a independência de decisão da justiça portuguesa.

No combate à corrupção, à criminalidade económica e financeira, ao crime organizado, a justiça funciona, o sistema de justiça responde e a justiça é igual para todos os cidadãos.

Tem vindo a desaparecer a ideia - ela própria inaceitável - de que a justiça tem dois pesos e duas medidas, que é implacável para uns, os mais fracos, e permissiva para outros, os mais fortes, influentes ou poderosos.

A justiça aplica-se a todos, sem excepção, porque em democracia ninguém está acima da lei; a justiça age com total independência, porque num Estado de Direito não pode haver discriminações no funcionamento das nossas instituições da justiça; a justiça funciona, porque esse é o seu dever e essa é também a permanente exigência da nossa sociedade.

E quando a justiça funciona, como está a funcionar, a postura só pode ser uma - a de nos congratularmos com o seu exercício e com os seus resultados.

Não é possível, e muito menos admissível, que se reclame que as instituições de justiça funcionem para, logo a seguir, quando elas funcionam mesmo, se erguer um coro de dúvidas, de inquietações ou de suspeitas.

O bom senso, o primado dos valores e o sentido das responsabilidades exigem coerência, serenidade e firmeza.

Coerência nas afirmações, nas atitudes e nos comportamentos. Não podemos reclamar uma coisa e o seu contrário.

Serenidade na utilização dos mecanismos próprios das regras de funcionamento do sistema de justiça e do Estado de Direito, o que deve ser feito com toda a naturalidade, sem pressões nem excessivas mediatizações. A justiça tem de ser serena.

Firmeza na defesa das instituições de investigação ou judiciais por que estão a cumprir o seu dever e a contribuir para tornar mais forte e credível o sentimento de confiança na Justiça Portuguesa.

Esta é a orientação do Governo. E deve ser esta, cada vez mais, a atitude do cidadão e da sociedade. Cumpre-nos apoiar e prestigiar quem, em Portugal, tem por indeclinável missão a defesa dos direitos, liberdades e garantias do cidadão. Cumpre-nos apoiar e prestigiar quem tem responsabilidades nesta área tão nobre da justiça.

- em segundo lugar, em termos de orientação geral da política de justiça, importa reformar a justiça num quadro de modernidade, de exigência e de acrescida eficácia.

Como se notou no relatório anual do C.S.M. apresentado em 2002 à Assembleia da República, por variadas razões estruturais, ligadas à explosão da litigiosidade, à complexidade das soluções legislativas e ao atraso na adequação dos mecanismos processuais às novas realidades culturais, sociais ou económicas, o sistema de justiça padece de um bloqueio que tem retirado eficácia aos tribunais e perturbado o normal desempenho das suas funções. Alguns destes aspectos foram, aliás, já hoje aqui apresentados nas brilhantes intervenções que me antecederam.

O panorama, hoje, é idêntico ou, em alguns casos, ainda mais grave do que aquilo que era referenciado em anos anteriores: pendências acumuladas, causadoras de atrasos na marcha dos processos e no agendamento dos julgamentos e diligências, sem solução previsível no curto prazo; processos parados nos gabinetes dos juízes a aguardar decisão, sem resposta imediata previsível; carência de quadros, impeditiva da instalação de tribunais já criados na lei, da criação de novos tribunais e juízos e do aumento de lugares em tribunais mais congestionados.

A vulgarmente chamada crise da justiça é, sobretudo, uma crise de eficácia dos tribunais. Uma crise de eficácia, não uma crise de independência, não uma crise de isenção, não uma crise de se-

riedade, não uma crise de direito ou uma crise do direito. É uma crise de eficácia dos tribunais, resultante do grave desfasamento entre as pendências processuais e a capacidade do sistema resolver com qualidade e em tempo razoável os casos que lhe são postos. Ao constante aumento do número de processos não tem correspondido um aumento equivalente da capacidade de resposta dos tribunais, os quais são confrontados com elevados problemas de gestão e de liderança.

Neste quadro de referências, temos de ser claros.

A resposta a esta situação exige mais meios e instrumentos, mas exige, sobretudo, novos e diferentes caminhos.

Mais do mesmo não é solução. Só mais meios, mantendo o quadro de referências actual, não serve. Nem o País tem condições para um permanente e indiscriminado aumento dos meios necessários, nem esta via, sem mais, conseguirá alguma vez responder ao desejo de eficácia dos Tribunais que todos legitimamente reclamamos.

É no equilíbrio entre estas duas atitudes - mais meios, por um lado, e novos caminhos, por outro - que deve situar-se o nosso trabalho futuro.

Daí o empenho que o Governo coloca, por exemplo, em ajudar a eliminar a actual carência de juízes, estimada hoje pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Ministério da Justiça em cerca de 200 juízes só para os tribunais judiciais .

Esta é uma aposta essencial.

Mas não é menos importante explorar, desenvolver e aprofundar outras formas de acção que aliviem a nossa máquina judicial de um número significativo de processos que, noutras sedes, melhor podem ser tratados, deixando aos tribunais uma maior capacidade de intervenção para aqueles processos que, pela sua particular natureza, só por eles podem ser apreciados e decididos.

Daí, por exemplo, **a prioridade que deve ser colocada na aplicação da reforma da acção executiva no processo civil. Trata-se de uma reforma essencial - na esteira de outras já anteriormente experimentadas - que, mudando a filosofia de funcionamento do nosso sistema de justiça, contribuirá seguramente para atenuar a crise de eficácia dos tribunais.**

Também neste domínio o problema não está - repito, não está - na inegável qualidade dos nossos profissionais de justiça. A questão nuclear está na reforma do modelo de organização e de funcionamento do sistema actual.

Esta é a nova filosofia que cumpre empreender. Este, estou seguro, é o caminho a prosseguir. Percurso que importa realizar, com coragem e com firmeza.

- em terceiro e último lugar, no que à política da justiça concerne, torna-se indispensável sublinhar a crescente importância que a justiça tem para o correcto e salutar funcionamento da nossa economia.

Mais do que avultados recursos financeiros, o que uma economia estruturalmente moderna e competitiva verdadeiramente necessita é de leis claras que sejam realmente cumpridas, é de regras de concorrência leal que sejam realmente observadas e aplicadas, é de um sistema fiscal simples e atractivo em que quem não cumpra as suas obrigações seja realmente investigado e punido, é de um regime falimentar que seja transparente nas suas regras e célere nas respectivas decisões.

No fundo, uma economia estruturalmente moderna e competitiva carece, acima de tudo, de uma Justiça eficiente, a montante e a jusante. A montante, na clareza e simplicidade das leis que se fazem; a jusante, na capacidade da Justiça para decidir de forma célere, em tempo útil e de modo eficaz.

Este o propósito que motiva o Governo.

O propósito que nos levará, muito em breve, na sequência de outras decisões já tomadas, **a aprovar**

um novo Código de Recuperação de Empresas e Falências, reformando uma área do nosso Direito que se encontra hoje manifestamente desactualizada.

Não se trata de fomentar ou estimular as falências de empresas. Trata-se, sim, de fazer com que as empresas que não têm condições de sobreviver vejam os seus processos resolvidos, de forma rápida e transparente, dessa forma dando lugar a novas empresas, sem distorções ou perversões das regras da concorrência leal próprias de uma economia de mercado e no pleno respeito pelos direitos de todas as partes envolvidas, nomeadamente os trabalhadores.

E, se sublinho a relevância que para as empresas tem a actividade judicial, quero deixar claro que o faço não por considerar a Justiça algo de instrumental relativamente a fins de natureza meramente económica, mas porque entendo que a Justiça deve também ser vista pelo cidadão como um sistema de valores que condiciona o conjunto das actividades numa sociedade e a própria procura de níveis superiores de bem-estar e de segurança. A Justiça não deve ser considerada apenas como um meio mas sim como uma finalidade - e uma das mais nobres finalidades - da comunidade nacional organizada num Estado Democrático. Um Estado que dizemos de Direito porque o queremos também um Estado de Justiça.

Nada disto é irrelevante ou indiferente a uma Justiça moderna. Bem pelo contrário. Tudo isto reclama um forte empenhamento de todos, seja a legislar, seja a decidir, seja a administrar, seja a julgar.

Estou seguro de que todos, no respeito pelas atribuições e funções de cada um, havemos de ser capazes, também aqui, de responder pela positiva aos novos desafios do futuro.

Por isso, termino como comecei.

Felicitando o Conselho Superior da Magistratura pelos seus 25 anos de existência, pelo trabalho de grande mérito que tem vindo a realizar, pela inestimável colaboração institucional que tem prestado, pelo contributo que tem dado a um ambiente judicial confiável, credível e respeitado.

Felicito, de forma particular, todos quantos, nos Tribunais Portugueses, agindo com inegável qualidade, independência e dedicação, dignificam o nosso Estado de Direito e assim prestigiam a nossa democracia. ■

Discurso de Sua Excelência o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura, Juiz Conselheiro Dr. Jorge Alberto Aragão Seia

Senhor Presidente da República,
Senhor Presidente da Assembleia da República,
Senhor Primeiro-Ministro,
Excelências,
Caros Colegas,
Minhas Senhoras e meus Senhores

Rui Castelo

As minhas primeiras palavras são de agradecimento pela presença, nesta cerimónia comemorativa dos 25 anos do Conselho Superior da Magistratura, do Senhor Presidente da República, do Senhor Presidente da Assembleia da República e do Senhor Primeiro-Ministro.

A todos, cumprimento e presto as nossas homenagens.

Se a presença de Vossas Excelências constitui, só por si, uma honra para todos os magistrados, pelo enobrecimento que conferem à cerimónia, o uso da palavra por Vossas Excelências, num momento histórico de tão grande significado para a magistratura judicial, engrandecem-na.

Para todas as individualidades e excelências que connosco quiseram solidarizar-se neste evento, vai o preito da nossa homenagem e também o nosso sincero agradecimento.

Na qualidade de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e, por inerência, do Conselho Superior da Magistratura, está-me destinado o papel de proferir algumas palavras nesta efeméride. Poderia ficar-me pela análise dos antecedentes e da génese do Conselho Superior da Magistratura, a cujo nascimento assisti e cujo crescimento tenho acompanhado, e pela caracterização, ainda que a traços largos, do papel que ele desempenha como órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial.

Estou convicto de que um discurso assim estruturado, alicerçado em factos históricos e com base na legislação produzida, seria bem aceite e, quiçá, até justificado. No entanto, além da sua evidente monotonia, penso que seria desperdício não aproveitar também esta oportunidade para, correndo mesmo o risco de ser repetitivo, reflectir a realidade dos nossos dias, tal como ela é espelhada, sentida e vivida no mundo da Justiça.

A doutrina da separação dos poderes (Legislativo, Executivo e Judicial) foi uma chama ateada por Montesquieu que, soprada pelos ventos da Revolução Francesa, depressa passou as fronteiras, propagando-se pela Europa e pelo Novo Mundo.

A afirmação desta divisão ou separação dos poderes implica a independência de cada um deles em

relação aos outros, embora sem esquecer que é da articulação entre todos que resulta o poder soberano, que globalmente constitui a essência do Estado.

Em Portugal, a partir do triunfo do Liberalismo, o Poder Judicial viu reconhecida a sua dignidade de terceiro poder. Eram, no entanto, por demais evidentes as carências que lhe dificultavam o cumprimento adequado do seu papel, pois não dispunha de uma organização gestionária própria, nem de meios materiais e humanos que lhe permitisse funcionar com verdadeira independência.

Com efeito, embora estivessem constitucionalmente consagrados como poder fundamental na orgânica do Estado, os tribunais permaneceram, por muitos anos, dependentes do poder governamental, administrativa e economicamente. A tal não foi decerto estranha a natureza de poder nulo que o próprio Montesquieu lhes atribuía, pois que considerava intolerável a mínima actividade interpretativa das leis.

A verdade, porém, é que o tempo veio a mostrar, não apenas que o juiz não podia ser só a boca que pronuncia as palavras da lei, como ainda que era necessária a criação de uma estrutura que garantisse o funcionamento independente da magistratura judicial, designadamente procedendo às nomeações e colocações dos juízes e ao exercício da respectiva acção disciplinar.

Em 1892, ainda no regime monárquico, esboçou-se uma certa autonomia na gestão dos juízes, com a criação do Conselho Disciplinar da Magistratura Judicial, mas esta limitada experiência foi extinta logo em 1910, sem ter funcionado satisfatoriamente.

Em 1912, a reforma republicana criou o Conselho Superior da Magistratura Judicial, composto por três juízes nomeados pelo Governo, entre os do Supremo Tribunal de Justiça e da Relação de Lisboa. Os inspectores, também eles nomeados pelo Governo, averiguavam o modo como era administrada a justiça para fins disciplinares e de avaliação do mérito dos juízes.

Em 1921, nasceu o Conselho Superior Judiciário, junto do Ministério da Justiça, composto pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que presidia, e por outros dois juízes do mesmo Tribunal, nomeados pelo Ministro da Justiça. Quando se tratasse de assuntos do Ministério Público ou dos funcionários, intervinham, como vogais especiais, respectivamente, o Procurador-Geral da República e o Procurador da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa e dois oficiais de Justiça.

O Conselho tinha uma vasta competência em matéria disciplinar, além de lhe competir coadjuvar o Ministro da Justiça na acção governativa do sistema judicial. Embora com alterações na composição e na competência, este modelo de Conselho durou mais de meio século.

Todos esses sucessivos órgãos de governo da Magistratura, além de funções mais ou menos similares, tinham em comum uma característica fundamental, que era a sua excessiva subordinação ao Poder Executivo.

A independência de gestão da magistratura, que a existência de um órgão próprio poderia inculcar, ficava-se assim, verdadeiramente, pela aparência, pois, na prática, a maioria das decisões sobre a gestão dos efectivos acabava por ter a marca do Governo. Para tanto, contribuía - e muito - a circunstância de o Ministro da Justiça integrar a composição do Conselho e de ter competência para, além do mais, nomear inspectores, determinar as comarcas ou cargos em que haviam de ser colocados os juízes, bem como nomear e promover magistrados judiciais.

Nem sempre foi bem aceite esta simbiose entre o Poder Executivo e a organização judiciária, mas as condições sócio-políticas bem conhecidas levaram a que um tal estado de coisas se mantivesse por algum tempo ainda, mesmo depois da mudança do regime político operada em Abril de 1974.

As enormes expectativas em relação aos efeitos da nova ordem democrática sobre o aparelho judiciário só começaram a ser verdadeiramente satisfeitas com a criação de um órgão independente de gestão e disciplina da Judicatura, com dignidade constitucional - o Conselho Superior da Magistratura.

Na sua composição inicial, era presidido pelo Presidente da República e integrava apenas juízes dos três graus de jurisdição. A esse primeiro elenco tive a honra de pertencer em 1977, sendo então juiz de di-

reito. Nos trabalhos do Conselho intervinham também funcionários judiciais, mas apenas para os assuntos com eles relacionados. Só em 1978, já na vigência do primeiro Estatuto dos Magistrados Judiciais, é que passaram a ter assento nesse Conselho personalidades estranhas à Magistratura.

Verdade seja dita que não foi sem relutância, da parte dos juízes, que membros de outras profissões entraram na composição de tal órgão.

No entanto, hoje, creio poder afirmar-se afoitamente que, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e integrado, além de juízes, por elementos indicados pelo Poder Legislativo e pelo Presidente da República, o Conselho está em excelentes condições para desempenhar a sua missão em termos de garantir a independência do Poder Judicial, tanto a interna, como a externa.

Efectivamente, a heterogeneidade dos membros do Conselho, oriundos de diferentes profissões jurídicas e quadrantes ideológicos - hoje, integram-no seis ilustres advogados e dele também já fez parte o actual Bastonário da Ordem dos Advogados - empresta-lhe a necessária legitimidade democrática e previne qualquer veleidade corporativista, naquilo que a visão corporativa tem de negativo. Curiosamente, os membros não-juízes acabam por temperar alguma dureza que os juízes manifestam com os próprios colegas, quando se trata de os punir por qualquer falta cometida.

Para a credibilidade e eficácia do Conselho, é, obviamente, essencial um bom desempenho das funções que a lei lhe atribui. É que a administração dos recursos humanos impõe sempre que se observem critérios indiscutivelmente objectivos, pois só estes são capazes de conduzir a uma correcta afectação dos magistrados aos lugares em aberto, satisfazendo, em primeiro lugar, as necessidades do serviço e, tanto quanto possível, atendendo às legítimas preferências dos juízes movimentados, tarefa que não se revela fácil, dada a escassez de magistrados.

A função inspectiva aos tribunais, agora com nova regulamentação, dá a conhecer o seu estado de funcionamento e as suas disfunções, de modo a habilitar o Conselho a tomar as medidas que lhe compitam, ou a propor outras ao Ministério da Justiça. Por outro lado, a inspecção ao trabalho dos juízes permite aferir a respectiva produtividade, designadamente para efeitos de avaliação do seu mérito, além de induzir um aperfeiçoamento da qualidade do desempenho, principalmente dos novos juízes, através da acção pedagógica dos inspectores.

Outro aspecto importante é a função de informação dos cidadãos: o Conselho dá conta dos problemas da Justiça aos legítimos representantes do povo, eleitos democraticamente, através do relatório anual de actividades que, no princípio de cada ano, envia à Assembleia da República.

Nos últimos dois anos, tem-se desenvolvido um considerável esforço de modernização dos serviços do Conselho, através da apresentação de uma proposta de revisão da sua legislação orgânica, com vista a melhorar qualitativamente o seu funcionamento. Isto, tendo em conta que, para lá de o número de juízes ter aumentado de modo considerável, também se tem complexificado a gestão de toda a máquina da Justiça, devido às novas exigências de eficácia do serviço público que está em causa.

Deste modo, com um funcionamento irrepreensível, apesar das suas muitas limitações e carências de meios humanos e materiais - de que se vão dando conta através dos ditos relatórios apresentados ao poder político-legistativo - o Conselho Superior da Magistratura justifica a sua plena legitimidade para defender e assegurar o exercício independente e imparcial da função jurisdicional.

Sem a autonomia de que goza o Conselho, ficaria, certamente, em perigo a separação de poderes, no que diz respeito ao ramo judicial, e este arriscava-se a ser tido apenas como mais uma das manifestações dos poderes políticos do Estado, facilmente enquadrável sob a alçada do Governo. Dizendo isto por outras palavras e com toda a frontalidade: nenhum cidadão deseja que os juízes sejam escolhidos a dedo pelo poder político.

O reconhecimento dos juízes tem, em cada país, uma história que há que deixar cumprir, sem nos deixarmos seduzir por modelos alheios, que têm também defeitos e não apenas virtudes. Ora, a História

ensina que, em Portugal, o juiz dos tribunais comuns, para poder ser independente, não pode ter o seu destino ligado aos fastos das mudanças políticas.

A independência dos juízes é, como não me tenho cansado de repetir, um direito dos cidadãos e um direito irrenunciável. Como direito, é uma exigência da dignidade da pessoa; e, por isso, tem um conteúdo essencial intocável, que nenhum legislador pode modelar.

Nesta matéria, a intervenção legislativa pode - e deve - regular os mecanismos destinados a garantir externamente a independência dos juízes, mas nunca o conteúdo dessa garantia dos cidadãos, que, para o juiz, é um dever.

Excelências

O diagnóstico dos problemas da Justiça, nomeadamente da sua morosidade, está feito há muito tempo e tem sido objecto de incontáveis chamadas de atenção aos responsáveis políticos por parte dos órgãos próprios da Justiça, que nem sempre têm sido ouvidos e compreendidos.

No entanto, foi gratificante verificar, na recente cerimónia de abertura do Ano Judicial, uma sintonia na reclamação de meios para a Justiça. Finalmente, os juízes deixaram de ser as únicas vozes a apontar o dedo para as graves insuficiências com que lutam os tribunais.

Este coro uníssono constitui confirmação bastante de os juízes não estarem a pedir nada para si próprios. Sentiam-se injustiçados, por verem recair sobre si a censura pública pela lentidão da Justiça, mas agora pode dizer-se que a justiça, relativamente aos tribunais, acabou por ser feita.

Na verdade, com a discrição que deve marcar a conduta dos juízes, que devem procurar manter-se fora dos holofotes do mundo mediático - ou seja, esgrimindo apenas com o empenho posto no exercício competente da função de julgar - os juízes conseguiram fazer virar esses holofotes para os objectivos por que sempre pugnaram: a necessidade de meios para o cumprimento da função e para a modernização da Justiça, com vista à sua maior eficiência e eficácia, que o mesmo é dizer, com vista à administração de melhor justiça.

O vedetismo a que os indivíduos dificilmente conseguem resistir - a máxima de que uns segundos de exposição podem ser o prenúncio de um futuro promissor - não pode frutificar entre os juízes. Estes, só têm de agradecer que os deixem trabalhar com tranquilidade, para, com serenidade, proferirem as suas decisões.

Não quero significar com isto que os juízes devem acomodar-se e optar pela solução do deixar andar. O que tão-só pretendo dizer é que os juízes têm de ter a consciência de que são titulares de um órgão de soberania e que deve ser a esse nível que os problemas têm de ser colocados e resolvidos.

Parece que os órgãos de comunicação social já interiorizaram isto. Ainda bem. A magistratura judicial não está para medir o nível de audiências, mas para servir o cidadão, administrando a Justiça com independência, isenção e imparcialidade, o que exige serenidade. Isto não significa que a Justiça deva ocultar-se à opinião pública. Regularmente, são distribuídos relatórios do Conselho Superior da Magistratura, em que se dá conhecimento do que à magistratura judicial respeita. O relatório anual do Ministério da Justiça informa sobre os movimentos processuais. O Boletim do Ministério da Justiça e a Colectânea de Jurisprudência dão conta de decisões proferidas. E mais: todas as sentenças judiciais são do domínio público.

Não há, por isso, nenhum acto decisório mais transparente e fundamentado do que uma decisão judicial. É, justamente, porque as sentenças são públicas que os cidadãos podem sobre elas opinar e, até, delas discordar. Mais ainda: os interessados podem delas recorrer para as instâncias superiores, quando com elas se não conformem.

Há, como se vê, muita informação sobre o funcionamento da Justiça. Há ainda, por exemplo, o esforço suplementar de quase duas centenas de juízes que trabalham em acumulação de serviço, assegurando a administração da Justiça em mais de um tribunal ou juízo. É justo salientar e enaltecer tanta dedicação ao trabalho.

Simplesmente, não é isto que é notícia, pois a informação em si mesma nunca é notícia. O que interessa são casos e situações que possam cheirar a escândalo.

Importa dizer, também, que aquilo que os órgãos de comunicação social veiculam de menos positivo a respeito da intervenção dos juízes não cai em saco roto. As situações visadas são imediatamente alvo de atenção por parte do Conselho. Simplesmente, até ao esclarecimento integral dos factos, não pode - nem deve - este órgão responder às interrogações colocadas pela situação noticiada.

É que, no momento em que um facto é noticiado, o Conselho não está, por via de regra, em condições de dizer algo de útil. Por isso, se o Conselho fosse pronunciar-se precipitadamente, o que estaria a fazer era a abrir o caminho a julgamentos na praça pública, antes mesmo da verificação e confirmação da matéria de facto e isso, além de não ser Justiça, poderia mesmo conduzir a situações de profunda injustiça.

É preciso não esquecer que o facto de os juízes serem titulares de órgãos de soberania faz impender sobre eles responsabilidades acrescidas, que não se compadecem com declarações imponderadas, nem com atitudes precipitadas. O que não dispensa que seja feito um esforço no sentido de dotar os tribunais de gabinetes de imprensa, quanto mais não seja para esclarecer os profissionais de informação sobre aquilo que não pode ser esclarecido no momento.

Excelências

Neste último quarto de século, muitos foram os desafios colocados aos juízes e à Justiça, pelas profundas e continuadas mutações políticas, económicas e sociais que ocorreram, de que destaco: a instituição e estabilização da democracia; o diferente quadro de toda a acção pública decorrente da participação na União Europeia; as mudanças de maiorias parlamentares, de governos, de Presidentes da República; as alterações várias, nomeadamente nos padrões da litigiosidade, na composição da Magistratura e na imagem que os cidadãos têm da Justiça, bem como nas suas expectativas.

Mas é de sublinhar que, ainda que a actuação do Conselho Superior da Magistratura possa não ter sido uniformemente meritória ao longo destes 25 anos, o balanço global é, sem dúvida, muito positivo e revela uma crescente exigência quanto à eficácia da sua intervenção, o que tem vindo a acentuar-se nos últimos anos. As queixas sobre o funcionamento da Justiça não radicam na falta de independência dos magistrados, nem em dúvidas sobre a sua honorabilidade, mas na ausência do atempado exercício da acção disciplinar quando tal se justificou.

O modelo organizativo da administração da Judicatura tem sido rotulado como autogoverno. Porém, basta atentar na diversidade de origens dos seus membros para se concluir que, verdadeiramente, os juízes não se autogovernam. Do que se trata é, antes, de uma verdadeira co-gestão da magistratura um modelo que não vemos reproduzido nas ordens profissionais. A prática tem demonstrado ser este o melhor sistema para satisfazer as exigências de independência institucional da magistratura e da sua correcta gestão, sendo também o que melhor se articula com os outros poderes do Estado.

Com a actual composição, que é equilibrada e se tem mostrado funcional, o Conselho Superior da Magistratura, que não é apenas um órgão de disciplina, sendo antes - e também - um órgão de gestão dos juízes, deve ver aprofundada esta sua última competência. Para tal efeito, será indispensável reforçar bastante os meios e os instrumentos operacionais ao seu dispor. Por outro lado, o Conselho terá de ser devidamente considerado como um interlocutor e um agente insubstituível na colaboração para a definição da política de Justiça em Portugal, na medida em que é portador de uma legitimidade sem paralelo noutros órgãos.

É que, pela sua composição, ele não pode deixar de ser encarado como órgão de referência do Poder Judicial em Portugal, símbolo do princípio da separação de poderes, garante da independência dos juízes, mas também expressão da inevitável interdependência dos diferentes poderes do Estado, enquanto reconhecimento de que o jurídico e o político são inseparáveis.

Estão, por isso, condenados os diferentes poderes a encontrar fórmulas de relacionamento solidário entre si - magistraturas, conselhos superiores e demais órgãos de soberania - para que, todos juntos, consigam